



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



TERMO DE ABERTURA

Aos 23 de Novembro de 2021, procedo a abertura do Volume II, deste Processo Legislativo N.º 02/2021 que dispõe sobre DENÚNCIA em face do Senhor Prefeito Municipal NASSIB KASSEM HAMMAD.

Eu, Josmar César de Brito, subscrevi



pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS para exercício 2021-2024, a denúncia em epígrafe tem por objetivo apurar irregularidades acerca da **ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande, assim como, **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS** supostamente realizadas de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos e em situação de desvio de função, e, por derradeiro a denúncia apresenta suposta fraude na **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL**.

Logo, desde já, constata-se a completa identidade entre os referidos procedimentos parlamentares supracitados.

Mas não é só.

Do bojo da denúncia formulada na CPIP extrai-se a completa **ausência de destaques** a respeito de supostos crimes de responsabilidade que não tenham sido alvo da malsinada CPIP nº 01/2021, que se encontra **suspensa por decisão liminar concedida no Agravo De Instrumento nº 0054343-90.2021.8.16.0000**.

Nos autos da CPIP nº 02/2021, é de fácil observação que, a todo o momento, a Autoridade Coatora afirma que a nova Comissão Especial de Inquérito deveria ser instalada diante do que foi amealhado na CPIP nº 01/2021. Eis:

Conforme a documentação em anexo, fica comprovado que não houve qualquer mecanismo de planejamento, controle e execução da campanha a vacinação no município, pois, todos os servidores que integram os órgãos supracitados receberam a vacinação, incluindo os Secretários, Servidores que realizavam tarefas burocráticas e administrativas não consideradas da linha de frente, estagiários, equipe de limpeza, ou seja, profissionais não elencados no plano municipal de vacinação na oportunidade.

Diante de algumas respostas às solicitações, a CEI verificou a vacinação de 02 (dois) Agentes Políticos, o Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social Sr. CIRENO GONCHOROVSKI (33 anos) que recebeu a vacinação pela Direção de Vigilância

Foi devidamente apurado pela comissão a vacinação da ex- servidora municipal G. V. L. nomeada em 22/02/2021 para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme decreto n. 5.540/2021.



Conforme a documentação requerida pela comissão, acerca da nomeação do Sr. A. C., foi constatado que o servidor com 26 anos de idade foi indevidamente vacinado em 20/01/2021, com o primeiro lote de vacinação recebida

Destarte, o que se tem no caso concreto é a simples (re)apresentação da CPIP nº 01/2021 como anexo de uma “denúncia” que relata fatos apurados naquele procedimento, o qual, sem medo da redundância, encontra-se paralisado por força de ordem judicial explícita.

Não há como negar que existe uma clara tentativa de burlar a sobredita deliberação do Poder Judiciário paranaense, por meio de um expediente irregular, antidemocrático e vexatório, para tentar novamente cassar o mandato do Denunciado.

Essa situação, além de ilegal, é extremamente pessoal (vingança política), e revela que o objetivo manifestado na Denúncia é, deliberadamente, cassar o Prefeito eleito pelo voto popular.

Nesse sentido, ressalte-se que a própria CPIP confessou estar propondo novo processo diante do “termo” final da CPIP nº 01/2021 e pelos “obstáculos” até então enfrentados, o que constitui uma falácia sem fundamento, já que a CPIP nº 01/2021 encontra-se com seus trabalhos interrompidos por decisão judicial proferida no Agravo De Instrumento mencionado alhures.

Assim, nos autos de CPIP nº 02/2021 tem-se indisfarçável caráter atentatório à dignidade da justiça, pelo tratamento da decisão liminar proferida naquele Agravo De Instrumento nº 0054343-90.2021.8.16.0000 como um simples obstáculo, que pode ser contornado, ultrapassado, por meio da criação de uma nova CPIP. Nesse sentido, confira-se:

Diante do exposto, a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito CEI N. 01/2021, a qual chegou a seu termo dentro das limitações e obstáculos enfrentados, alcançando seu objetivo de apurar e investigar fatos determinados, por este ato, apresento a presente denúncia, requerendo a cassação do mandato do prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad, considerando que há elementos suficientemente comprovados pela Comissão para afirmarmos que o Poder Executivo Municipal descumpriu diversos dispositivos inerentes à ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 em Fazenda Rio Grande, assim como, realizou diversas NOMEACÕES MUNICIPAIS de maneira ilegal sem o preenchimento dos requisitos legais e em situação de desvio de função, e, por derradeiro fraudou a APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL.



A esse respeito, cumpre lembrar que a ordem liminar proferida no multicitado Agravo De Instrumento está assim delineada (Autos nº 0054343-90.2021.8.16.0000, Movimento 10.1):

Em sede de cognição sumária, vislumbro, *prima facie*, a presença dos pressupostos autorizados para conceder o efeito pleiteado ao recurso.

Isto porque, verifico, ao menos neste momento processual, a inobservância do teor do art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67, o qual exige a existência de um ato, na forma de um Decreto Legislativo, como pressuposto para a cassação do mandado do Prefeito, in verbis. [...]

Ora, certo que **o não atendimento à forma descrita em lei impõe a sua invalidade, razão pela qual, a princípio, há vício no procedimento em questão.** Da mesma forma, **o risco de dano grave é provável qual seja, a de perda do mandado pelo Agravante.** Por estas razões, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO, PARA SUSPENDER A DECISÃO DE FLS. 1.165/1.167, DETERMINANDO-SE A INTERRUPÇÃO DO PROCESSO, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em caso da sessão na Câmara estar em andamento ou já ter terminado, resta esta sem efeito, ou então de ser suspensa. (Destacou-se)

Ainda, após pedido de reconsideração dos então Agravados, assim pronunciou-se o Tribunal De Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) :

Assim, **REAFIRMO QUE A MEU VER, HÁ O PERICULUM IN MORA A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR**, em razão do risco inegável e prejuízo à Municipalidade com o afastamento do chefe do Poder Executivo, legitimamente eleito.

Há de se considerar ainda que a existência ou não de nulidade ou a possível não observância dos preceitos legais para a realização do procedimento administrativo de cassação, será analisado quando do julgamento de mérito do recurso. (Destacou-se)

Com nitidez, está-se diante de uma duplicidade de comissões parlamentares, que resulta em claro descumprimento de ordem judicial, a qual determinou a suspensão da CPIP nº 01/2021 até o julgamento de mérito do Agravo De Instrumento nº 0054343-90.2021.8.16.0000.

Na seara criminal, por exemplo e analogia, a duplicidade de investigações é questão que demanda o trancamento da última e o seu apensamento à primeira (no caso em voga: suspensão), consoante se vê na jurisprudência do TJ/PR:

DECISÃO MONOCRÁTICA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, FACE À AUSÊNCIA DA FUNCIONALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DE MODO A EVITAR A DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE



ARQUIVAMENTO.²(Destacou-se)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS" PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE FURTO - NÃO ACOLHIMENTO - **FATOS CONEXOS AOS QUE JÁ ESTÃO SENDO AVERIGUADOS EM PROCEDIMENTO INQUISITÓRIO ANTERIORMENTE INSTAURADO- NECESSIDADE DE SE EVITAR DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO "NE BIS IN IDEM"**- FEITOS QUE SERIAM REUNIDOS EM RAZÃO DA CONEXÃO, CONFORME ARTIGOS 76 E 79, DO CPP - DESDOBRAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, QUE DEVERÃO SER DISCUTIDOS NA ESFERA CÍVEL - DECISÃO MANTIDA - recurso DESPROVIDO.³ (Destacou-se)

Com efeito, **há claro constrangimento irregular em face do Denunciado**, que vem suportando diversas tentativas inócuas e ilegais de ter seu mandato cassado, o que não pode ser tolerado, notadamente quando está nítido que se deu a instalação de nova CPIP mediante afronta a uma decisão judicial que está estabilizada e imutável (até o presente momento), configurando claro descumprimento de ordem do Judiciário e ato atentatório à dignidade da justiça.

Impõe-se, pois, a imediata suspensão desta CPIP nº 02/2021.

II.1.2. Falta De Demonstração De Fatos E Fundamentos.

Quanto à questão preliminar de ausência de fatos e fundamentos, assim se manifestou esta CPIP:

Diferentemente do alegado, a denúncia cumpriu seus requisitos de admissibilidade, determinados pelo art. 5º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 (fls. 38/42), vez que, se pode observar a exposição pormenorizada e específica das 3 (três) supostas infrações cometidas pelo denunciado (fls. 03 a 32) (FATOS), incluindo a indicação das PROVAS) no procedimento da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021.

Entretanto, a referida decisão é equivocada.

O procedimento tem nítido caráter sancionatório e, por este motivo, as garantias de ampla defesa e contraditório asseguradas ao Denunciado não podem sofrer máculas, sob pena de nulidade.

Decorre das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa o direito de o Denunciado saber, **com clareza e nitidez**, quais acusações pairam sobre ele e quais foram os atos que praticou, levando à conclusão de cometimento de atos

² TJ/PR. Decisão monocrática no(a) Processo nº 0001089-22.2021.8.16.0060, Rel(a). Mário Helton Jorge, julgado em 28.10.2021.

³ TJ/PR. Acórdão no(a) RESE nº 0002847-05.2020.8.16.0017, Rel(a). Carvílio Da Silveira Filho, julgado em 27.08.2020.

ilegais, a fim de que possa exercer seu direito de defesa com plenitude, na forma dos arts. 1º, III e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (CF).

Não basta que o Denunciante cite alguns fatos e aponte o tipo legal supostamente cometido, portanto.

Na seara criminal, analogicamente, a **ausência de descrição pormenorizada dos fatos; ou, a descrição genérica e menção ao suposto tipo penal cometido, leva ao reconhecimento da inépcia da denúncia**, em razão da violação dos direitos constitucionalmente assegurados.

Isto posto, e voltando os olhos para o caso concreto, constata-se que o Denunciante noticiou suposto cometimento de prática de atos ilegais **DE FORMA GENÉRICA**.

Do ponto de vista do caso em exame, não existe na Denúncia descrição do modo com que o Denunciado teria realizado estes supostos atos ilegais.

Disso se segue que, além da violação ao contraditório e à ampla defesa, não se vê *in casu* a relação entre o pedido e a causa de pedir, de modo que a Denúncia deveria ter sido reputada inepta. Nesse sentido, aliás, entende a jurisprudência pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL OBSCURA E CONFUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

1. Da leitura da exordial não se depreende quais atos de improbidade teriam sido cometidos, nem qual teria sido o propósito dos agentes.
2. Não há descrição objetiva do pedido e da causa de pedir que embasariam a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa.
3. A petição inicial é inepta quando lhe falta pedido ou a causa de pedir, ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Art. 295, parágrafo único, I e II, CPC/73 e art. 330, §1º, I e III, do CPC/15. Precedentes do STJ e deste TRF.
4. Negado provimento à apelação.⁴ (Destacou-se)

A esse respeito, agrega lembrar que o Código De Processo Civil (CPC) preconiza:

Art. 319. A petição inicial indicará: [...]

III - o **fato e os fundamentos jurídicos do pedido**; (Destacou-se)

⁴ TRF3. Acórdão no(a) AC 0000799-85.2013.4.03.6105, Rel(a). Nilton Dos Santos, julgado em 19.04.2017.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial **não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320** ou que apresenta **defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz **indeferirá a petição inicial**.
(Destacou-se)

E a inobservância das regras acima transcritas pode acarretar o indeferimento da petição inicial:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...]

IV - **não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321**. (Destacou-se)

No caso dos autos, a leitura da Denúncia é suficiente para comprovar que não restou demonstrada qualquer ação ou omissão que justifique a imputação do cometimento de prática ilegal ao Denunciado.

Pelo que consta da peça, **o fato de o Denunciado ser Prefeito** foi o motivo da sua inclusão no procedimento, como se isso fosse suficiente para responsabilizá-lo pelas ilegalidades imaginadas, **no âmbito de uma peculiar e ilegal responsabilidade objetiva**.

Em nenhum momento foi dito, de maneira clara e objetiva, qual teria sido a efetiva conduta ilegal que, por suposição, foi impingida ao Denunciado, **limitando-se a alegar, em outras palavras, que deveria ter conhecimento dos fatos, sobre os quais restou omissos**.

Ocorre que deve ser indeferida a peça inicial que não demonstre a prática do ato irregular/ilegal, deixando de descrever os elementos objetivos do ilícito, bem como o elemento subjetivo que conecte a conduta do agente ao fim ilegal.

Tal falha retira a regularidade formal da peça de ingresso, que possui o dever de explicitar fatos e fundamentos que demonstrem indícios da prática dos atos ditos ilegais.

Pelo exposto, a decisão desta CPIP deve ser revista a fim de que a denúncia apresentada seja **indeferida** ante a falta de comprovação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 319, III c/c art. 321), seguida da extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I).

II.1.3. Irregularidades No Recebimento Da Denúncia.

Quanto às demonstradas irregularidades no recebimento da denúncia, esta CPIP afirmou que:



Diferentemente do alegado, não houve deliberação e recebimento da denúncia por órgão ilegítimo, pois, o recebimento da denúncia foi deliberado e aceito, por unanimidade entre os 12 vereadores presentes, ou seja, pelo PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS, conforme determina o art. 5º, inciso II, do Decreto Lei n. 201/67. (fls. 89/92)

Ocorre que a alegação não se verifica.

Restou evidenciado nos autos que o órgão que deliberou e recebeu a Denúncia, com parecer da CCJ, **não restava validamente constituído ao tempo da edição do Parecer nº 54/2021 (f. 38/42).**

Ocorre que, os membros da Comissão **NÃO FORAM ELEITOS CONFORME O ART. 24, §10, LOM/Fazenda Rio Grande e o RICM/Fazenda Rio Grande;** razão por que **não possuíam capacidade para exercer as prerrogativas inerentes ao órgão.**

Ademais, cumpre observar que esta CPIP **sequer se manifestou sobre todas as irregularidades apontadas no recebimento da Denúncia.**

Como se observa no julgamento do Mandado De Segurança nº 21.564, o **Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a observância de ampla defesa no processo de impeachment também no recebimento da denúncia:** no histórico julgamento desse aludido Mandado De Segurança, durante o *impeachment* do Presidente Fernando Collor De Mello, observa-se o entendimento da Corte Suprema acerca da **imprescindibilidade de ampla defesa TAMBÉM NA FASE INICIAL DO PROCESSO,** ou seja, no recebimento da denúncia.

Sucede que, no caso dos autos, o Denunciado **não foi devidamente notificado sobre admissibilidade da Denúncia nº 02/2021.** Ressalte-se que tal comunicação **não ocorreu PESSOALMENTE,** o que é absolutamente irregular, de acordo com a jurisprudência predominante:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E DECRETO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. PARCIAL PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS COTAS PARTIDÁRIAS. IRREGULAR VOTAÇÃO DO DENUNCIANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS. PROVA TÉCNICA NÃO PRODUZIDA INCAPAZ DE PREJUDICAR O DENUNCIANTE. **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E POR PORTARIA. OFENSA AO DECRETO-LEI Nº 201/67. VERIFICAÇÃO DA JUSTA CAUSA É MÉRITO NÃO ATINENTE AO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. I - É notório que o mandato do insurgente findou-se em 2016, o que torna a pretensão de manutenção do seu cargo eletivo inócua, pleito que se mostra prejudicado, remanescendo o interesse recursal do apelante quanto a extinção do Decreto Municipal nº 391/2016, dos atos praticados no processo administrativo nº 01/2016 e da Comissão Processante. II - A rigor, a pluralidade partidária é baliza que deve-se priorizar o quanto possível, o que, no caso, tinha viabilidade de ser garantida e não foi. III - O *opinio* proferido pelo legislador municipal denunciante é vedado legalmente de ser exarado por poder prejudicar o denunciado. IV - **O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, PESSOALMENTE, OU NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, conforme o teor do artigo 5º, inciso IV, do Decreto Lei nº 201/67.** V - **É evidente que os princípios constitucionais do confronto de provas em par de igualdade entre as partes transcendem aos processos dessa natureza devendo ser proporcionado às partes sem embargos.** VI - A produção de prova é uma**



faculdade que se utilizada merece a atenção do Judiciário somente quanto a observância dos parâmetros da legalidade e ampla defesa, posto que o julgamento de cassação de mandato de prefeito é de cunho político, não permitindo a este Poder a imersão meritória da análise da prejudicialidade às partes da ausência ou presença de provas. VII - O texto legal orienta que deve ser feito na primeira sessão, não especificando se deve ser em sessão ordinária ou extraordinária. À luz da interpretação legislativa, busca-se, no caso, solucionar essa imprecisão com o espírito da lei, o qual se entende ser o caráter de urgência, dada a importância da matéria. Noutro giro, **observando o Regimento Interno daquela municipalidade, vê-se no seu artigo 120, §1º, alínea "e", a cassação do mandato de Prefeito é matéria de Decreto Legislativo, o que revela irregularidade no recebimento da denúncia mediante Portaria.** VIII - Atinente à falta de justa causa para a cassação, reprisam-se as linhas preambulares a este voto, onde exalta-se que a atuação do Judiciário cinge-se à legalidade do ato exarado pela Câmara Legislativa restringindo-se, tão somente, ao seu exame formal, abstendo-se de julgar o mérito em respeito aos princípios da harmonia, independência e separação dos poderes, da conveniência dos atos administrativos e do sistema de revisão administrativo inglês ou de jurisdição única. IX - Existência do direito líquido e certo do impetrante/apelante. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.⁵(Destacou-se)

Por isso, na prática, inexistiu procedimento preliminar que permitisse a defesa do acusado ou apresentação de provas para infirmar a acusação que lhe foi direcionada.

Assim, houve clara violação ao contraditório e à ampla defesa.

II.1.4. Inobservância Do Decreto-lei nº 201/1967.

No que tange ao cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-lei nº 201/1967, assim se manifestou esta CPIP:

Diferentemente do alegado, não houve inobservância do Decreto Lei n. 201/67 na criação da comissão processante, vez que, efetivamente, se trata de uma "comissão processante", assim, desde seu início nomeada COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE – CPI-P N. 02/2021, conforme determina o art. 5º, inciso II, do Decreto Lei n. 201/67.

Entretanto, não assiste razão esta CPIP.

Concretamente, **não houve obediência ao Decreto nº 201/1967**, ao contrário do alegado.

Em um primeiro momento, **não ocorreu a criação de uma Comissão Processante**, mas sim uma **Comissão Parlamentar De Inquérito**. Veja:

⁵ TJ/GO. Acórdão no(a) AC nº 01582634420168090067, Rel(a). Fausto Moreira Diniz, julgado em 10.05.2018.



Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente CPI-P N. 02/2021
Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

Contudo, o art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967 determina a formação de Comissão Processante:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão **será constituída a COMISSÃO PROCESSANTE**, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (Destacou-se)

Logo, há violação substancial, tendo em vista a diferença de finalidade e funções entre “Comissão Processante” e “Comissão Parlamentar De Inquérito”, o que materializa ilegalidade na constituição de um processo inquisitorial.

O art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967 impõe a formação de “Comissão Processante” e não de “COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO”, que detém naturezas e atribuições diversas, posto que a primeira detém poderes DECISÓRIOS e a segunda detém poderes restritivamente INVESTIGATIVOS. A esse respeito, eis o posicionamento jurisprudencial elucidativo:

CONSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INÚMERAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE PRESIDIDA POR VEREADOR QUE INTEGROU A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INVIABILIDADE. “As COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, ou Comissões Especiais de Inquérito, TRATAM-SE DE COMISSÕES ESPECIAIS DE NATUREZA INQUISITIVA, têm por escopo investigar e apurar eventuais irregularidades praticadas pelos agentes políticos mas não detém poderes de decisão. Por sua vez, as COMISSÕES PROCESSANTES ESTÃO DOTADAS DE ALGUM CARÁTER INSTRUTÓRIO, DECISÓRIO E DELIBERATIVO, POIS EMITEM PARECERES NO SENTIDO DE ACOLHIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA. [...] Não há se não concluir que a comissão processante é uma espécie de comissão legislativa especial, constituída pela Câmara, por sorteio, após o recebimento de denúncia contra vereador ou prefeito, com a finalidade de instruir o respectivo processo de cassação, em nome e sob a responsabilidade da edilidade, e nos termos da lei.” [...] a participação dos Edis [...] na COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO E NA SEQUÊNCIA NA COMISSÃO PROCESSANTE ACARRETOU OFENSA AO ART. 5º, INC. LIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Note-se que ambas as comissões apuraram os fatos. O relatório final da comissão de inquérito concluiu pela ilegalidade dos atos praticados pelo impetrado e sugeriu a possibilidade de qualquer legitimado instaurar o processo político-administrativo. “Portanto, tem-se que os vereadores [...] estavam impedidos de compor a Comissão Processante, em razão de já se terem manifestado acerca dos fatos que deram ensejo à instauração do procedimento político-administrativo e, inclusive, reconheceram que os atos praticados pelo impetrado apelante foram irregulares”. (AC nº 2011.098899-7, de Catanduvas, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-7-2012) COMPOSIÇÃO DA CPP QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 5º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PREVALÊNCIA DESTES DÍPLOMAS EM



RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO LOCAL. “A vigência dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei indigitado, em toda a sua latitude e extensão, sustenta-se no princípio da predominância do interesse nacional da uniformidade do direito sancionatório.” [...] a punição, perda definitiva de um exercício de um direito político, que é aqui a desinvestidura do mandato eletivo, é de direito político, sobre o qual cabe, privativamente, à União legislar. “[...] **SOMENTE LEI FEDERAL É QUE PODE DEFINIR AS HIPÓTESES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - SANÇÃO POLÍTICA, AUTÔNOMA, NÃO ADMINISTRATIVA (SOBRE ESTA ÚLTIMA, SIM, OS MUNICÍPIOS LEGISLAM)**”. (CASTRO, José Nilo de. Direito municipal positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 483-488). LIMINAR PARA RECONDUÇÃO AO CARGO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.⁶ (Destacou-se)

É indisputável, pois, que há nulidade na formação desta CPIP.

II.1.5. Não Correspondência Entre As Condutas Imputadas Ao Denunciado Com Os Fatos Típicos Descritos No Decreto-lei nº 201/1967.

Acerca da não correspondência entre as condutas imputadas ao Denunciado com os fatos típicos descritos no Decreto-lei nº 201/1967, esta CPIP afirmou que:

Diferentemente do alegado, a denúncia sustenta fatos correspondentes à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como, NOMEAÇÕES, APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL, e, VACINAÇÃO, ou seja, aplicáveis ao art. 4º do DL 201/67, caso realmente realizados contrariando a legislação pertinente.

No entanto, o que foi sustentado também não prospera.

Veja-se o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: [...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Por sua vez, a denúncia compreende as seguintes alegações: (i) Descumprimento da ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19; (ii) Nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeito a Constituição Da República e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003; e, (iii) Desvio de função e ilegalidade na aplicação do percentual constitucional de recursos na saúde.

⁶ TJ/SC. Acórdão no(a) AI nº 20140163769, Rel(a).Paulo Henrique Moritz Martins Da Silva, julgado em 19.08.2014.

Nesse sentido, conforme dispõem os arts. 65 e 66 da LOM/Fazenda Rio Grande, tais fatos **não se enquadram entre as atribuições do Prefeito**, concernentes ao Plano Vacinal e demais medidas sanitárias em comento.

Estas atribuições competem, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 47/2011, à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, não subsiste enquadramento legal no tocante à “ato de sua competência em flagrante contrariedade a lei”, vez que sequer há que se falar em ato de competência do Denunciado.

Além disso, é insofismável que a denúncia busca apenas se utilizar de expressões correlatas ao que dispõe o Decreto-lei nº 201/1967, sem, contudo, demonstrar o **enquadramento concreto** dessas fantasiosas condutas àquilo que dispõe a legislação em vigor.

Portanto, **NÃO HÁ** identidade entre os supostos atos praticados pelo Denunciado com o enquadramento legal dado pelo Denunciante, razão pela qual a denúncia, também sob este aspecto, não merece prosperar, bem como evidencia flagrante cerceamento de defesa.

II.1.6. Falta De Citação Válida. Cerceamento De Defesa.

Quanto à comprovação da falta de citação válida do Denunciado, com cerceamento de seu direito de defesa, esta CPIP sustentou:

Diferentemente do alegado, a Comissão Processante n. 02/2021 citou validamente o denunciado, e, em estrito cumprimento ao que determina o art. 5º, inciso III, do DL n. 201/67, vez que, o Presidente da Comissão, após receber o processo em 25/10 (fls. 45/46), iniciou os trabalhos no mesmo dia, ou seja, dentro dos 05 (cinco) dias determinados pelo DL, notificando o denunciado em 25/10 pelo seu WhatsApp n. (41) 9528-64469 (fls. 51/52), e-mails dr.nassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com, e, gabinete@fazendario-grande.pr.gov.br (fls. 46), pelo WhatsApp do patrono anteriormente constituído (fls. 53/54), e-mails do patrono anteriormente constituído informativo@leandrorosa.com.br leandro@leandrorosa.com.br (fls. 47), protocolo com remessa ao gabinete n. 0056207/2021 (fls. 49), protocolo com remessa para publicação no diário oficial do município n. 0056209/2021 (fls. 48).

Deve-se dizer, ainda, que a Comissão processante realizou tentativa frustrada de notificar pessoalmente o denunciado (fls. 50) uma vez que o mesmo se recusou a receber o relator da comissão, se retirando pelos fundos do prédio da maternidade onde se encontrava (na presença de 02 testemunhas, bem como, servidores da maternidade) conforme ato. 03 da CP 02/2021 fls. 50 dos autos.

Outrossim, deve-se registrar que a notificação contestada pelo denunciado na fl. 16 da defesa prévia intempestiva, **NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS FATOS PROCESSUAIS**, vez que, a notificação a qual estabelece o art. 5º, inciso III, do DL, foi realizada no atual WhatsApp, n. (41) 9528-69469, do denunciado (fls. 51/52), inclusive com a confirmação do número realizada pela gravação de ligação ao denunciado, que pode ser acessada pelo link: [...]



No entanto, sem prejuízo das demais irregularidades observadas no âmbito da CPI-P nº 02/2021, **o ato de recebimento da denúncia e de citação do Denunciado deu-se de forma ilícita**, pelo descumprimento do art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, **notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito**, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - **O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, PESSOALMENTE, ou NA PESSOA DE SEU PROCURADOR**, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e responder às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (Destacou-se)

É que no dia 15.10.2021 (uma sexta-feira) o Presidente da Câmara de Vereadores determinou a notificação do Denunciado a respeito: **(i)** da denúncia; **(ii)** do parecer da CCJ (que admitiu a denúncia); e, **(iii)** demais documentos anexos para apresentar defesa prévia. Na ocasião, ele informou, outrossim, que a denúncia seria submetida ao plenário no dia 18.10.2021 (a segunda-feira subsequente).

Ocorre que este **não é o procedimento previsto no Decreto-lei nº 201/1967**.

A CCJ não tem que opinar sobre admissibilidade da denúncia; e, somente depois de devidamente submetida ao plenário e com o seu recebimento, é que o Denunciado teria que apresentar sua defesa.

Estes acontecimentos ilegais e irregulares perpetrados pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande comprometem a validade da tramitação, posto que tornam todo o procedimento inconstitucional/irregular, bem como contaminam os seus atos posteriores com vício intransponível.

A esse respeito, veja-se que, na sequência, após o recebimento da denúncia, o Presidente da CPIP elaborou o seguinte ofício dirigido ao Denunciado:



Ofício nº 01/2021 - Ato 02/2021
CPI - P nº 02/2021

FRG, 25 de outubro de 2021.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67¹, notificar o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

A íntegra do Processo da CPI-P N. 02/2021, bem como, a íntegra do processo da CEI N. 01/2021 (vacinas) podem ser acessados pelo link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1YTPIIS4fTwWWKk2a7maqQnlpmi6iva?usa=sharing>

Contudo, tal “ofício”, o qual deveria ser um mandado de notificação / citação do Denunciado, **jamais foi por ele recebido**: à f. 46 do procedimento consta o suposto envio desse dito documento para os seguintes e-mails:

Notificação - ÍNTEGRA DO PROCESSO DA CPI-P 02/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com,
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br



Ainda, na f. 47, o Presidente da CEI fez enviar a “notificação” que deveria ser dirigida **PESSOALMENTE** ao Denunciado à endereços eletrônicos do defensor constituído pelo Denunciado na CPIP nº 01/2021 (que é **processo diverso**, com trâmite em apartado), **SEM que houvesse qualquer procuração nos autos da CPIP nº 02/2021 outorgando-lhe poderes para recebê-la**:



Notificação - Envio da íntegra do processo denúncia CPI-P - 02/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: informativo@leandrorosa.com.br, leandro@leandrorosa.com.br

25 de Outubro de 2021, 19:45

Um outro patrono do Denunciado, em outros feitos, **NUNCA** oportunizou ao Presidente da CPIP nº 02/2021 que lhe encaminhasse qualquer **citação** que deveria ter sido entregue **pessoalmente**.

Ainda, no dia 25.10.2021 (um dia agitado na Câmara de Vereadores), o Presidente da CPIP nº 02/2021 fez elaborar outro ofício, destacando que o Denunciado teria se negado a receber a notificação pessoalmente, o que nunca ocorreu:

Ofício nº 02/2021 - Ato 03/2021
CPI - P nº 02/2021

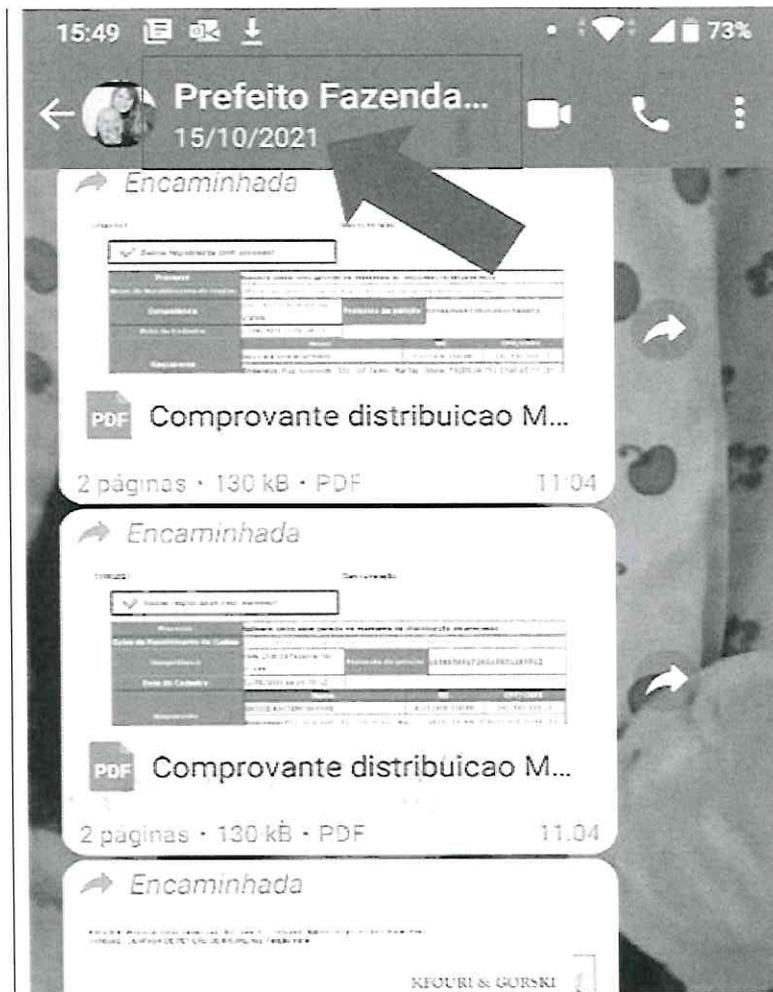
FRG, 25 de outubro de 2021.

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67, por este ato, publicizamos que o notificado Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, se recusou a receber a cópia física da denúncia e os documentos que a instruírem (PROCESSO DA CEI-01/2021 – VACINAS), enquanto o Vereador Alesandro Bordignon Weiss, Relator da CPI-P N. 02/2021 juntamente com (02) duas testemunhas Sr. Maicon Douglas Coimbra - matrícula 578, e, Sr. Derick Rafael Delara – matrícula 593, tentaram o notificar.

A tentativa ocorreu enquanto o prefeito municipal se encontrava na maternidade do município, ocasião em que o mesmo se retirou do local pelos fundos do prédio para evitar a notificação, os fatos podem ser confirmados ainda pelos servidores municipais da recepção da maternidade.

Ainda, constam (f. 51/54) **SEM CONFIRMAÇÃO de leitura e SEM que o número de telefone** estivesse apto a tanto, *prints* de envios da **citação** para o *WhatsApp* do Denunciado e do advogado LEANDRO SOUZA ROSA (que **NÃO TEM procuração para patrocinar sua defesa nestes autos**).

Note-se, no ponto, que o Denunciado mudou o seu contato de *WhatsApp*, sendo certo que **não utiliza o contato anterior desde 15.10.2021**:



Além disso, ainda sem verificar o procedimento legal aplicável à espécie (nos termos do art. 5º do Decreto nº 201/1967), os membros desta CPIP resolveram deferir, de ofício, um prazo para a apresentação da defesa:

Ofício nº 03/2021 - Ato 04/2021
CPI - P nº 02/2021

FRG, 05 de novembro de 2021.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMDAD
Prefeito Municipal



Considerando a ausência da apresentação da defesa do denunciado perante esta comissão, no prazo de 10 (dez) dias previstos no art. 5º, inciso III, do Decreto – Lei n. 201/67¹, em razão da notificação ter sido realizada em 25/10/2021, por este ato, esta Comissão, em zelo aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla



Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, oportunizará até dia 08/11/2021 uma nova chance para a apresentação da prévia da defesa, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e testemunhas, até o máximo de dez, nos termos do que prevê o Decreto Lei supracitado.

Entretanto, mais uma vez, a citação / notificação foi encaminhada, **SEM CONFIRMAÇÃO de leitura e SEM que o número de telefone** estivesse apto a tanto, para o *WhatsApp* do Denunciado (em número de contato que não usava mais) e do advogado LEANDRO SOUZA ROSA (sem constituição nos autos).

À toda evidência, pois, o Denunciado JAMAIS foi citado / notificado para apresentar defesa na CPIP nº 02/2021, ato processual este é que absolutamente necessário e formal, sob pena de macular o contraditório do Denunciado na demanda.

De fato, agrega lembrar, nesse ponto, que em se tratando de processo de *impeachment*, a **citação PESSOAL é imprescindível**, como exige o Decreto-lei nº 201/1967, bem como pela aplicação subsidiária dos art. 351 e 357, I e II, do Código De Processo Penal (CPP):

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Ressalte-se que a citação é o ato processual que torna possível ao sujeito tomar conhecimento da existência do processo, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa, o que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É importante salientar que a **ausência de citação válida consiste em nulidade insanável, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**, levando a **"anulação de todo o processado, desde a citação"** (Destacou-se).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria considera o **"caráter personalíssimo do ato citatório da pessoa natural, pois a carta deve ser entregue pessoalmente ao**

⁷ TJ/SP. Acórdão no(a) AI nº 2035549-86.2013.8.26.0000, Rel(a). João Camilo De Almeida Prado Costa, julgado em 10.2.2014.



*citando, que assinará pessoalmente o aviso de recebimento*⁸. Quanto à citação por aviso de recebimento, Marcus Vinicius Rios Gonçalves advertiu que: “caso o destinatário seja pessoa física, a citação só valerá se o aviso de recebimento tiver sido por ele firmado”⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal De Justiça (STJ) tem súmula sobre a necessidade de coleta de assinatura pessoal: a Súmula-STJ nº 429. Na ocasião, a Corte Superior deixou claro que a entrega deve ocorrer diretamente ao destinatário, de quem se deve colher o “ciente”:

Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **necessária a entrega direta ao destinatário**, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ; REsp 117949; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Corte Especial; J. Em 3.8.2005)¹⁰ (Destacou-se)

Apesar de a mencionada Súmula ter sido editada na vigência do CPC de 1973, **não houve alteração no entendimento da Corte Suprema que, em 2020, reafirmou o entendimento da certeza inequívoca da citação sob a égide do vigente CPC de 2015**¹¹.

A ausência de citação válida no processo, **além de interferir na própria constituição deste e impedir seu desenvolvimento válido, também caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa do ora Denunciado**.

Sem espaço para dúvidas, os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantias fundamentais, estando previstos no art. 5º da CF, como destacam Gilmar Mendes e Paulo Branco:

Constituição de 1988 (art. 5º, LV, da CF/88) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. As Dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, **sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, os processos judiciais ou administrativos**.¹² (Destacou-se)

⁸ TJ/SP. Acórdão no(a) AP nº 0150231-50.2011.8.26.0100, Rel(a). Paulo Dias De Moura Ribeiro, julgado em 30.8.2012.

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 311.

¹⁰ STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_cap-Sumula429.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

¹¹ STJ. Acórdão no(a) REsp nº 1840466, Rel(a). Marco Aurélio Bellizze Oliveira, publicado no DJe, 22.06.2020.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo:



Com efeito, de acordo com os invocados juristas, não há que se questionar a natureza do processo, devendo ser garantida a observância das regras e princípios processuais.

Nessa perspectiva, **é fulgente a nulidade deste feito, porquanto as intimações devem ser pessoais por exigência legal.**

Ademais, por todo exposto, diga-se que **NÃO HÁ** que se falar em “defesa prévia intempestiva”, uma vez que **em 08.11.2021 (Protocolo nº 1835), espontaneamente**, o Denunciado, por meio de seu procurador constituído, juntou instrumento de procuração aos autos e **passou a requerer “em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acesso a todos os documentos contidos nos autos em epígrafe. Requer-se, ainda, após ser dada a devida ciência sobre todos os documentos contidos na presente Comissão Parlamentar de Inquérito, seja concedido ao peticionário o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifeste”**.

Ainda que não tenham sido observados/respeitados os pedidos formulados, ante o comparecimento espontâneo em 08.11.2021, **a defesa prévia foi protocolada em 18.11.2021**, ou seja, **dentro do prazo de 10 (dez) dias:**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

18/11/2021

20151
Protocolo 1835
e

Não fosse suficiente, observe-se que **APÓS a apresentação de defesa**, mas ainda na mesma data (18.11.2021), esta CPIP disse que **possibilitou a defesa do Denunciado** por meio de manifestação oral:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO
PROCESSANTE – CPI-P N.02/2021. PARA MANIFESTAÇÃO ORAL DE
DEFESA DO DENUNCIADO, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.



Ou seja, até então, a **própria CPIP** havia permitido ao Denunciado a apresentação de defesa.

Portanto, por qualquer ponto de análise, o que se verifica é a tempestiva e regular apresentação de defesa.

II.1.7. Vício Do Órgão Julgador. Vereador Cassado Direitos Políticos.

No que concerne ao provado vício quanto aos procedimentos que resultaram na formação da CPIP, esta aduziu:

Diferentemente do alegado, o vereador “Júlio Beijo”, apesar de sofrer representação do partido político do denunciado contestando seu mandato, ainda durante às deliberações de admissibilidade da denúncia em tela, o mesmo era detentor de mandato eletivo legítimo, vez que a Câmara (órgão competente) **não havia decretado a perda de seu mandato em razão da abertura do prazo para seu direito à ampla defesa e contraditório.**

Deve-se dizer ainda, que a denúncia em tela foi acolhida por unanimidade, entre os 12 (doze) dos 13 (treze) vereadores que compõem este Poder Legislativo, revelando que de fato o voto do vereador em questão, não alteraria o quórum exigido para o recebimento da denúncia (9).

Além disso, o vereador “Júlio Beijo” não compõe a Comissão processante n. 02/2021, evidenciando que os fatos não se relacionam, bem como, não causa qualquer nulidade acerca da denúncia em questão. (Destacou-se)

Entretanto, observe-se que o vereador JÚLIO CESAR DA SILVA, popularmente conhecido por “Júlio Beijo”, **teve os direitos políticos suspensos desde 31.03.2021**, com o trânsito em julgado da Apelação nº 0000353-72.2016.8.24.0119, que manteve a sentença condenatória em primeira instância, ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento da pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multas, por reconhecer que praticou o crime descrito no art. 180, §1º, do Código Penal (CP)¹³.

¹³ Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se a condenação à CGJ; c) anote-se a condenação no sistema eleitoral (art. 15, III, CF); d) promova-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de execução; e) forme-se o PEC em autos apartados.

Entretanto, o malsinado **Vereador PARTICIPOU DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO DAS DECISÕES DO PLENÁRIO, que provocaram a admissão da Denúncia nº 02/2021, assim como da homologação, por ato omissivo, da nomeação da CPIP nº 02/2021 para seu correlato processamento e julgamento, não havendo como se sustentar a alegação de irrelevância do voto de referido vereador, como quer fazer crer.**

Sucedem que os arts. 15, III e 55, IV, da CF dispõem:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...]

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Por outro lado, o art. 37, VI, §3º da LOM/Fazenda Rio Grande, estabelece:

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador: [...]

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em decorrência de sentença judicial ou por qualquer outro ato legal que leve a tal; [...]

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante representação de qualquer de seus membros do Legislativo Municipal ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Em abono do entendimento ora defendido, tem-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO MANDATO DE VEREADOR EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA. A CONDENAÇÃO CRIMINAL IMPLICA NA AUTOMÁTICA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E, POR CONSEQUENTE NA EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR, AINDA QUE A PENA JÁ TENHA SIDO CUMPRIDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DESARQUIVADO EM ATENÇÃO AO PODER DE AUTOTUTELA, DECORRENTE DA SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POR MEIO DA PRERROGATIVA DA AUTOTUTELA É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO REVEJA SEUS PRÓPRIOS ATOS, PODENDO A REVISÃO SER AMPLA, PARA ALCANÇAR ASPECTOS DE LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹⁴ (Destacou-se)

¹⁴ TJ/PR. Acórdão no(a) AC nº 0012469-91.2019.8.16.0131, Rel(a). Maria Aparecida Blanco De Lima, julgado em 09.02.2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. **VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDOS.¹⁵ (Destacou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR - AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, CF - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Na esteira do posicionamento da Suprema Corte, **VEREADOR CONDENADO CRIMINALMENTE, PERDE O MANDATO, INDEPENDENTEMENTE DE DELIBERAÇÃO DA CÂMARA, COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. É A JÁ RECONHECIDA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CF.** Nesse particular, a extinção da punibilidade declarada em favor da Apelante não implica no seu imediato retorno ao exercício do mandato de vereadora, isso porque não se pode confundir a perda do mandato eletivo, como consequência da condenação criminal transitada em julgado, com a perda/suspensão dos direitos políticos, modo que a extinção da punibilidade somente faz cessar a suspensão dos direitos políticos, não atribuindo o direito subjetivo à Apelante de retornar, de imediato, à condição de detentora de mandato.¹⁶ (Destacou-se)

A suspensão dos direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tratada no art. 15, III, da CF é **IMEDIATA e dispensa qualquer outro procedimento à sua aplicação**, consoante entendimento do STF:

2.3.1.3 Vereadores. Já isso não se passa com os Vereadores. A Constituição só reconhece a [...] inviolabilidade [...] por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Art. 29, VIII). Os Vereadores possuem imunidade material. Não tem imunidade processual. Podem ser processados independentemente de licença da Câmara. Logo, não socorre aos Vereadores o que acima se disse. **VEREADOR, CONDENADO CRIMINALMENTE, PERDE O MANDATO, INDEPENDENTEMENTE DE DELIBERAÇÃO DA CÂMARA.** Como consequência da suspensão de seus direitos políticos. Não há possibilidade alguma de se estender aos Vereadores o tratamento dos Parlamentares Federais e Estaduais. **A PERDA DO MANDATO NÃO DEPENDE DE DELIBERAÇÃO DA CASA. É CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS QUE, POR SUA VEZ, É DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. É A JÁ RECONHECIDA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CF/88.**¹⁷ (Destacou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA, DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A REGRA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ART. 15, III, É

¹⁵ TJ/PR. Acórdão no(a) REEX nº 0001986-10.2017.8.16.0151, Rel(a). Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, julgado em 27.08.2019.

¹⁶ TJ/MS. Acórdão no(a) AC nº 0803282-76.2019.8.12.0012, Rel(a). Divoncir Schreiner Maran, julgado em 26.10.2020.

¹⁷ STF. Acórdão no(a) RE nº 179502, Rel(a). Min(a). José Carlos Moreira Alves, julgado em 31.05.1995, publicado no DJ 08-09-1995 PP-28389, EMENT VOL-01799-09 PP-01668.



AUTOAPLICÁVEL, POIS TRATA-SE DE CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta [...] 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.¹⁸ (Destacou-se)

(TSE): No mesmo sentido, tem-se o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. VEREADOR. SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA SENTENÇA. Ausência de uma das condições de elegibilidade. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. Precedentes. O art. 15, III, da Constituição Federal não carece de mediação legislativa infraconstitucional. 2. Pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade. Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. Enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não violados. Precedente. Agravo a que se nega provimento. **A pena restritiva de direito e a prestação de serviços à comunidade não afastam a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da condenação.**¹⁹ (Destacou-se)

Note-se que as referidas normas e precedentes **não deixam margem para interpretação diversa**: o Vereador que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, perde o mandato como consequência **imediata** da suspensão de seus direitos políticos.

Desta forma, a alegação de que *“o vereador ‘Júlio Beijo’, apesar de sofrer representação do partido político do denunciado contestando seu mandato, ainda durante às deliberações de admissibilidade da denúncia em tela, o mesmo era detentor de mandato eletivo legítimo, vez que a Câmara (órgão competente) não havia decretado a perda de seu mandato em razão da abertura do prazo para seu direito à ampla defesa e contraditório”* (Destacou-se), não se sustenta, uma vez que **não há que se falar em prévia deliberação da Câmara, pois a perda do mandato é automática.**

Portanto, verifica-se que a Câmara De Vereadores de Fazenda Rio Grande não obedeceu determinação legal da LOM/Fazenda Rio Grande ao não observar o dispositivo supramencionado, vez que **o vereador “Júlio Beijo” deveria já ter seu mandato perdido, em decorrência da sentença judicial transitada em julgado em 31.03.2021.**

Ressalte-se que **SÃO NULOS todos os atos ocorridos com atuação do vereador “Júlio Beijo”,** no que se inclui o recebimento da denúncia relativa à CPIP nº 02/2021, porque ele estava incapacitado para agir.

Observe-se que o referido entendimento **já foi aceito pela decisão proferida no Agravo De Instrumento nº 0068032-07.2021.8.16.0000,** cujo conteúdo integral

¹⁸ STF. Acórdão no(a) RE nº 601182, Rel(a). Min(a). Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, julgado em 08.05.2019.

¹⁹ TSE. Acórdão no(a) AgR-REspe nº 29939, Rel(a). Min(a). Joaquim Benedito Barbosa Gomes, julgado em 13.10.2009.



segue anexo. Veja:

No caso em tela, **está comprovado que Júlio César da Silva foi condenado criminalmente e que a sentença transitou em julgado em 31 de março de 2021, sendo a revisão criminal desprovida** (mov. 1.12 do Projudi de segundo grau de jurisdição).

Assim, **Júlio César da Silva está com os direitos políticos suspensos, conforme disposição constitucional inequívoca: [...]**

Inobstante o art. 55 da Constituição da República se refira a Deputados e Senadores, aplica-se, por analogia, a parlamentares estaduais, distritais e municipais, com a ressalva de que não se aplica o disposto no art. 55, §2º da Constituição. Vale dizer, a perda do mandato, mesmo por suspensão de direitos políticos, de parlamentares federais exige manifestação da Casa Legislativa; o que não se exige em relação à vereança (Ação Penal 996, Relator Ministro Edson Fachin, voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 29/05/2018, 2ª Turma, DJE de 08/02/2019). [...]

O Tribunal Superior Eleitoral assenta que a perda do mandato no Poder Legislativo Municipal se trata de efeito automático do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dada a autoaplicabilidade da disposição constitucional: [...]

A fim de afastar qualquer possibilidade de dúvida sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assenta no Tema 370: [...]

A leitura assentada no Tema 370 era adotada pelo Supremo Tribunal Federal há bastante tempo, como ilustra o julgado: [...]

Assim, considerando que **há demonstração inequívoca do trânsito em julgado da condenação criminal de Júlio César da Silva, nota-se que há, favoravelmente à cidadania, aparente direito líquido certo de que o vereador seja imediatamente afastado de suas funções desde a data do trânsito (31/03/2021), com todas as implicações necessárias.**

Robusto o fumus boni iuris a partir do conjunto probatório carreado aos autos e de entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 370), incide-se na hipótese da tutela de evidência que está regulamentada no Código de Processo Civil: [...]

Assim, imperiosa a concessão parcial da antecipação de tutela a **fim de reiterar a autoaplicabilidade das normas constitucionais que impedem que Júlio César da Silva continue a exercer o cargo de vereador do Município de Fazenda Rio Grande, determinando a cessação imediata do exercício das funções, devendo a Câmara de Vereadores proceder, no prazo de cinco dias úteis, à comunicação do fato aos demais edis e adotar as providências cabíveis à convocação de suplente.** [...]

Desse modo, a antecipação de tutela pretendida **3. DEFIRO a fim de reiterar a autoaplicabilidade das normas constitucionais que impedem que Júlio César da Silva continue a exercer o cargo de vereador do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do Tema 370 do Supremo Tribunal Federal, determinando a cessação imediata do exercício das funções, devendo a Câmara de Vereadores proceder, no prazo de cinco dias úteis, à comunicação do fato aos demais edis e**

adotar as providências cabíveis à convocação de suplente. (Destacou-se)

Na realidade, ele deveria ter sido, de imediato, substituído pelo Suplente.

Por conseguinte, **todos os atos da CPI-P nº 02/2021 encontram-se eivados nulidade**, motivo pelo qual é imprescindível sejam assim reconhecidos e declarados, porquanto “Júlio Beirão” não estava no pleno gozo de seus direitos políticos, que foram suspensos por decorrência da noticiada condenação criminal transitada em julgado.

II.1.8. Ilicitude Do Conjunto Probatório Que Aparelha A Denúncia.

A respeito da ilicitude do conjunto probatório que aparelha a denúncia, assim se manifestou esta CPIP:

Igualmente, conforme demonstrado no item acima, a participação do vereador “Júlio Beirão” na COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021 (VACINAS), ensejante da denúncia em tela, não causa qualquer nulidade à mesma, vez que à época, a Câmara Municipal, sequer havia sido comunicada acerca da Condenação Criminal do vereador.

A despeito do alegado, **não há como se conceber a cogitação de legitimidade.**

Cumpra observar a evidente contradição da referida decisão ao expor que **“a participação do vereador ‘Júlio Beirão’ na COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021 (VACINAS), ensejante da denúncia em tela, não causa qualquer nulidade à mesma”** haja vista que alegou, no mesmo ato, que **“Diferentemente do alegado, o procedimento parlamentar inerente à denúncia (n. 02/2021) em nada se vincula ao procedimento parlamentar inerente à denúncia (n. 01/2021) em trâmite nesta Casa de Leis e suspensa pela decisão liminar supracitada”**, conforme se extrai do **Item II.1.1.**

Não há como se crer na legitimidade do ato ora combatido, vez que a **decisão proferida por esta CPIP admite estar balizada na COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO nº 01/2021, que se encontra suspensa por decisão liminar. Não há coerência no alegado, razão pela qual resta evidenciado o caráter persecutório da Denúncia.**

Ademais, não fosse suficiente o que foi demonstrado até agora, impõe destacar que o vereador JÚLIO CESAR DA SILVA **participou e interferiu ativamente** da CPIP nº 01/2021, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, inclusive no ato que nomeou o Presidente e Relator desta. Confira-se:



CEI – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO 01/2021 -

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais **DECIDEM** nomear como Presidente desta CEI - Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021 o Sr. Vereador **Rafael Campaner**, bem como, o Sr. Vereador **José Carlos Szadkodki** como membro relator.


Rafael Nunes Campaner
VEREADOR


Julio Cesar da Silva
VEREADOR


José Carlos Szadkodki
VEREADOR


Enfermeiro Ze Carlos
VEREADOR


Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

Assim, é evidente sua participação nos atos investigativos que produziram e resultaram todo o conjunto probatório amalhado nos autos combatidos.

Mas, conforme já demonstrado, de acordo com decisão do Poder Judiciário, **SÃO NULOS os atos praticados por “Júlio Beijo” no exercício da vereança**, desde que os seus direitos políticos foram suspensos como decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja: **31.03.2021**; por consequência, **TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO** ficou eivado de nulidade, porquanto se aplica ao caso concreto, *mutatis mutandis*, a Teoria do Fruto da Árvore Envenenada.

Logo, tais provas devem ser de plano desconsideradas para qualquer fim de direito, uma vez que estão maculadas de vício intransponível, não podendo servir de lastro para suprir a debilidade da denúncia.

II.1.9. Cerceamento De Defesa Decorrente Do Uso De Iniciais De Nomes Não Revelados.

No tocante ao suscitado cerceamento de defesa decorrente do uso de iniciais de nomes não revelados na exordial acusatória, assim expôs esta CPIP:

Diferentemente do alegado, não houve cerceamento de defesa em razão da denúncia contemplar apenas às iniciais dos servidores envolvidos, vez que, os mesmos são respectivamente identificados com os decretos de nomeações, aos quais, preveem o nome completo do servidor, acompanhado do RG e CPF de cada um, como se nota nas fls. 19 a 30



dos autos.

Também neste ponto, não assiste razão à CPIP.

Por mais que o procedimento de cassação deva ser sigiloso, **o Denunciado não pode ter seu direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) prejudicado.**

Não obstante isso, *in casu*, em várias situações, a denúncia citou o nome completo de algumas pessoas, e em outras apenas mencionou as letras iniciais de nomes, os quais em sua maioria **são de difícil identificação**:

em Saúde - Vacinador G. B. – SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE no dia 01/06/2021, e, do

[...]

Foi devidamente apurado pela comissão a vacinação da ex- servidora municipal G. V. L. nomeada em 22/02/2021 para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e

[...]

Ademais, a própria servidora vacinada e a Servidora C. C. R. ocupante do cargo de Diretora de Área da Secretaria de Assistência Social, confirmaram que a Sra.

[...]

A comissão ainda recebeu a informação que, além de o Sr. Alysson, igualmente receber ilegalmente a vacinação, sua irmã A. C. igualmente estava nomeada na prefeitura municipal e havia recebido a vacinação em 01/06/2021, em razão de nomeação na Secretaria de Assistência Social a partir de 01/05/2021(art.9º do decreto n. 5663/2021), e, ainda a esposa de A. C. a sra. P. C. M. (matrícula 357942), em razão de estar realizando estágio na Secretaria Municipal de Educação a partir de 05/02/202, sendo vacinada em 08/06/2021.

[...]

Absurdamente, a comissão evidenciou que a Sra. A. C., o Sr. A. C. e a Sra. P. C. M. são filhos e nora da ANDRIA LUBAVSKI, que trabalha há anos como

[...]

No primeiro relatório de vacinados encaminhado a esta Casa de Leis, em resposta a requerimento de vereador, foi identificada pela Edilidade a vacinação ilegal de G. V. G. nascida em 28/08/2004 com 17 anos, no dia 19/04/2021, sendo este um dos casos que ensejaram na Comissão Especial de Inquérito.

[...]

1. A.M.F. nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na

[...]

Observe-se que **NÃO SE IMPÕE AO DENUNCIADO** a busca do conjunto probatório utilizado em seu desfavor, que serviu como base das razões de acusação. Entendimento contrário impõe **indevida redistribuição do ônus da prova, diga-se, em momento preliminar.**

Basta a mera leitura dos autos para que se constate a **dificuldade enfrentada**: obviamente, o fato de não serem facilmente identificadas as pessoas apontadas como prova de acusação impede a ampla defesa do Denunciado, obstando o exercício da garantia constitucional do contraditório.

Além disso, a simples alegação de ausência de cerceamento de defesa “vez que, os mesmos são respectivamente identificados com os decretos de nomeações, aos quais, preveem o nome completo do servidor, acompanhado do RG e CPF de cada um” também não merece guarida.

Veja-se que **diversos decretos de nomeações contemplam inúmeros servidores**, sendo evidente que, mesmo com a referida indicação, a dificuldade na defesa permanece.

A título de exemplo, observe-se o Decreto 5.496/2021, em que constam a nomeação de **92 SERVIDORES**:

DECRETO Nº 5.496/2021 DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

"Nomeia Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme específica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I do Gabinete do Prefeito, a servidora: Janete Aparecida de Pinho, inscrita no CPF/MF sob nº 555.350.549.68, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 4.138.633.9 SESP/PR, a partir de 1º janeiro de 2021.

Art. 2º Fica nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III do Gabinete do Prefeito, a servidora: Karina de Oliveira Cardoso, inscrita no CPF/MF sob nº 095.199.799.80, portadora da cédula de identidade RG nº 11.039.860.3, a partir de 1º janeiro de 2021.

Art. 3º Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico IV e Coordenador IV do Gabinete do Prefeito, o servidor: Weliton de Ramos Munhoz, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.525.959.07, portador da cédula de identidade RG nº 10.417.916.9, a partir de 1º janeiro de 2021.

Art. 4º Fica nomeado para ocupar o cargo de Diretor Geral - DG - da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, o servidor: Ricardo Willian Barbosa, inscrito no CPF/MF sob nº 077.412.349.43, portador da cédula de identidade RG nº 10.028.848.6 SESP/PR, a partir de 1º janeiro de 2021.

[...]



Art. 90. Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande, o servidor: Renato Moreira dos Santos, inscrito no CPF/MF sob nº 267.538.538.71, portador da cédula de identidade RG nº 27.713.102.9 SSP/SP, a partir de 1º janeiro de 2021.

Art. 91. Fica nomeado para ocupar o cargo de Diretor Geral - DG - da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande, o servidor: Claudio Mortari, inscrito no CPF/MF sob o nº 505.528.999.68, portador da cédula de identidade RG nº 16.677.717.5, SESP/PR, a partir de 1º janeiro de 2021.

Art. 92. Fica nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal de Governo do Município de Fazenda Rio Grande, a servidora: Rozana Aparecida da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.712.229.18, portador da cédula de identidade RG nº 8.645.382.7, SESP/PR, a partir de 1º janeiro de 2021.

Art. 93. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das datas supracitadas nos artigos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de janeiro de 2021.

O supracitado Decreto encontra-se mencionado na denúncia, sendo clara a existência de dificuldade em localizar os servidores específicos a quem se refere o Denunciante.

Por outro aspecto, nem todos os servidores mencionados pelas iniciais possuem indicação expressa dos decretos de nomeação. Neste ponto, veja-se os servidores "G.V.G." e "F.D.S.J.", em que **sequer há menção a qualquer outra informação:**



No primeiro relatório de vacinados encaminhado a esta Casa de Leis, em resposta a requerimento de vereador, foi identificada pela Edilidade a vacinação ilegal de G. V. G. nascida em 28/08/2004 com 17 anos, no dia 19/04/2021, sendo este um dos casos que ensejaram na Comissão Especial de Inquérito.

[...]

Deve-se ressaltar ainda, a participação do servidor efetivo ocupante do cargo comissionado de Diretor Geral de Saúde Sr. F.D.S.J., na nomeação ilegal do



servidor supra na Secretaria Municipal de Saúde, considerando que o diretor, a fim de viabilizar a nomeação do servidor que não possui a formação acadêmica exigida, emitiu



viabilizar a nomeação do servidor que não possui a formação acadêmica exigida, emitiu uma DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL “falsa”, atestando que o servidor possui experiência na área de saúde pública estando apto a exercer a “função” sem nunca ter trabalhado antes na área de saúde pública, conforme se comprova na fls 225 dos autos.

Além disso, extrai-se da denúncia voluptuosa quantidade de servidores ali mencionados, sendo que a tentativa de localização de cada um destes, ainda que fossem localizáveis através dos mencionados decretos (o que não são!), também importaria em deliberada tentativa de dificultar a defesa do Denunciado.

A título de exemplo, a defesa do Denunciado fica impedida de arrolar como testemunha de defesa pessoas que estiverem ali mencionadas, porquanto tem interesse de comprovar que ele não teve envolvimento algum com a acusação que lhe foi impingida.

Por isso, é absolutamente necessário que os nomes apontados na fase investigativa para respaldar a denúncia sejam apresentados, posto que o cuidado com o sigilo não deve ser um impedimento ao contraditório e a ampla defesa.

Como alerta Antônio Scarance Fernandes, *mutatis mutandis*, “no processo penal é necessário que **a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo**. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar **sobre os atos da parte contrária, SENDO IMPRESCINDÍVEL PROPORCIONAR-LHE OS MEIOS PARA QUE TENHA CONDIÇÕES REAIS DE CONTRARIÁ-LOS**. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares”²⁰ (Destacou-se).

Não se olvide que, “como intuitivo, toda informação produzida na investigação pode revestir-se de particular relevância para a defesa do investigado”²¹.

Diante desse quadro indisfarçável, é evidente que **não** existe aqui a possibilidade de o Denunciado exercer plenamente suas garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV), vez que ele não tem como se manifestar sobre todos os fatos apontados pela denúncia.

Em conclusão, é imprescindível que seja informado nos autos os nomes completos das pessoas apontadas na denúncia, após o que **deve ser reaberto o prazo para a complementação da defesa preliminar**, para asseguramento de que o Denunciado tenha reais condições de exercer o contraditório e a ampla defesa, **sob pena de nulidade insanável desta contenda**.

²⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 5. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 63.

²¹ SOUSA FILHO. Ademar Borges De. A Exigência De Formalização Dos Atos Investigatórios. In: *Boletim do IBCCRim* 266 - janeiro/2015.



II.1.10. Nulidade Do Procedimento Decorrente De Violação De Competência Legislativa Privativa (Ofensa À Súmula Vinculante Nº 46).

A este respeito da nulidade do procedimento decorrente de violação de competência legislativa privativa, em face de ofensa à súmula vinculante nº 46, sustentou a CPIP:

Diferentemente do alegado, não houve qualquer inovação ao rito processual estabelecido pelo DL 201/67, vez que, a Comissão Processante não se utiliza do DL 201/67 de maneira subsidiária, mas sim, prioritariamente cumprindo todas suas determinações tempestivamente.

No ponto: a erronia é manifesta, estridente até”.

Simplesmente, **não houve o correto cumprimento do rito imposto pelo Decreto-Lei nº 201/1967.**

A Câmara Municipal inovou quanto à forma da trajetória que impôs à marcha processual desta CPIP nº 02/2021, na medida em que não observou a legislação aplicável, recaindo em nítido arbítrio e ilegalidade.

Afirmou a CPIP que “a Comissão Processante não se utiliza do DL 201/67 de maneira subsidiária, mas sim, prioritariamente cumprindo todas suas determinações tempestivamente”, o que não se verifica. Consoante se observa na denúncia apresentada, o referido decreto foi apresentado como sendo de **aplicação subsidiária** ao art. 71 da LOM, **O QUE NÃO SE ADMITE. Veja-se:**

JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, brasileiro, vereador, nascido em 10/11/1957, portador da cédula de identidade nº 13.954.825-2, inscrito pelo CPF: 283.091.469-49, residente e domiciliado Rua Jequitiba 381, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal NASSIB KASSEM HAMMAD, nos termos da Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

E, incorrendo nessa mesma erronia, observe-se ainda o conteúdo do Parecer nº 54/2021:

Kassem Hammad. O mesmo foi submetido a plenário para publicidade na data de 27/06/2021, durante a 26ª Sessão Ordinária, ou seja, primeira Sessão Ordinária a se realizar após seu recebimento, e, posteriormente encaminhado, pela Diretoria



Legislativa, a esta Comissão para emissão de parecer, objetivando a análise dos aspectos legais da representação da denúncia, nos termos do artigo 71 §2º, da Lei Orgânica Municipal.

[...]

II – ANÁLISE

II.1 – DOS ASPECTOS LEGAIS DA REPRESENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 71, §2º da Lei Orgânica Municipal, analisar a denúncia em questão, e, emitir pronunciamento quanto aos aspectos da legalidade de sua representação, no prazo de 3 (três) dias.

[...]

Por derradeiro, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, solicitamos a esta Casa de Leis, a imediata comunicação dos atos processuais ao denunciado devendo o mesmo ser intimado com a citação no processo, já que serve para cientificar o acusado da existência da denúncia e concede o direito de apresentar defesa prévia, em consonância com o artigo 71 §5º da Lei Orgânica Municipal.

Tal prática injurídica acarreta inegável prejuízo ao Denunciado, tendo em vista a necessidade de previsibilidade em relação às normas processuais para o exercício efetivo de contraditório e ampla defesa.

Ademais, a determinação de regras processuais pela Câmara Municipal, ignorando o Decreto-lei nº 201/1967, afronta à competência privativa da União para legislar sobre matéria processual:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...]

Essa situação mostra-se totalmente ofensiva à segurança jurídica, posto que não permitem o conhecimento prévio das regras que serão aplicáveis.

O prejuízo e a ofensa à competência da União agravaram-se, inclusive, com a alteração das regras processuais, pela **Resolução nº 06/2021**, durante a tramitação dos processos de cassação do Denunciado.

A Mesa da Câmara Municipal simplesmente criou normas de caráter processual para regular procedimento para a cassação de Prefeito violando o art. 22, I, da CF, diante da competência privativa da União para a edição de tais normas.



Sem dúvida, esse expediente afronta a **Súmula Vinculante-STF nº 46**, que preconiza:

Súmula Vinculante nº 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

O Denunciado, na qualidade de Prefeito, possui a garantia de ser processado de acordo com normas editadas pela União, promulgadas pelo Congresso Nacional e sancionados pelo Presidente da República.

No entanto, o processo tramitou de acordo com regras editadas pela Mesa da Casa Legislativa Municipal no decorrer da tramitação.

Dentre as normas “peculiares” criadas pela Câmara Municipal está a criação da “*Comissão Parlamentar de Inquérito Processante*” (Resolução nº 06/2021, art. 3º) **que não possui previsão legal**, bem como a previsão de citação pelo aplicativo *WhatsApp*, **que também não possui previsão legal**.

Observa-se que, neste caso, desde o recebimento da denúncia, todas os atos subsequentes realizados em face do Prefeito (citações, intimações e notificações), em grande parte foram realizadas por meio de aplicativo de mensagem instantânea, apesar de o Decreto-lei nº 201/1967 ser explícito ao escolher a formalidade por meio de **ATO PESSOAL**.

Enfim, a Câmara Municipal inovou primariamente o ordenamento jurídico (a despeito de lei) e alterou o Código de Processo Penal (competência da União), o que não deve ser admitido.

Daí, portanto, todos os atos, tanto a citação, as intimações e as notificações realizadas pelo aplicativo *WhatsApp* e/ou e-mail são nulas de pleno direito.

II.1.11. Parcialidade De Membros Da Comissão Especial Processante.

Quanto à demonstrada parcialidade de membros da CPIP, ficou assentado que:

Como se nota, na própria manifestação em questão, a Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (VACINAS), que ensejou a denúncia em tela, foi composta pelos Vereadores: RAFAEL CAMPANER, JULIO CESAR, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, ENFERMEIRO JOSÉ CARLOS e RENAN WOZNIACK, e, os Membros da Comissão Processante n. 02/2021 foram sorteados, entre os desimpedidos (vereador denunciante e vereadores da CEI N. 01/2021) nos termos do que prevê o art. 5º, inciso II, do DL n. 201/67, conforme se comprova pela Ata fls. 93 dos autos.



Sem razão, todavia.

Uma vez mais, a decisão é contraditória, vez que assume que foi “a Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (VACINAS), que ensejou a denúncia em tela”, afirmação diametralmente oposta à sustentada no **item II.1.1**, ao afirmar que referida Comissão nada teria relação com a denúncia em discussão.

Ainda, como se observa no Requerimento nº 217/2021, presente na documentação que acompanha a denúncia, foi apresentado Requerimento de Instituição de Comissão Especial de Inquérito para apuração dos fatos que resultaram na apresentação da denúncia.

Entre os Vereadores proponentes do Requerimento, tem-se: RAFAEL CAMPANER; JOSÉ CARLOS BERNARDES; JOSÉ CARLOS SZADKOSKI; JULIO CESAR DA SILVA; e RENAN GABRIEL WOZNIACK.

Todos os acima elencados compuseram a CPIP nº 01/2021, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, **resultando na nomeação de RAFAEL CAMPANER como sendo Presidente e JOSÉ CARLOS SZADKOSKI como sendo Relator** da Comissão instaurada:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Ato nº 01/2021

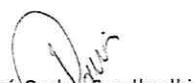
Fazenda Rio Grande, 18 de junho de 2021.

CEI – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO 01/2021 -

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais DECIDEM nomear como Presidente desta CEI - Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021 o Sr. Vereador **Rafael Campaner**, bem como, o Sr. Vereador **José Carlos Szadkodki** como membro relator.


Rafael Nunes Campaner
VEREADOR


Julio Cesar da Silva
VEREADOR


José Carlos Szadkodki
VEREADOR


Enfermeiro Zé Carlos
VEREADOR


Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR



Ainda, entre os demais Vereadores proponentes do Requerimento supracitado, destacam-se: **FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL; ALESANDRO BORDIGNON WEISS; e LUIZ SÉRGIO CLAUDINO.**

Sucede que eles compuseram a CPIP nº 02/2021, resultando na nomeação IRREGULAR de **FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL** como sendo **Presidente** e **ALESANDRO BORDIGNON WEISS** como sendo **Relator** da Comissão instaurada:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ato 01/2021 - CPI - P nº 02/2021

FRG, 25 de outubro de 2021.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em cumprimento ao art. 5º, inciso II, do Decreto – Lei n. 201/67¹, restaram eleitos, entre si, o Sr. Vereador Fabiano de Queiroz Sobral como membro Presidente desta CPI-P N. 02/2021, bem como, o Sr. Vereador Alesandro Bordignon Weiss, como membro relator.

Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente CPI-P N. 02/2021
Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

Alesandro Bordignon Weiss
Relator CPI-P N. 02/2021
Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

Luiz Sérgio Claudino
Membro CPI-P N. 02/2021
Comissão Parlamentar de Inquérito Processante nº 02/2021

Assim, mesmo após terem participado ativamente do Requerimento de

Instituição das Comissões que levaram à Denúncia, os Vereadores também compuseram ambas as Comissões.

No ponto, agrega dizer que se mostra intransponível a **PARCIALIDADE** dos mencionados Vereadores, vez que eles participaram de múltiplos atos de investigação e instrução direcionados a provar a Denúncia agora enfocada.

Além disso, em reforço do alegado, não se pode olvidar que é irretorquível o **IMPEDIMENTO** de atuação no caso vertente: **(i)** tanto do Vereador condenado criminalmente, JULIO CESAR DA SILVA (“Julio Beijo”), que é **INIMIGO CONHECIDO E DECLARADO DO DENUNCIADO**, como se constata no Mandado de Segurança nº 0008500-85.2021.8.16.0038 e no Agravo de Instrumento nº 0068032-07.2021.8.16.0000; **(ii)** quanto do Presidente da Câmara Municipal, ALEXANDRE TRAMONTINA GAVENA, contra o qual o **Denunciado promoveu Notícia-Crime²²** que tramita perante a Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), pelo cometimento do **crime de prevaricação**, nos termos do art. 319 do CP – **o que evidencia que são também inimigos:**

MP/PR - J MARANHÃO - 05/NOV - 14:36
PROTOCOLO: 15951/2021
INTERESSADO: NASSIB KASSEM HANNAD
ASSUNTO : NOTICIA CRIME

Não há como se crer na legitimidade de um procedimento investigatório composto pelos sujeitos **diretamente interessados na cassação do Denunciado**; por igual, não se pode crer em julgamento legítimo e imparcial, quando os atos processuais são desenvolvidos com a **participação direta de inimigos declarados** da pessoa que está sendo processada.

À vista do exposto, é insofismável a mácula da parcialidade que eiva de nulidade a própria constituição da comissão (e todo o seu subsequente processamento) com vício intransponível, não havendo como se emprestar alguma credibilidade à alegada lisura da tramitação processual empreendida.

II.1.12. Necessária Indicação De Defensor Público.

Apesar de o Denunciado demonstrar objetivamente a necessária indicação de defensor público (a se dar alguma validade ao malsinado ato citatório

²² Anexo - Notícia-Crime oferecida pelo Denunciado contra ALEXANDRE TRAMONTINA GAVENA.



empreendido), assim expôs esta CPIP:

A alegação não deve ser reconhecida, vez que, o denunciado já apresentou procuração de patrono em (02) duas ocasiões perante este Poder Legislativo, inclusive, perante esta comissão, conforme se notam nas fls. 98-100 dos autos desta denúncia, bem como, em outros procedimentos em trâmite nesta Casa de Leis.

Ledo engano.

Cumpra observar que o Patrono mencionado nos *prints* de f. 98 a 100 **não foi constituído perante e CPIP nº 02/2021**, mas apenas em relação à CPIP nº 01/2021. Logo, **não havia patrono constituído na demanda em análise**.

Ademais, conforme se extrai da Denúncia, o Denunciante pugnou pelo *"processamento da presente de denúncia nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Decreto-Lei 201/67 e Código Penal"* (o que decorre da **natureza sancionatória** do processo legislativo), com aplicação subsidiária do Código Penal (CP) e do Código De Processo Penal (CPP).

Ainda, observe-se o conteúdo do Parecer nº 01/2021 proferido por esta CPIP (f. 104):

Assim sendo, subsidiariamente, conforme pacificado por nossos tribunais, bem como, nos termos da Resolução Legislativa Municipal n. 06/2021 busca-se respaldo em nosso Código de Processo Penal.

No Código de Processo Penal os prazos são contados em "dias corridos", ou seja, incluindo no seu cômputo os dias de férias, domingo e feriados, a rigor do que dispõe o art. 798 e seu § 1º. Note-se:

Desta forma, é inarredável a existência de defeito processual no que tange à ausência de nomeação de defensor para representar os interesses do Denunciado, já que, sob a ótica dos membros da CPIP nº 02/2021, **ele supostamente não teria se defendido a seu tempo e modo**.

Sobre o tema, em consonância ao disposto no art. 2º, I, do Decreto-lei nº 201/1967 e por analogia, *"Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo"*.

A despeito de referida disposição se referir aos processos de competência do Poder Judiciário, é plenamente extensível ao processamento perante à Câmara Municipal, como forma de salvaguardar os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, assim como a garantia da dignidade da pessoa humana.

Referido fato, inclusive, já foi observado pela Câmara Municipal de Mucuri



no Processo de Cassação nº 636/2012, em que, uma vez que o Denunciado restou silente na apresentação da defesa prévia, foi nomeado Defensor Público para a defesa de seus interesses. Veja-se:

PORTARIA Nº. 159/2012

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS TÉCNICAS NOS AUTOS DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO, SOB A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 013/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **VOMBERTO ALVES DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Muçuri, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, em especial no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, XXXI, da Resolução 011/01, em atendimento à solicitação da Comissão Processante e,

Considerando a instalação, através da Resolução nº 013/2012, datada de 28 de Março de 2012, publicada à fl 25 da edição n.º 19 na Imprensa Oficial, da Comissão Processante, com a finalidade de investigar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a prática, pelo Vereador denunciado, de atos que configuram improbidade administrativa e infrações político-administrativas, estando os respectivos autos do processo com sua tramitação regular, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 201/67 e na Resolução n.º 013/2012;

Considerando que em virtude do silêncio do denunciado no que se refere à apresentação da defesa prévia, no atendimento da legislação pertinente à espécie, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal e objetivando garantir o exercício da ampla defesa, forçoso e obrigatório tomou-se o ato da Comissão Processante, declarando a **revelia** nos autos do Processo de Cassação de n.º 636/2012, contra o Vereador **ROBERTO ALVES DOS SANTOS**, o que fora levado a efeito em data de 13 de abril de 2012;

Considerando, ainda, que a Comissão Processante, por ocasião da reunião realizada em data de 13 de abril de 2012, em razão da revelia decretada, solicitou a essa Presidência designação de um profissional para que promova a defesa técnica do denunciado, requerendo recaísse referida nomeação, preferencialmente, sobre um Defensor Público de carreira, se houver, na Comarca, o que sabemos implicaria em maiores dificuldades e transtornos, dadas as injunções locais;

Ainda, a título comparativo, o Regimento Interno do Senado Federal prevê, em seu art. 153, que *"Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal."* (Destacou-se).

A aludida disposição encontra-se no Capítulo XIV do Regimento, que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Ademais, a Lei nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu art. 6º, prevê que *“O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às **normas do processo penal**”* (Destacou-se).

Assim, o CPP, subsidiariamente aplicável ao caso, prevê, em seu art. 263, que: *“**Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.**”* (Destacou-se).

Mas isso não aconteceu no caso concreto, contaminando de nulidade toda a trajetória processual desenvolvida.

Enfim, conforme toda a fundamentação exposta (a ser séria e verídica a tramitação que a CPIP nº 02/2021 diz ter ocorrido), deveria ter sido nomeado Defensor Público para o efetivo exercício do contraditório e concretização da ampla defesa pelo Denunciado, sendo que a negligência da CPIP em promover tal nomeação é fato que macula o feito.

II.2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRIORIDADE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS ANTES DE RAZÕES ESCRITAS FINAIS.

De acordo com o art. 5º, III, do Decreto-lei 201/1967, *“Se a Comissão **opinar pelo prosseguimento**, o Presidente designará desde logo, **o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.**”* (Destacou-se).

Logo, de acordo com o supracitado dispositivo, se a CPIP decidir pelo prosseguimento do feito, o Presidente **iniciará a INSTRUÇÃO do mesmo**, determinando **atos, diligências e audiências**.

Todavia, *in casu*, o referido dispositivo foi totalmente desprezado. Veja a decisão proferida logo após o Parecer da CPIP (f. 192):

Em cumprimento ao art. 5º, inciso V, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, **NOTIFICAR V. Exma.**, com o reenvio da integralidade dos autos, a fim de comunicá-lo acerca da **finalização dos procedimentos instrutório deste processo**, bem como, a fim de oportunizar ao denunciado, a apresentação de suas **razões escritas**, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação



Porém, acresce dizer que na Defesa Prévia apresentada pelo Denunciado perante esta CPIP **foi requerida a oitiva de diversas testemunhas**, que tinham como escopo elucidar vários fatos descritos na denúncia que não foram bem delineados e que podem interferir de forma impactante nas decisões seguintes.

No entanto tal pedido foi, integralmente, **IGNORADO** por esta CPIP, assim como as demais preliminares arguidas, que determinou o prosseguimento do feito através de notificação do Denunciado para que apresente suas razões escritas, **SEM qualquer pronunciamento a respeito das provas que foram regularmente requeridas**, eivando o procedimento com o cerceamento de defesa, pois não oportunizou a produção de provas pelo Denunciado.

Deste modo, esta CPIP acabou por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º LV).

Sendo assim, impõe-se que a presente CPIP analise devidamente o pedido de produção de provas do Denunciado, sob pena de nulidade do procedimento como um todo.

II.3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE SER INTIMADO PESSOALMENTE DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO.

De acordo com o art. 5º, IV, do Decreto-lei 201/1967, "*O denunciado **deverá ser intimado de todos os atos do processo**, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo **lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa***" (Destacou-se).

Entretanto, o que se observa nos autos é que, **após a apresentação tempestiva da defesa prévia em 18.11.2021** (f. 117/174), a Comissão Processante, **na mesma data**, realizou a segunda reunião para manifestação oral de defesa (f. 178), na qual o Denunciado não se fez presente. Veja:

Protocolo Da Defesa Prévia:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

18 NOV 2021

606.51
Protocolo 1918

Ata Da Segunda Reunião:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO
PROCESSANTE – CPI-P N.02/2021, PARA MANIFESTAÇÃO ORAL DE
DEFESA DO DENUNCIADO, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.



Contudo, não fosse o suficiente para a data de **18.11.2021, SEM QUE O DENUNCIADO TENHA SIDO INTIMADO (por qualquer meio)**, “com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas” (art. 5º, IV, do Decreto-lei 201/1967), esta CPIP achou por bem proferir ato por meio do qual indeferiu os pedidos formulados pelo Denunciado (f. 180/191), sem que lhe fosse oportunizado, pois, “**assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa**” (Destacou-se - art. 5º, IV, do Decreto-lei nº 201/1967).

Logo, é flagrante o desrespeito ao conteúdo normativo específico (Decreto-lei n; 201/1967), bem como por consequência o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, os atos proferidos por esta Comissão posteriores a ata da segunda reunião (f. 178) estão eivados de nulidade, devendo, pois, os autos retornarem ao momento anterior a referida nulidade, por ser medida de justiça.

III. DO MERITUM CAUSAE.

III.1. REALIDADE FÁTICA. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

Como se observa, o Denunciante apresentou denúncia genérica e vaga sem comprovar nada do que foi alegado. Dito isto, claro, é preciso que o Denunciado apresente a verdade dos fatos e a total improcedência da denúncia.

III.1.1. Ordem Prioritária Da Vacinação Contra A COVID-19.

O Denunciante aduziu que houve descumprimento da ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19, sob os seguintes fundamentos:

O atual prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad praticou graves infrações político-administrativas ao omitir-se em praticar ato de sua competência, quanto à vacinação municipal contra a COVID-19, bem como, quando evidentemente omitiu-se e negligenciou-se na defesa deste bem público de importância incomensurável às vidas dos fazendeses, principalmente para àquelas aproximadamente 500 (quinhentas) vidas perdidas neste município para a COVID-19.

Primeiramente deve-se dizer, que em data de 25/02 foi aprovado, por esta Casa de Leis, uma convocação do Secretário Municipal de Saúde Sr. Anderson Rezende, bem como, no dia 28/04 foi aprovado um requerimento solicitando informações acerca das Vacinações contra o COVID-19 no Município.

Ocorre que nas duas ocasiões foram apresentados na Casa Legislativa, em flagrante intenção de obstruir a fiscalização da câmara, relatórios microscópicos, com informações desconstruídas e ausentes, bem como, EVIDENTEMENTE ADULTERADOS, uma vez que com dificuldade foi possível identificar nos relatórios o nome de vacinados sendo citado por 6 (seis) e até 8 (oito) vezes.

Em diversas oportunidades a comissão solicitou ao poder executivo municipal um relatório completo e hábil a identificar às vacinações municipais, já que o enviado pela secretaria de saúde, além de estar em situação microscópica, se encontrava com ausência de informações como data da vacinação, vacinador, e a justificativa, ocorre, que a comissão não foi atendida, o que fez com que a comissão solicitasse ao Ministério Federal de Saúde um relatório completo, sendo este recebido pela Casa Legislativa em 11/08/2021.

Com o relatório enviado pelo Ministério Federal de Saúde, bem como, ao longo das investigações da comissão, foram detectadas diversas irregularidades na vacinação municipal, como:

- a. Não observância do Plano Nacional, Estadual e Nacional de Imunização;
- b. Ausência de planos metodológicos;
- c. Inobservância das normas técnicas na aplicação das vacinas em razão do não preenchimento do agente vacinador em diversas carteirinhas de vacinação;
- d. Omissão em caráter doloso, na ausência do preenchimento do agente vacinador nas vacinações realizadas no setor de Vigilância de Saúde Municipal; com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- e. Fornecimento e utilização em caráter doloso, de login e senha de agente vacinador da Vigilância de Saúde Municipal com o objetivo de dificultar as fiscalizações;
- f. Omissão no planejamento e execução da campanha, o que indica o desvio de vacinas para atender a interesses particulares e políticos da Secretaria Municipal da Assistência Social e primeira dama Sra. Doriana Marisa B. Hammad;
- g. Falta de documentos comprobatórios de que colaboradores das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Defesa Social estivessem na linha de frente, e/ou lotados naquele posto de trabalho;
- h. Vacinação irregular de servidores públicos administrativo municipal em razão de execução de trabalho burocrático e administrativo não considerado "linha de frente";
- i. Vacinação irregular efetivada após a exoneração de servidor público administrativo

municipal;

j. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função no GABINETE DO PREFEITO;

k. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE URBANISMO;

l. Vacinação irregular de servidores público administrativo municipal nomeado em função na SECRETARIA DE TRABALHO;

m. Vacinação irregular de Estagiários que executam trabalho burocrático e administrativo não considerado "linha de frente";

n. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, Secretários Municipais que executam funções burocráticas e administrativas;

o. Vacinação irregular de Agentes Políticos municipais, ou seja, 02 (dois) Secretários Municipais sob argumento de comorbidade não comprovada;

p. Vacinação de menores de 18 (dezoito) anos;

q. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de 3 (três) indivíduos da família da funcionária doméstica do Prefeito Municipal;

r. Vacinação irregular em decorrência de nomeação ilegal de sobrinha do Prefeito Municipal;

s. Vacinação irregular de indivíduo de 17 (dezessete) anos, sob o argumento apresentado para CEI de "trabalhador da saúde - atendente de consultório médico", contudo, no relatório do DATASUS a justificativa é "OUTROS"

t. Tentativa de obstrução dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito;

u. Nomeações e disponibilizações ilegais de servidores a fim de receberem indevidamente a vacinação.

v. Realização de "falsa" declaração de experiência profissional pelo Secretário Municipal de Saúde da época, a fim de viabilizar nomeação de sobrinha de prefeito;

w. Realização de "falsa" declaração de experiência profissional pelo Diretor Geral da Secretaria Municipal de Saúde a fim de viabilizar nomeação do motorista do prefeito. [...](Destacou-se)

Todavia, como se observa em toda narrativa desenvolvida, o Denunciante busca responsabilizar o Prefeito por atos que não são de sua responsabilidade.

De acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 47/2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município de Fazenda Rio Grande, o planejamento operacional e a execução da política de saúde do Município competem à Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 15. COMPETE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE O PLANEJAMENTO OPERACIONAL E A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, através da implementação do Sistema Municipal de Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; da vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; da prestação de serviços

médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; da promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; do controle de vetores de doenças e desratização; da apreensão de animais; da participação na formulação da política de proteção do meio ambiente; da articulação com outros órgãos municipais, demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; por meio da Diretoria Clínica proporcionar excelência na assistência à saúde, com atendimento humanizado e compromisso social; ser reconhecida pela sociedade por ter hospital que supera as expectativas da população; atuar com consciência e responsabilidade no exercício das suas atividades; oferecer tratamento humanizado e personalizado, valorizando as pessoas; trabalhar para a melhoria contínua dos processos, dos resultados e da satisfação das necessidades presentes e futuras da população, superando as expectativas; construir relacionamentos abertos, transparentes, apoiados na confiança mútua; promover e estimular o desenvolvimento pessoal e profissional, por meio do aprimoramento do conhecimento; desenvolver e apoiar programas voltados para a filantropia, comunidade, qualidade de vida e meio ambiente; por meio da Diretoria Clínica da UPA, dar pronto atendimento em regime de 24 horas aos casos de pequenas e médias urgências e emergências; ser observatório do sistema para contribuir com o planejamento da atenção integral à saúde; além de assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis a uma boa prática médica, **supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento de saúde; observar o cumprimento das normas em vigor**, devendo, ainda, assegurar o funcionamento pleno e autônomo das Comissões de Ética Médica da instituição; e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 60/2013)(Destacou-se)

Por isso, a competência para a prática dos atos envolvendo a vacinação municipal encontra-se entre aquelas atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde, e não diretamente ao Prefeito Municipal, **razão pela qual se exclui a responsabilização direta e pessoal dele.**

E, enveredando por esse trilho, para que seja possível a boa administração municipal, faz-se necessária a delegação de atribuições às Secretarias Municipais, sob pena de tornar impraticável o exercício de todas as atribuições por um único agente político, na linha do que adverte a doutrina:

O fato de caber ao Prefeito a responsabilidade pela gestão do Município não quer dizer que ele deva centralizar na sua pessoa todas as decisões administrativas, como infelizmente é a regra, até mesmo em Prefeituras de grande porte.

Os serviços e as atividades administrativas municipais devem estar organizados de tal forma que o Prefeito delegue ao máximo suas atribuições administrativas de rotina, a fim de melhor dedicar-se ao seu papel de líder político e àquelas atividades que, por constituírem a essência de suas funções executivas, não devem deixar de ser exercidas em toda sua plenitude, nem podem ser sempre delegadas.

A delegação de autoridade tem não só a vantagem de permitir que o Prefeito se concentre nas suas funções de maior relevo, como ainda a de tornar mais rápido o funcionamento da máquina administrativa. A descentralização administrativa é considerada uma das técnicas mais importantes para se alcançar a eficiência da Administração, sendo indispensável nas organizações de



maior porte.²³(Destacou-se)

Assim, em decorrência da delegação da atribuição em comento, a eventual responsabilização do Chefe do Poder Executivo resultaria em condenação decorrente do simples exercício do cargo (uma espécie de **responsabilização objetiva** que não existe no atual Estado Democrático De Direito), **o que não deve prosperar**.

Nesse sentido, o TJ/PR já decidiu pela impossibilidade de condenação do agente político apenas por ser o Chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilização objetiva. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS A SERVIDORES. TESE DA ACUSAÇÃO SOBRE ILEGALIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS HORAS-EXTRAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A RESPONSABILIDADE AOS CHEFES DOS DEPARTAMENTOS, E NÃO AO PREFEITO, ACERCA DA CARGA HORÁRIA ADICIONAL REQUERIDA AOS SERVIDORES. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS A SERVIDORES COMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTUDO, MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ALCAIDE QUE NÃO DETÉM A ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAR O CONTROLE DE FREQUÊNCIA E O CONTRACHEQUE DE CADA UM DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA SABER SE HOVE, OU NÃO, PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. **IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO AGENTE POLÍTICO APENAS POR SER O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. APELO PROVIDO.**²⁴(Destacou-se).

QUANTO AO ITEM “II.1.a”, o Denunciante alegou a “*Não observância do Plano Nacional, Estadual e Nacional de Imunização*”.

Mas a Carta Magna, ao dispor sobre a Organização Político-Administrativa, prevê a **autonomia dos entes federados** que compõem a República Federativa do Brasil. Neste sentido, tem-se o art. 18, *caput*, da CF:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**. (Destacou-se).

Ainda, consta da previsão constitucional a **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a promoção de políticas envolvendo saúde e assistência pública. É o que se extrai do art. 23, II, da CF:

²³ GONÇALVES, Marcos Flávio R. (coord). **Manual do prefeito**. 13.ed. revista, aum. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2009, p. 43. Disponível em: <https://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/manual_prefeito.pdf>. Acesso em 16 nov. 2021.

²⁴ TJ/PR. Acórdão no(a) AC nº 0002120-07.2016.8.16.0140, Rel(a) Abraham Lincoln Merheb Calixto, julgado em 01.12.2020.



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Trata-se, pois, de competência material comum dos Entes Federados e, em sendo a política de vacinação uma questão local inserida na competência material, **não há que se falar em imposição de Plano Nacional ou Estadual de imunização, sob pena de ofensa à AUTONOMIA dos Entes Federativos e de toda a Organização Político-Administrativa da República.**

Sobre o tema, em recente decisão, o STF assentou o entendimento de que há **plena autonomia** por parte dos governos estaduais, distrital e municipais na aquisição de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, o que demonstra a ausência de vinculação entre os planos vacinais dos Entes Federados. Eis:

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. **COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO.** LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de *“políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”* (art. 196). II - Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, **o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública**, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V - **O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin).** VI - **A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo.** VI - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tomado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme



o art. 3º, VIII, a, e §7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.²⁵(Destacou-se)

Nesse mesmo sentido, o TJ/PR entendeu pela autonomia da Secretaria Municipal da Saúde para elaborar o calendário de imunização e convocação dos grupos conforme o plano municipal de vacinação, consagrando a autonomia deste em relação aos planos estadual e federal. É o que se observa no seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE VACINAÇÃO PRIORITÁRIA DOS AGENTES CEMITERIAIS ATUANTES NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - CATEGORIA INCLUSA NO GRUPO "TRABALHADORES DE SAÚDE" NO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 - MINISTÉRIO DA SAÚDE RECOMENDOU A VACINAÇÃO PRIORITÁRIA DOS TRABALHADORES EM CEMITÉRIOS, SEM ESPECIFICAR AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS PERTENCENTES AO GRUPO - **VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO - AUTONOMIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE PARA ELABORAR O CALENDÁRIO DE IMUNIZAÇÃO E CONVOCAR OS GRUPOS DE ACORDO COM O PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO E A DISPONIBILIDADE DE DOSES DO IMUNIZANTE**- CÉLERE ANDAMENTO DA VACINAÇÃO POR IDADE NA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGADA.²⁶(Destacou-se).

Dessarte, a vacinação realizada atendeu ao disposto no Plano Municipal de Imunização, como está exposto adiante, não havendo que se falar em irregularidades vez que prevalece a autonomia do ente federado para tanto, conforme competência material concorrente, prevista na CF e precedentes (do STF e TJ/PR).

Ainda, ausentes irregularidades, a eventual não concordância da Câmara Municipal com o Plano Vacinal **não pode dar azo à responsabilização do Prefeito Municipal.**

Trata-se de ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o mérito do ato administrativo discricionário, o que afronta a separação de poderes que baliza a República Federativa, assentada no art. 2º da CF.

Neste mesmo sentido, o TJ/PR tem entendimento consolidado acerca da impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelos demais poderes constituídos, sob pena de violação à separação deles:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Estado do Paraná para a ocupação DE vaga de GUARDA TEMPORÁRIO PRISIONAL. ato coator. desclassificação. não PREENCHIMENTO dos REQUISITOS EXIGIDOS no edital no certame. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

²⁵ STF. Acórdão no(a) ADPF nº 770, Rel(a). Min(a). Enrique Ricardo Lewandowski, julgado em 24.02.2021, publicado em 10.03.2021.

²⁶ TJ/PR. Acórdão no(a) MS nº 0034474-44.2021.8.16.0000, Rel(a). Renato Braga Bettge, julgado em 13.10.2021.



PRECEDENTES DO STF E STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. segurança denegada.²⁷(Destacou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300, DO CPC. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O RETORNO DA SERVIDORA AS FUNÇÕES, PORÉM, EM LOCAL DIVERSO DO QUAL PRESTAVA SUAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. ORDEM DE SERVIÇO JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DO SERVIÇO EM OUTRA UNIDADE MUNICIPAL. PANDEMIA COVID-19. COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO VERIFICOU NULIDADES OU VÍCIOS APARENTES. **JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE ANALISAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²⁸(Destacou-se).

AINDA QUANTO AO ITEM “II.1.a”,o Denunciante disse que houve a imunização de trabalhadores da Secretaria Municipal de Assistência Social em descumprimento ao Plano Municipal e Estadual de vacinação, já que somente CRAS, CREAS e Casas/Unidades de Acolhimento deveriam receber a vacina contra a COVID-19 prioritariamente.

Ocorre que tal acusação demonstra o desconhecimento do edil Denunciante a respeito da vacinação.

Isso porque, além do que já foi exposto (autonomia municipal), é preciso ter em mente que os planos de vacinação (municipal, estadual e da união) **foram sofrendo modificações** quando do início da imunização da população em geral, justamente diante de conceitos técnicos e científicos que foram se alterando conforme a pandemia ia passando.

Destarte, o Denunciante esconde que do próprio Plano Municipal de Vacinação consta que todos os trabalhadores da Secretaria de Assistência Social, diante de sua **imprescindibilidade durante toda a pandemia para atendimento de pessoas em estado de vulnerabilidade, deveriam ser prioritariamente vacinados.** Note-se:

⇒ Trabalhadores Educacionais e da Assistência Social: professores e trabalhadores de creches, CMEIs, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, ensino profissionalizante, educação de jovens e adultos (EJA) e ensino superior. Trabalhadores da Assistência Social (rede municipal e estadual da Política de Assistência Social: CRAS, CREAS, Unidades de Acolhimento, Centro da Juventude, Centro de Convivência da Assistência Social, Centro POP, Centro Dia, Conselheiros Tutelares e Órgãos Gestores/ Resolução Conjunta 01/2021 CEAS-PR e CIB-PR / SEJUF PR.

Da referida Resolução Conjunta 01/2021 extrai-se:

²⁷ TJ/PR. Acórdão no(a) MS nº 0041420-66.2020.8.16.0000, Rel(a). Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, julgado em 04.05.2021.

²⁸ TJ/PR. Acórdão no(a) AI nº 0014455-17.2021.8.16.0000, Rel(a). Carlos Mauricio Ferreira, julgado em 23.08.2021.



RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021 - CEAS/PR e CIB/PR A Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PR, em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o art. 3º, §1º, II, do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, que previu a política de assistência social e as ações de atendimento à população em estado de vulnerabilidade se constituem em serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

Considerando que a rede socioassistencial é composta por unidades municipal, regional ou estadual, de caráter governamental e não governamental, sendo elas: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS; Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Centros de Atendimento à População em Situação de Rua - Centro POP; Centros Dia; Residências Inclusivas; Unidades de Acolhimento destinadas a crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, pessoas em situação de rua, mulheres em situação de violência; Unidades responsáveis pelo Cadastro Único; Centros da Juventude; Centros de Convivência para Criança e do Adolescente, Idoso, Pessoa com Deficiência, Intergeracional, e Órgão Gestor.

Considerando o Plano Estadual de Imunização do Paraná que estabelece os grupos prioritários de vacinação, incluindo os trabalhadores do SUAS; Considerando o Memorando Circular nº 81/2021 - DAV/SESA, o qual orienta sobre a vacinação de trabalhadores da Educação e da Assistência Social,

RESOLVE

Art. 1º Recomendar que nos municípios em que há necessidade de escalonar os trabalhadores/as para imunização, seja pelas doses de vacinas disponíveis ou pelo número de trabalhadores/as, utilizem a seguinte priorização das equipes na relação direta entre equipamentos e serviços: [...]

m) Órgão Gestor (secretaria ou congêneres).

Portanto, dos documentos sérios e pertinentes a respeito do tema sobressai-se que **o Denunciado seguiu o Plano Municipal de Vacinação e as normas correlatas para imunizar todos os trabalhadores da Secretaria de Assistência Social e demais secretarias.**

Também, pudera... Não só os servidores de alguns equipamentos municipais estavam envolvidos com a política pública de assistência social do Município, mas **todos aqueles integrantes da Secretaria gestora**, os quais sempre estiveram na linha de frente para atendimento da população.

Aliás, frise-se que os **servidores “administrativos” da Secretaria estavam em contato diário com os demais servidores específicos de CREAS, CRAS e etc., evidenciando que todos deveriam ser imunizados prioritariamente.**

Isso, aliás, é o que consta da 6ª edição do Plano Estadual de Vacinação, o qual menciona que **TODOS** os trabalhadores da Assistência Social deveriam ser vacinados prioritariamente:



ORIENTAÇÕES PARA VACINAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

População-alvo	Descrição do grupo	Recomendações
Trabalhadores da educação	Todos os professores e funcionários das escolas públicas e privadas do ensino básico (creche, pré-escola) ensino fundamental, ensino médio, profissionalizante e EJA.	Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a escola ou apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.
Trabalhadores da educação	Todos os professores, técnicos e funcionários das Instituições de Ensino Superior públicas e privadas.	Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a Instituição do Ensino Superior ou apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.
Trabalhadores da Assistência Social	Todos os trabalhadores da Assistência Social conforme definido na Resolução Conjunta nº 001/2021 – CEAS/PR e CIB/PR (SUAS)	Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a Instituição do Ensino Superior ou apresentação de declaração emitida pela instituição

Para além disso, como já enfatizado, a execução e fiscalização de tais atos **NÃO** era de responsabilidade do Denunciado.

Inclusive, o que se observa é que **a responsável direta pelos vacinados era a Diretora Geral da Saúde, CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES** (Decreto nº 5.505/2021).

Dessarte, da realidade fática e das normas aplicáveis ao caso, emerge a conclusão de que **não há que se falar em vacinação de servidores não contemplados no plano de vacinação**.

QUANTO AO ITEM “II.1.b”, o Denunciante disse que *“a CEI verificou a vacinação de 02 (dois) Agentes Políticos, Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social Sr. CIRENO GONCHOROVSKI (33 anos) que recebeu a vacinação pela Direção de Vigilância em Saúde - Vacinador G. B. - SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE no dia 01/06/2021, e, do Secretário Municipal de Trabalho MARKLON DE OLIVEIRA LIMA que aos 51 anos igualmente recebeu a vacinação antecipadamente no dia 07/06/2021”*.

Quanto à vacinação de ambos os secretários, cumpre observar a ausência de qualquer antecipação indevida, haja vista que ambos **foram vacinados em decorrência da comorbidade que possuem**.

Nesse particular, o Denunciante afirmou que *“os comprovantes apresentados não fazem qualquer referência que caracterize um atestado médico ou declaração informando a comorbidade, não faz menção a **medicamento de uso contínuo** usado no tratamento das comorbidades listadas”* (Destacou-se).

Entretanto, dentre os documentos que acompanham a denúncia, destaca-se **a receita médica de f. 17 (a qual pertence a CIRENO GONCHOROVSKI)**, em que consta, expressamente, o uso contínuo do medicamento “Losartana”, que é utilizado para o tratamento de hipertensão. Observe-se que todos os medicamentos são de uso contínuo:

- Clínica Médica
- Exames de Laboratório
- Exames Laboratoriais
- Medicina do Trabalho

OPÇÕES

- Análise
- Hemograma
- Exame de Urina
- Exame de Fezes e Urina
- Resonância Magnética
- Teste Esfigmomanômetro
- Tomografia
- Endoscopia
- Colonoscopia
- Audiometria
- Fluoroscopia
- Eletrocardiograma
- Ecocardiograma
- Eletroencefalograma
- Eletroencefalograma
- Eletroencefalograma com vídeo
- Eletroencefalograma

- Mielograma
- Ressonância

ESPECIALIDADES MÉDICA

- Cirurgia
- Pediatra
- Oftalmologia
- Proctologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Otorrinolaringologia
- Dermatologia
- Cirurgia Geral
- Cirurgia Plástica
- Dermatologia
- Dermatologia e Oftalmologia
- Clínica Médica

ESPECIALIDADES

- Radiologia
- Radiologia
- Radiologia



ord:

Levodopa Smp - 2 caixas

1 comp. 2 x dia

uso contínuo

Amelodipina Smp - 2 caixas

1 comp. 2 x dia uso contínuo

Hidroclorotiazida Smp - 2 caixas

uso contínuo

17/9/20

Av. Aldérico Bandeira de Lima, 1155 • Loja 02 • Jardim Paulista
 Complexo Grande do Sul - PR • Tel.: (41) 2679-3051 / 26714-2973
 e-mail: med.facil@gmail.com

Ademais, de acordo com os documentos juntados nesta oportunidade, **MARKLON DE OLIVEIRA LIMA faz acompanhamento médico constante para controle de sua comorbidade**, com fartas documentações em anexo.

Ainda, como se extrai do Anexo I do Plano Municipal de Vacinação contra

a Covid-19, Edição 8 (21.10.2021), a hipertensão arterial consta como comorbidade prioritária para a vacinação:

ANEXO I

COMORBIDADES PRIORITÁRIAS PARA A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19	
Comorbidades	Descrição
Diabetes mellitus	Qualquer indivíduo com diabetes.
Pneumopatias crônicas graves	Indivíduos com pneumopatias graves incluindo doença pulmonar obstrutiva crônica, fibrose cística, fibroses pulmonares, pneumoconioses, displasia broncopulmonar e asma grave (uso recorrente de corticoides sistêmicos, internação prévia por crise asmática).
Hipertensão Arterial	Hipertensão Arterial Resistente (HAR): Quando a pressão arterial (PA) permanece acima das metas recomendadas com uso de três ou mais anti-hipertensivos de diferentes classes, em doses máximas preconizadas e toleradas, administradas com frequência, dosagem apropriada e comprovada adesão ou PA controlada em uso de quatro ou mais fármacos anti-hipertensivos. Hipertensão arterial estágio 3: PA sistólica ≥ 180 mmHg e/ou diastólica ≥ 110 mmHg independente da presença de lesão em órgão-alvo (LOA) ou comorbidade. Hipertensão arterial estágio 1 e 2 com lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade: PA sistólica entre 140 e 179mmHg e/ou diastólica entre 90 e 109mmHg na presença de lesão em órgão-alvo e/ou comorbidade.
Doenças	Insuficiência cardíaca (IC): IC com fração de ejeção reduzida, intermediária ou preservada; em estágios B, C

Desta forma, não há como se falar em qualquer irregularidade na vacinação dos referidos secretários, vez que comprovada a comorbidade através do uso contínuo dos medicamentos.

Além disso, caso seja necessário, os aludidos servidores podem passar por perícia médica, para que não restem dúvidas acerca do que se alega.

QUANTO AO ITEM "II.1.c", disse o Denunciante que a "comissão concluiu que a Sra. DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD secretaria e primeira-dama municipal, mesmo após realizar a exoneração da servidora do quadro de servidores do município em 31/05/2021 conforme Decreto N. 5717/2021, em total ABUSO DE AUTORIDADE, PECULATO E INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA, ofereceu-lhe a vacinação".

Contudo, além de o fato **não ter qualquer ligação com o Prefeito**, também **não era de conhecimento de DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD**, a qual, tão somente, determinou que a servidora fosse exonerada.

Em verdade, conforme narrado anteriormente, a responsável direta pelos vacinados era a Diretora Geral da Saúde CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES (Decreto nº 5.505/2021).

Não haveria como DORIANE realizar o referido controle, nem mesmo era de sua competência.

QUANTO AO ITEM "II.1.d", o Denunciante disse que "além de o Sr. Alysson, igualmente receber ilegalmente a vacinação, sua irmã A. C. igualmente estava nomeada na prefeitura municipal e havia recebido a vacinação em 01/06/2021, em razão de nomeação na Secretaria de Assistência Social a partir de 01/05/2021 (art. 9º do decreto



n. 5663/2021), e, ainda a esposa de A. C. a Sra. P. C. M. (matrícula 357942), em razão de estar realizando estágio na Secretaria Municipal de Educação a partir de 05/02/202, sendo vacinada em 08/06/2021”.

Nesse aspecto, cumpre observar que, como dispõe o art. 84 do Decreto nº 5496/2021, o servidor ALYSSON CHAVES foi nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande.

Quanto aos requisitos para dito cargo, o art. 9º, §6º, da Lei Complementar nº 47/2011 prevê:

Art. 9º. [...]

§6º - Somente poderão ser nomeados servidores para ocupar funções de Coordenação/Assessoria I e Coordenação/Assessoria II quando houverem atribuições de coordenação de projetos, coordenação de pessoas, coordenação de programas, coordenação de investimentos, coordenação de arrecadação, dentre outras coordenações a critério da autoridade nomeante e/ou assessoramento e/ou auxílio ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal, ao Diretor Geral, ao Diretor de Área, ao Chefe de Divisão e ao Chefe de Seção, **devendo haver RELAÇÃO DE CONFIANÇA entre o nomeado e o assessorado, assim como COMPATIBILIDADE de formação OU EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, ambas na área de atuação.** (Destacou-se)

Desta forma, tem-se como requisitos para a nomeação a relação de confiança entre nomeado e assessorado, o que é intrínseco ao cargo comissionado, bem como a compatibilidade de formação **ou** experiência profissional na área de atuação.

No caso em comento, o servidor nomeado possui experiência profissional de longa data na área da saúde, **como restará comprovado por meio da devida documentação e ao longo da instrução processual.**

Assim, ficam suficientemente preenchidos os requisitos legais para a nomeação, razão pela qual não há que se falar em irregularidades.

Ainda, no tocante à nomeação de ASHLEY CHAVES na Secretaria de Assistência Social, também não existe qualquer irregularidade a ser apontada.

Nos termos do art. 1º, §9º, I, do Decreto nº 5663/2021, ela foi designada para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º de maio de 2021, por necessidade e conveniência do ente público.

Neste sentido, cumpre observar que, de acordo com o cronograma original de vacinação editado pelo Município em 28.05.2021, a Secretaria de Assistência Social receberia o imunizante em 09.06.2021. Entretanto, na mesma data, o Município recebeu o Memorando Circular nº 88/2021 - DAV/SESA, no qual o governo estadual informou a atualização do Plano Estadual de Vacinação e publicação da 5ª edição, **em que foi aprovada a antecipação da vacina dos trabalhadores da educação.**



Por meio do dito memorando, foi passada a orientação de início da vacinação do grupo de trabalhadores da Assistência Social juntamente com os trabalhadores da educação. Veja-se:



Memo. Circ. nº 88/2021-DAV/SESA

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Prezados Diretores (as) das Regionais de Saúde

Assunto: Orientação sobre Vacinação de Trabalhadores da Educação e da Assistência Social

Considerando a atualização do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 e a publicação da 5ª edição;

Considerando a Deliberação nº 058 de 07/05/2021 da Comissão de Intergestores Bipartites – CIB/PR que aprova a antecipação da vacinação dos Trabalhadores da Educação do ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médico, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos;

Considerando que não há estimativa populacional para o grupo prioritário trabalhadores da Assistência Social por município, orientamos o início da vacinação deste grupo juntamente com os trabalhadores da educação. Nessa estratégia será solicitado documento ou declaração que comprove a vinculação ativa do profissional com um dos locais de atuação relacionada com a assistência social (CRAS, CREAS, Casas / Unidades de Acolhimento);

As doses disponibilizadas para os trabalhadores da educação devem ser aplicadas em conformidade com a Deliberação citada acima, destinadas a trabalhadores da educação que atuam em escolas – ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médico, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos.

Reforçamos que os registros devem ser realizados seguindo recomendações e legislação vigente.

Atenciosamente,

Maria Goretti David Lopes

Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde

Ainda, em 01.06.2021 houve a publicação da Resolução Conjunta nº 001/2021 - CEAS/PR e CIB/PR, recomendando-se a priorização da vacinação de diversos serviços, incluindo "órgão Gestor (secretaria ou congêneres)":



RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021 – CEAS/PR e CIB/PR

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o art. 3º, § 1º, II, do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, que previu a política de assistência social e as ações de atendimento à população em estado de vulnerabilidade se constituem em serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

Considerando que a rede socioassistencial é composta por unidades municipal, regional ou estadual, de caráter governamental e não governamental, sendo elas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Centros de Atendimento à População em Situação de Rua – Centro POP; Centros Dia; Residências Inclusivas; Unidades de Acolhimento destinadas a crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, pessoas em situação de rua, mulheres em situação de violência; Unidades responsáveis pelo Cadastro Único; Centros da Juventude; Centros de Convivência para Criança e do Adolescente, Idoso, Pessoa com Deficiência, Intergeneracional, e Órgão Gestor.

Considerando o Plano Estadual de Imunização do Paraná que estabelece os grupos prioritários de vacinação, incluindo os trabalhadores do SUAS;

Considerando o Memorando Circular nº 81/2021 – DAV/SESA, o qual orienta sobre a vacinação de trabalhadores da Educação e da Assistência Social,

RESOLVE

Art. 1º Recomendar que nos municípios em que há necessidade de escalonar os trabalhadores/as para imunização, seja pelas doses de vacinas disponíveis ou pelo número de trabalhadores/as, utilizem a seguinte priorização das equipes na relação direta entre equipamentos e serviços:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar, independente do público atendido e da modalidade;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;



- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;



- e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- f) Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;
- g) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;
- h) Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- i) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- j) Conselhos Tutelares;
- k) Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAM;
- l) Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crime - NUCRIA;
- m) Órgão Gestor (secretaria ou congêneres).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 01 de junho de 2021.

Larissa Marsolik
Coordenadora da CIB/PR

ELIAS DE SOUSA Assinado de forma digital
por ELIAS DE SOUSA
OLIVEIRA:78673 OLIVEIRA:78673658934
658934 Dados: 2021.06.01 15:02:16
-03'00'

Elias de Sousa Oliveira
Vice - Presidente do COGEMAS/PR

Adnanis Galdino da Silva Junior
Presidente do CEAS/PR

Resolução Conjunta 01/2021 - CEAS/PR e CIB/PR - DIOE nº 10948 de 02/06/2021

Assim, ante à recomendação expressa do Governo Estadual, o Município adiantou a vacinação destes profissionais, razão pela qual a servidora ASHLEY CHAVES, bem como outros servidores ali lotados, foram imunizados em 01.06.2021.

Portanto, referida vacinação seguiu não somente o Plano Municipal, como também a recomendação Estadual, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

QUANTO AO ITEM "II.1.e", disse o Denunciante que "no mínimo 02 (duas) pessoas, parentes próximos da Primeira Dama e Vereadora e secretária municipal de Assistência Social foram vacinados no Município, trata-se de TEREZA BRUNNER CROZATTI (mãe adotiva da primeira-dama), assim como, ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI".

Ambas as afirmações não prosperam.



Inicialmente, observa-se que TEREZA BRUNNER CROZATTI **não é mãe adotiva** da primeira-dama, conforme dito, mas sim sua **tia**.

Em verdade, não houve qualquer favorecimento indevido, como quer fazer crer o Denunciante. **TEREZA estava na idade correta para receber a vacina** quando do momento de sua imunização, vez que possuía, à época dos fatos, 73 (setenta e três) anos.

Além disso, tendo em vista o contexto pandêmico e todas as mazelas deste decorrentes, TEREZA viu-se desassistida, necessitando de auxílios para a realização de atividades básicas, como ir ao mercado e à farmácia. Por esta razão, ela residia junto à sua sobrinha, que prestou todos os auxílios necessários.

Desta forma, TEREZA possuía residência no Município de Fazenda Rio Grande e encontrava-se na faixa etária correta da vacinação quando recebeu o imunizante, não havendo que se falar em irregularidades.

Para além do exposto, quanto à ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, a mesma não é "*sobrinha da primeira dama*", como dito, mas **prima de segundo grau**. Além disso, cumpre observar que ela foi nomeada através do art. 11 do Decreto nº 5505/2021, para ocupar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde, para executar funções na Farmácia Municipal.

Ressalte-se, aqui, que o art. 9º, §6º, da Lei Complementar nº 47/2011, já transcrito, tem como requisitos para a nomeação à referido cargo apenas a **relação de confiança** entre nomeado e assessorado, o que é intrínseco ao cargo comissionado, bem como a **compatibilidade de formação ou experiência profissional** na área de atuação.

Assim, é preciso que se diga que a referida servidora **está cursando Farmácia e possui experiência na área**, o que demonstra a experiência profissional na área de atuação, havendo compatibilidade para o exercício do cargo.

Logo, restam suficientemente preenchidos os requisitos legais para a nomeação, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidades.

QUANTO AO ITEM "II.1.f", o Denunciante especulou que "*Diversas vacinações ilegais e outras no mínimo suspeitas, foram detectadas no relatório apresentado pelo ministério Federal de saúde, e, contempladas no primeiro lote de vacinas recebidas pelo município, como: a) '124 Pessoas' na faixa etária de 16 17 e 18 anos; b) '50 pessoas' entre 19 e 20 anos*".

Novamente, não há qualquer irregularidade *in casu*.

Sucedo que todas as pessoas apontadas na referida faixa etária eram **estagiários das secretarias previstas no plano de vacinação ou possuíam comorbidades**, não havendo que se falar em "*vacinação antecipada*".

Além disso, por mais que a denúncia tenha afirmado que a "*(Anvisa) autorizou, apenas em 11/09/2021, o uso específico da vacina da Pfizer contra a Covid-19 em adolescentes a partir dos 12 anos de idade no Brasil*", **não foi apontado um único nome sequer nesta situação**.

Claramente o plano de vacinação foi devidamente respeitado pelo Município de Fazenda Rio Grande.

III.1.2. Nomeações “Ilegais”, Para Cargos Comissionados.

Quanto às alegadas “nomeações ilegais”, o Denunciante asseverou:

Com o objetivo de investigar às vacinações no município, a comissão, após analisar a documentação recebida do RH da Prefeitura, **descobriu diversas nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeitando a Constituição Federal e as Leis Municipais n. 47/2011.**

Em análise aos documentos, a comissão concluiu que além das nomeações já citadas serem ilegais, às nomeações de mais 12 (doze) servidores se encontravam na mesma situação, pois, como será demonstrado abaixo, as nomeações para as respectivas funções não preencheram o requisitos exigidos pela lei municipal

1. A.M.F. nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021 - art. 14), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL; bem como, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto n. 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

2. A.R.M. - nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021 - art. 16), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5517/2021 - art. 2), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO, Curriculum demonstrando cursos e experiência no setor privado em MECÂNICA INDUSTRIAL, TÉCNICO SOLDAGEM, OPERADOR DE IMPILHADEIRA, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto n. 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e controle de frotas na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho, e, DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA para o curso superior de Gestão Pública com data de 15/01/2021.

3. E.A.C. nomeada como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021 - art. 11), APRESENTA APENAS: Comprovante de Histórico Escolar universitário referente apenas ao 1º Período do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos realizado no ano de 2009.

4. E. S. R. nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5740/2021 - art. 11), APRESENTA APENAS: Declaração de Experiência como administrador da Empresa privada GESSO CERTO, DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA para o curso de Administração com data de 10/06/2021, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Ricardo Luiz Torquato Linhares nomeado em 04/06/2021 (Decreto n. 5733/2121) declarando que o servidor apresentou declaração de experiência profissional emitida pela Empresa privada GESSO CERTO.

5. E. P. - nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto n. 5496/2021 - art. 76), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Saúde Anderson de Rezende nomeado em 11/01/2021 (Decreto n. 5498/2121) declarando que a mesma possui experiência em atendimento ao público, promotora de merchandising, assessoramento no



atendimento na UPA aos pacientes, no acolhimento na Unidade de Pronto Atendimento.

6. G. L. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto n. 5496/2021 - art. 29), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Assistência Social 01/05/2021(Decreto n. 5702/2021 - art. 12 e 22), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Governo em 01/06/2021 (Decreto n. 5739/2021 - art. 1º, V, a), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO.

7. K.O.C. - nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal no Gabinete do Prefeito em 01/01/2021 (Decreto n. 5496/2021 - art. 2º), PRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional da EMPRESA PRIVADA CARLIM comércio de veículos Ltda, em função Adm. e atendimento a clientes.

8. L. H. R. S. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto n. 5496/2021 - art. 28), APRESENTA APENAS: comprovante de ENSINO ÉDIO, E, Comprovante de experiência em trabalhos administrativos e eclesiais ligados a Assistência Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

9. R. M. S. - nomeado na função de Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Saúde (decreto 5496/2021- art. 85), * transferido como Diretor de área - DA na Secretaria Municipal de Administração em 10/06/2021 (Decreto n. 5740/2021 - art. 2º e 3º), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada em 29/01/2021 pelo então Diretor Geral da Saúde Sr. Francisco, nomeado em 12/01/2021, declarando que o mesmo exerce suas funções e assessor junto a SMS, e, que possui experiência profissional na área administrativa de 6 (seis) anos, pois, ocupara o cargo de assessor junto ao prefeito.

10. M. E. C. C. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021 - art. 6º), * transferido como Assessor Técnico IV e Coordenador IV na Secretaria Municipal de Administração em 01/03/2021(Decreto n. 5578/202 - art. 11 e 12), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, declaração do Servidor Luiz Osmar Lemos inscrito no CPF/MF sob n. 713.580.219.53, portador da cédula de identidade RG n. 4.323.783.7 SESP/PR ocupante do cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Administração (Decreto n. 5496/2021- art. 12) declarando que o servidor Maykon possui experiências de atividades em armazém e estoques exercidas em EMPRESAS PRIVADAS, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijntink nomeado em 01/01/2021 (Decreto n. 5487/2121) declarando que o servidor Maykon possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

11. S. M. - nomeado na função de Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 (decreto 5496/2021- art. 77), APRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional como Embarcador em transportadora, aux. Administrativo de autoescola, motorista em materiais de construção, bem como, apresenta declaração de experiência profissional de 22/01/2021 realizada pelo então Secretário de Saúde Sr. Anderson de Rezende, nomeado em 11/01/2021, declarando que o mesmo possui experiência profissional na área administrativa de 1 (um) ano, pois, ocupara a função de diretor de logística da Secretaria Municipal de Saúde.

12. V. M. C. - nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher em 01/01/2021, * transferido como Ass. Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal Mulher em 01/06/2021 (Decreto n. 5740/2021 - art. 9º e 10º), APRESENTA APENAS: um Comprovante de matrícula correspondente ao 2º ano do curso de Educação Física, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pela própria Secretária da Pasta nomeada em 01/01/2021, declarando que a mesma trabalhou em seu escritório de advocacia na função de serviços.



As nomeações acima mencionadas, em sua totalidade, são ilegais e ímprobas, uma vez que desconsideram os requisitos legais para a investidura em cargos Municipais de Assessor/Coordenador o que comprova a existência do denominado “dolo genérico”.

A nomeação, para tais cargos, só é possível de pessoas aptas a atribuições de acordo com o que a lei exige para a investidura, nos casos citados, o prejuízo aos cofres públicos é evidente, isto porque, é claro que as pessoas indicadas não são aptas ao exercício de coordenação, eis que não possuem formação completa adequada, nem tão pouco, a experiência nas áreas de atuação.

Outro fato que deve ser mencionado é a existência de “favorecimento”, eis que no caso da nomeação da Servidora V. M. C. (Decreto n. 5740/2021 - art. 9º e 10º), a própria Secretária da pasta em que a servidora irá executar as funções, atesta a prestação de serviços jurídicos em seu próprio escritório, ao longo do período de 02/01/2019 até 11/12/2019 em que pese a servidora não tem formação jurídica e, atualmente, apenas cursa a faculdade de Educação Física.

A imoralidade do ato é evidente, assim como, o cometimento das infrações politico-administrativas do Art. incisos VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67 pelo prefeito municipal.
(Destacou-se)

Todavia, consoante já demonstrado anteriormente, todas as contratações respeitaram a Lei Complementar nº 47/2011, uma vez que se tem como requisitos para a nomeação a relação de confiança entre nomeado e assessorado, o que é intrínseco ao cargo comissionado, bem como a compatibilidade de formação ou experiência profissional na área de atuação.

Então, todos os servidores listados possuem capacidade para os referidos cargos, consoante documentação que está sendo agora, oportunamente, juntada aos autos.

Ademais, sublinhe-se que **a entrevista e análise dos dados dos aludidos servidores NÃO era responsabilidade do Prefeito** (e não é!), mas sim de MAURÍCIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK, o qual será intimado como testemunha.

III.1.3. Desvio De Função E Aplicação Do Percentual Constitucional De Recursos Na Saúde.

O Denunciante alegou que houve desvio de função e ilegalidade na aplicação do percentual constitucional de recursos na saúde, sob o seguinte fundamento:

A comissão constatou que os Servidores J. P. P. (Matrícula 351.824), J. C. R. N. (Matrícula 29.801) e M. S. (decreto 5496/2021- art. 85) não cumpriram as funções comissionadas na qual foram nomeados.

Por meio da documentação apresentada, verificou-se que o Sr. J. P. executou tarefas apenas na Procuradoria Municipal, na forma presencial e tele trabalho e não na função comissionada conforme o Decreto n. 5712/2021, da mesma forma, J. C. que conforme o seu registro, executou funções na Divisão de Recursos Humanos e não na função comissionada conforme o decreto n. 5719/2021.



A questão mais grave, sem dúvida, é do **Sr. R. M. dos S.** que, nomeado ilegalmente na **Secretaria de Saúde (Decreto 5496/2021)** em razão de não preencher os requisitos legais para a nomeação, ainda, exerce a função de **MOTORISTA DO PREFEITO**. Referida informação foi confirmada pela Resposta do Ofício de n. 06/2021, de data de 01 de julho de 2021, enviado para o Setor de Controle de Frotas da Prefeitura Municipal, solicitando "Todos os relatórios - Diário de bordo - inerentes ao carro utilizado pelo prefeito Municipal, referente aos meses de JANEIRO a MAIO/2021". O relatório apresentado comprova que o Sr. Renato Moreira retirava o veículo todos os dias do setor competente, bem como o devolvia no final do expediente. Neste sentido, destacam-se as fls. 359-363 do processo da Comissão Especial de Inquérito.

O desvio de função detectado na nomeação do Sr. R.M. dos S., ainda se torna mais grave, quando se evidencia que os índices constitucionais de aplicação obrigatória de **15% no setor da saúde municipal estão sendo fraudados, considerando que a remuneração no valor aproximado de R\$7 (sete) mil reais do servidor em tela na função de Assessor/Coordenador I na secretaria municipal de saúde (decreto n. 5496/20121- art. 90) integra o percentual, como se este recurso estivesse sendo aplicado na saúde municipal, quando na verdade, o recurso da saúde é aplicado para que o servidor exerça a função de motorista do prefeito.**

Em completa falta de zelo na gestão dos recursos públicos dispensados aos servidores, o prefeito municipal ainda, após identificar que a Câmara municipal investigava o caso, assim como, que seu motorista possui apenas ensino médio, por meio do Decreto 5740/2021 de 10/06, art. 2.º, exonera o servidor da função a qual se exige formação acadêmica de 3º completo, ou experiência na área de atuação, e o nomeia no art. 3º do mesmo decreto, como Diretor de Área da Secretaria Municipal de Administração, já que para exercer tal função superior a lei complementar municipal n. 47/2011 não exige formação acadêmica.

Deve-se ressaltar ainda, a participação do servidor efetivo ocupante do cargo comissionado de **Diretor Geral de Saúde Sr. F. D. S. J.**, na nomeação ilegal do servidor supra na **Secretaria Municipal de Saúde, considerando que o diretor, a fim de viabilizar a nomeação do servidor que não possui a formação acadêmica exigida**, emitiu uma **DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL "falsa"**, atestando que o servidor possui experiência na área de saúde pública estando apto a exercer a "função" sem nunca ter trabalhado antes na área de saúde pública, conforme se comprova na fls. 225 dos autos.

Diante das graves informações acima, o prefeito municipal deve responder pelas infrações político-administrativas do art. 42, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67. (Destacou-se)

Mas esse posicionamento é insubsistente e está errado.

No que se refere aos "Servidores J. P. P. (Matrícula 351.824), J. C. R. N. (Matrícula 29.801)", após o Denunciado conseguir identificá-los (**na verdade: pelo menos, o Denunciado esforçou-se e imagina que conseguiu fazer a identificação correta**), mesmo que não seja sua função, verificou que cumpriram efetivamente suas funções comissionadas, que será oportunamente juntada aos autos inclusive com oitivas.

Já quanto ao "Sr. R. M. dos S.", identificado como sendo motorista, impõe-se destacar que **não era de conhecimento do Denunciado** a sua lotação no organograma municipal.

As contratações, bem como os preenchimentos administrativos necessários, não são realizadas pelo Prefeito Municipal.

Observe-se, a título de exemplo, que a dita “DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ‘falsa’” foi assinada unicamente pelo Diretor Geral da Saúde FRANCISCO EXPEDITO DAMAS SOARES JÚNIOR (f. 79).

Porém, tendo tomado conhecimento do que agora é dito como sendo um “equivoco” cometido, o Denunciado informa que o Município **realizará a devida transferência de recursos da fonte mil, correspondente ao curto período em que o funcionário esteve lotado na Secretaria de Saúde, ao setor de saúde municipal.**

Assim, a aplicação **anual** obrigatória de recursos restará cumprida (já que, quando muito, trata-se de mero erro formal e facilmente reparável), não havendo que se falar em prejuízo.

Por todo o exposto, em remate, constata-se que a denúncia, tanto pelo modo afoito em que foi elaborada, quanto pela completa ausência de conhecimento da matéria e dos fatos pelo Denunciante, não possui um mínimo de confluência legal, devendo a mesma ser julgada completamente improcedente.

IV. DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS.

Ante os argumentos expendidos em linhas transatas, mormente porque escorados em provas irrefutáveis, respeitosamente, o Denunciado pede:

- a) **Que seja recebida suas razões escritas, procedendo-se as adequações processuais necessárias, com manifestação deliberativa expressa desta CPIP sobre os seus termos e também quanto ao disposto no art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/1967 (inclusive: acerca da abertura da instrução processual);**
- b) Que o feito seja extinto sem resolução de mérito, pela falta de demonstração mínima dos fatos e fundamentos em que se assentam a denúncia;
- c) Na hipótese de o pedido anterior não se acatado (no que não se crê), que sejam **acolhidas as preliminares arguidas**, nos termos da fundamentação anteriormente exposta, com a extinção deste procedimento; ou, não sendo este o entendimento, que seja **disponibilizado novo prazo para complementação da defesa do Denunciado** (não citado pessoalmente e sem acesso ao inteiro teor dos autos), a fim de que sejam respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como sejam **reconhecidas as nulidades arguidas e realizada a devida instrução processual;**
- d) Na hipótese de o pedido anterior não se acatado (no que não se crê), quanto ao mérito, seja julgada **integralmente improcedente a denúncia**, nos termos da fundamentação anteriormente exposta, com o seu consequente arquivamento;
- e) *Ad cautelam*, desde logo, que seja produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada dos documentos



que seguem com esta peça e a oitiva das testemunhas, cujo rol segue abaixo:

1. **Carlos Alberto Gebrim Preto**, Secretário da Saúde do Estado do Paraná, Rua Piquiri, nº 170, Rebouças, 80230-140, Curitiba/PR
2. **Cireno Gonchorovski**, Rua Ephigênio Pereira da Cruz, nº 866, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR, 83833-020;
3. **Marklon de Oliveira Lima**, Travessa Rio Nunes, nº 107, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR, 83833-424;
4. **Geraldo Cartário**, Rua Ephigênio Pereira da Cruz, nº 1404, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR;
5. **Crislaine Caroline Rodrigues**, Rua Nogueira, nº 449, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, 83820-234;
6. **Giuliana Viera Limo**, Rua Maringá, nº 399, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, 83830-222;
7. **Anderson de Rezende**, Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3565, bloco 191, Mossunguê, Curitiba/PR, 81200-100;
8. **Alysson Chaves**, Avenida Holanda, nº 675, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, 83823-206;
9. **Ashley Chaves**, Avenida Holanda, nº 679, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, 83823-206;
10. **Andria Lubavski**, Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 1140, Fazenda Rio Grande/PR, 83829-330;
11. **Elizandra Daniele dos Santos**, Rua Papagaio, nº 1780, Galha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, 83824-197;
12. **Maurício Fernando Cunha Smijtink**, Rua Mariano Torres, nº 295, apt. 201, Centro, Curitiba/PR, 80060-120;
13. **Karina de Oliveira Cardoso**, Rua Pavão, nº 333, Galha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, 83824-032;
14. **Antonio Removicz Maciel**, Rua Pintassilgo, nº 102, casa nº 4, Galha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, 83824-458;
15. **Gilberto Leite**, Avenida Paraguai, nº 877, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, 83823-138;
16. **Edelaine Aparecida Carlim**, Rua José Ambrósio Claudino, nº 277, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR;
17. **Antonio Marcos Fidêncio**, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 83, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, 83829-042;
18. **Maykon Eduardo Cordeiro da Cruz**, Rua Equador, nº 958, Nações,



Fazenda Rio Grande/PR, 83823-094;

19. Renato Moreira dos Santos, Rua Paranaíba, nº 203, Estados, Fazenda Rio Grande/PR 83830-236;

20. Luiz Henrique Robert da Silva, Rua Butiá, nº 334, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, 83820-557.

21. Sérgio Mayer, Rua Cancun, nº 305, Nações, Fazenda Rio Grande/PR 83823-309;

22. Elizeverz Pinto, Rua Santo Antero, nº 235, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, 83829-040;

23. Elias dos Santos Reis, Rua Santo Antônio, nº 5, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, 83829-252;

24. Gabriely Vitória Guerra (menor), brasileira, RG sob o nº 15302866, estagiária, podendo ser encontrada na Rua Doutor Pedro Zavaski, nº 110, Pinheirinho, Curitiba/PR;

25. Demétrius P. Schila, Rua César Carelli, nº 261, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR, 83833-054;

26. Viviane Milani Calisario, Travessa Nova Zelândia, nº 64, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, 83823-172;

27. João Paulo Portella Tareskiewicz, Avenida Anita Garibaldi, nº 2757, apt. 02, São Lourenço, Curitiba/PR 82210-000;

28. Julio Cesar Ribas Neiva, Rua Itajubá, nº 700, Portão, Curitiba/PR, 81070-190;

29. Joyce Fernanda Compri, Rua Santa Cândida, nº 521, Santa Terezinha, 83.829-106;

De passagem, quanto ao rol de testemunhas ora apresentado, frise-se que é observar que a presente denúncia **busca a comprovação de:** (i) Descumprimento da ordem prioritária da vacinação contra a COVID-19; (ii) Nomeações ilegais, para cargos comissionados, desrespeito a Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003; e, (iii) Desvio de função e ilegalidade na aplicação do percentual constitucional de recursos na saúde. Logo, **o número de 10 (dez) testemunhas "permitido" pela comissão deve respeitar o número de fatos envolvidos.** Ou seja, deve-se permitir que o Denunciado indique 30 (trinta) testemunhas, para que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Curitiba/PR para Fazenda Rio Grande/PR, em 23 de novembro de 2021.


RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA
OAB/PR 42.207

NASSIB KASSEM HAMMAD
CPF/MF n. 640.846.399-15



COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/221
APURAÇÃO DENÚNCIA 02/2021



PARECER FINAL – ART. 5º, INCISO V, DL N. 201/67

1. Do Conhecimento dos fatos

O Vereador JOSÉ CARLOS SZADKOSKI requereu a instalação de Comissão Processante, objetivando a Cassação do Mandato do Prefeito Municipal, especificamente acerca dos seguintes fatos que foram consubstanciados na COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021:

- a) **DESCUMPRIMENTO À ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande;
- b) **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS ILEGAIS** - sem o preenchimento dos requisitos legais e em situação de desvio de função;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



c) DESVIO DE FUNÇÃO E FRAUDE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL.

Fundamentando-se no Relatório final da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021, alegou o vereador que o DESCUMPRIMENTO À ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 no Município ocorreu em razão de:

- i. **Vacinação de Servidores nomeados em funções não contempladas pelo plano de vacinação;**
- ii. **Vacinação de Secretários Municipais sem comprovação de Comorbidade;**
- iii. **Vacinação de Servidor após a exoneração;**
- iv. **Vacinação dos 02(dois) filhos e nora da funcionária doméstica do Prefeito Municipal;**
- v. **Vacinação de parentes do Chefe do Poder Executivo e da Primeira Dama e Vereadora;**
- vi. **Vacinação antecipada de “124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de “50 pessoas” entre 19 e 20 anos.**

Quanto às NOMEAÇÕES ILEGAIS alega o vereador que desrespeitaram à Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003, as seguintes nomeações em razão de que:

- i. **A.M.F. nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 14), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL; bem como, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtkink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



administrativo e logístico na **ÁREA PRIVADA**, bem como, foi devidamente **SABATINADO** pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

- ii. **A.R.M. – nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 16), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5517/2021 – art. 2), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO, Curriculum demonstrando cursos e experiência no setor privado em MECÂNICA INDUSTRIAL, TÉCNICO SOLDAGEM, OPERADOR DE IMPILHADEIRA, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e controle de frotas na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho, e, DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA para o curso superior de Gestão Pública com data de 15/01/2021.**
- iii. **E.A.C. – nomeada como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 11), APRESENTA APENAS: Comprovante de Histórico Escolar universitário referente apenas ao 1º Período do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos realizado no ano de 2009.**
- iv. **E. S. R. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5740/2021 – art. 11), APRESENTA APENAS: Declaração de Experiência como administrador da Empresa privada GESSO CERTO, DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA para o curso de Administração com data de 10/06/2021, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Ricardo Luiz Torquato Linhares nomeado em 04/06/2021 (Decreto nº 5733/2121) declarando que o servidor apresentou declaração de experiência profissional emitida pela Empresa privada GESSO CERTO.**
- v. **E.P. – nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto nº 5496/2021 – art. 76), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Saúde Anderson de Rezende nomeado em 11/01/2021 (Decreto nº 5498/2121) declarando que a**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



mesma possui experiência em atendimento ao público, promotora de merchandising, assessoramento no atendimento na UPA aos pacientes, no acolhimento na Unidade de Pronto Atendimento.

- vi. **G.L. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 29), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Assistência Social 01/05/2021(Decreto nº 5702/2021 – art. 1º e 2º), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Governo em 01/06/2021 (Decreto nº 5739/2021 – art. 1º, V, a), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO.**
- vii. **K.O.C. - nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal no Gabinete do Prefeito em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 2º), PRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional da EMPRESA PRIVADA CARLIM – comércio de veículos Ltda, em função Adm. e atendimento a clientes.**
- viii. **L.H.R.S. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 28), APRESENTA APENAS: comprovante de ENSINO MÉDIO, E, Comprovante de experiência em trabalhos administrativos e eclesiais ligados a Assistência Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.**
- ix. **R.M.S. - nomeado na função de Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Saúde (decreto 5496/2021- art. 85), * transferido como Diretor de área - DA na Secretaria Municipal de Administração em 10/06/2021(Decreto nº 5740/2021 – art. 2º e 3º), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada em 29/01/2021 pelo então Diretor Geral da Saúde Sr. Francisco, nomeado em 12/01/2021, declarando que o mesmo exerce suas funções de assessor junto a SMS, e, que possui experiência profissional na área administrativa de 6(seis) anos, pois, ocupara o cargo de assessor junto ao prefeito.**
- x. **M.E.C.C. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 6º), * transferido como Assessor Técnico IV e Coordenador IV na**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Secretaria Municipal de Administração em 01/03/2021 (Decreto nº 5578/2021 – art. 11 e 12), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, declaração do Servidor Luiz Osmar Lemos inscrito no CPF/MF sob nº 713.580.219.53, portador da cédula de identidade RG nº 4.323.783.7 SESP/PR ocupante do cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 12) declarando que o servidor MayKon possui experiências de atividades em armazém e estoques exercidas em EMPRESAS PRIVADAS, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor Maykon possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

- xi. S.M. - nomeado na função de Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 (decreto 5496/2021-art.77), APRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional como Embarcador em transportadora, aux. Administrativo de autoescola, motorista em materiais de construção, bem como, apresenta declaração de experiência profissional de 22/01/2021 realizada pelo então Secretário de Saúde Sr. Anderson de Rezende, nomeado em 11/01/2021, declarando que o mesmo possui experiência profissional na área administrativa de 1 (um) ano, pois, ocupara a função de diretor de logística da Secretaria Municipal de Saúde.
- xii. V.M.C. - nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher em 01/01/2021, * transferido como Ass. Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal Mulher em 01/06/2021 (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), APRESENTA APENAS: um Comprovante de matrícula correspondente ao 2º ano do curso de Educação Física, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pela própria Secretária da Pasta nomeada em 01/01/2021, declarando que a mesma trabalhou em seu escritório de advocacia na função de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Em relação à denúncia acerca do DESVIO DE FUNÇÃO e FRAUDE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL, alega o vereador, que às infrações político-administrativas ocorreram em razão de que:

- i. Os Servidores J. P. P. (Matrícula 351.824), J. C. R. N. (Matrícula 29.801) e R. M. S. (decreto 5496/2021- art. 85) não cumpriram as funções comissionadas na qual foram nomeados, verificando-se, pela documentação apresentada pela Prefeitura Municipal na CEI N. 01/2021, a situação mais grave de desvio de função como sendo a do Sr. R. M. dos S. que, nomeado ilegalmente na Secretaria de Saúde (Decreto 5496/2021) em razão de não preencher os requisitos legais para a nomeação, ainda, exerceu a função de MOTORISTA DO PREFEITO, o que evidenciaria que os índices constitucionais de aplicação obrigatória de 15% no setor da saúde municipal estão sendo fraudados, considerando que a remuneração no valor aproximado de R\$ 7 (sete) mil reais do servidor em tela na função de Assessor/Coordenador I na secretaria municipal de saúde (decreto n. 5496/2021- art. 90) integra o percentual, como se este recurso estivesse sendo aplicado na saúde municipal, quando na verdade, o recurso da saúde é aplicado para que o servidor exerça a função de motorista do prefeito.

2. Da Constituição e Funcionamento da Comissão

2.1 Da Constituição

A Comissão Processante n. 02/2021 foi constituída a partir de sorteio entre os vereadores desimpedidos (denunciante e integrantes da CEI), respeitando a proporcionalidade partidária da Casa, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei n. 01/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



2.2 Da Composição

Desconsiderando os 5 (cinco) vereadores impedidos, em razão de serem integrantes da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (vacinas) que ensejou a denúncia, bem como, o vereador impedido em razão de ser o denunciante, em cumprimento ao 5º, inciso II, do DL 201/67, art. 58 §1º, da Constituição Federal, e, Lei Orgânica Municipal, o presidente após a realização do sorteio (ata fls. 93/94), respeitando, portanto, a proporcionalidade partidária da Casa, anunciou a composição da Comissão Processante n. 02/2021 com os seguintes membros:

Ver. Prof. Fabiano do PRTB;
Ver. Luís Sergio Claudino do PSL;
Ver. Sandro do Proteção do PROS.

Registre-se, que em atendimento ao 5º, inciso II, do DL 201/67, foram eleitos entre si, o Ver. Prof. Fabiano do Partido do PRTB membro PRESIDENTE, e, Ver. Sandro do Proteção do Partido do PROS como membro RELATOR, conforme ato. N. 01 desta Comissão, fls. 45 dos autos.

Deve-se ressaltar ainda, que após a realização do sorteio dos membros da Comissão Processante, o presidente legislativo destacou que o sorteio além de respeitar o DL 201/67, igualmente considerou a proporcionalidade partidária da casa, conforme preconiza a Constituição Federal, evidenciando um resultado favorável ao denunciado sr. Prefeito, vez que, o partido PSL é o mesmo partido pelo qual o Prefeito se elegeu, bem como, quanto aos partidos do PROS e PRTB, que compõem a coligação majoritária política do prefeito, sem qualquer prejuízo ao mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



2.3 Do funcionamento

Devidamente instalada e seguindo as normas gerais de funcionamento estabelecidas pelo DL 201/67, a Comissão Processante realizou 06 (seis) atos, da seguinte forma:

i) ATO N. 01 (fls. 45):

ELEIÇÃO DE MEMBRO PRESIDENTE E RELATOR em cumprimento ao art. 5, inciso II, do DL 201/67;

ii) ATO N. 02 (fls. 46/54):

1º NOTIFICAÇÃO DA CP 02/2021 AO DENUNCIADO E ADVOGADO VIA WHATSAPP (41-9528-6946), E-MAIL, PROTOCOLO PREFEITURA E PROTOCOLO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO em 25/10/2021, com a remessa dos autos e abertura de prazo para apresentação de defesa prévia, em cumprimento ao art. 5, inciso III, do DL 201/67;

iii) ATO N. 03 (fls. 50):

TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO, ocasião em que o mesmo se recusou a receber conforme testemunhas – fls. 50

iv) ATO N. 04 (fls. 95/97):

Em zelo pelo Direito a Ampla Defesa e Contraditório, considerando a ausência de apresentação de Defesa Prévia, a CP realiza a **2ª OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PREVIA AO**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



DENUNCIADO E ADVOGADO em 05/11, NOVAMENTE com remessa dos autos e **ABERTURA DE NOVO** prazo até 08/11 para apresentação de defesa prévia;

v) PARECER PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA (fls.101/115):

Considerando a ausência de apresentação de Defesa Prévia **NAS 02 (DUAS) OPORTUNIDADES** concedidas, e, em cumprimento ao art. 5, inciso III, do DL 201/67, a CP n. 02/2021 realizou a **emissão de Parecer pelo Prosseguimento da Denúncia, oportunizando ao denunciado primeira data para sua manifestação oral em 16/11;**

vi) ATO N. 05 (fls. 116 e 175/177):

Em zelo pelo Direito a Ampla Defesa e Contraditório, **considerando a ausência do denunciado em sua 1ª data para manifestação oral, a CP realiza a 2ª OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ORAL DO DENUNCIADO PARA 18/11;**

vii) ATO N. 06 (fls. 180 e 191):

Resposta ao protocolo n. 1918 do denunciado de **INDEFERIMENTO DEFESA PRÉVIA INTEMPESTIVA APRESENTADA 18/11- fls. 117-174, em razão das 02 (duas) oportunidades ignoradas pelo denunciado;**

viii) ATO N. 07 (fls. 192/194):

Em cumprimento ao cumprimento ao art. 5º, inciso V, do DL 201/67, a CP N. 01/2021 concluiu a instrução, e, **ABRIU VISTAS DO PROCESSO AO DENUNCIADO, PARA RAZÕES ESCRITAS**, no prazo de 5 (cinco) dias.



2.4. Do prazo

A Comissão iniciou seus trabalhos em 20 de OUTUBRO de 2021 _quando instalada _ FLS. 89, e, encerrou suas atividades no dia 24 de NOVEMBRO de 2021, com a apresentação deste parecer final, pela procedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, em cumprimento ao art. 5º, incisos V e VII do Decreto Lei n. 201/67 de maneira TEMPESTIVA.

3. Da Documentação

Os documentos expedidos, recebidos, as decisões, atas, atos, etc., encontram-se discriminados e numerados no Processo de Cassação de Mandato do Prefeito n. 02/2021, bem como, a integralidade dos documentos da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (VACINAS), qual fundamentou esta denúncia, desde sempre foram acompanhados pelo denunciado e seu patrono pelas notificações seguidas dos links:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2q7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Vale registrar ainda, que os documentos dos procedimentos (CP N. 02/2021 e CEI 01/2021) sempre estiveram disponibilizados no site oficial da câmara, com o envio do link de acesso ao denunciado e seu patrono.

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021/processo-integral>



4. Do apurado pela CP N. 02/2021

O art. 91 do RI¹ da Câmara de Vereadores, prevê que o resultado do trabalho da Comissão Especial de Inquérito, poderá consubstanciar numa proposição, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

In casu, nota-se que os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 chegaram a seu termo em 30/08/2021 (fls. 661-743 - Autos da CEI) com a constatação de diversas irregularidades, que justificam a denúncia em tela (fls. 33 – Autos da CP).

4.1. Do Descumprimento à ordem prioritária da Vacinação contra a Covid – 19 em Fazenda Rio Grande - item II.1. (fls.5-24 autos da CP),

Quanto a este item a CP N. 02/2021 constatou pelas documentações apresentadas na CEI N. 01/2021 que:

4.1.a. Vacinação de Servidores nomeados em funções não contempladas pelo plano de vacinação. item II.1.a (fls.8-15 autos da CP)

Esta CP, ao analisar os documentos constante nas fls. 542 a 544 do Processo da CEI, qual se referem aos relatórios enviados contemplando os nomes dos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social que foram vacinados,

¹ Art. 91 – Sempre que a Comissão Especial de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.



constatou-se que todos os 124 servidores da pasta, foram vacinados entre 31/05/2021 e 01/06/2021, independentemente das funções que exerciam, quando o lote de vacina recebido pelo governo do Estado na época contemplava a vacinação exclusiva dos servidores que exerciam funções no CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento, conforme preconizava o **“Plano Estadual e Municipal de Imunização divulgado no site da prefeitura”** (fls. 666 – autos CEI), bem como, preconizava a orientação **“Memorando Circular Nº 88/2021”** emitido pelo Governo do Estado (fls. 667 – autos da CEI), e acompanhou o lote de vacinas que orientava à Vacinação do grupo prioritário dos Trabalhadores da Assistência Social, que exerciam funções no CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento.

Verificou-se que o próprio Município divulgou em seu site oficial, no cronograma de vacinação de 07 a 11/06 (fls. 668 – autos da CEI), que os trabalhadores do setor de assistência social do município, contemplados com a vacinação, seriam apenas os trabalhadores do “CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento”, contudo, como se nota nos relatório de vacinação enviados pela Secretaria de Assistência Social do Município (fls. 542 a 544 – autos da CEI), todos os servidores foram vacinados, incluindo os servidores que executavam funções burocráticas e administrativas no prédio da secretaria e, que não tinham qualquer conexão com os trabalhadores e com as funções executadas no CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento.

O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67², pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele

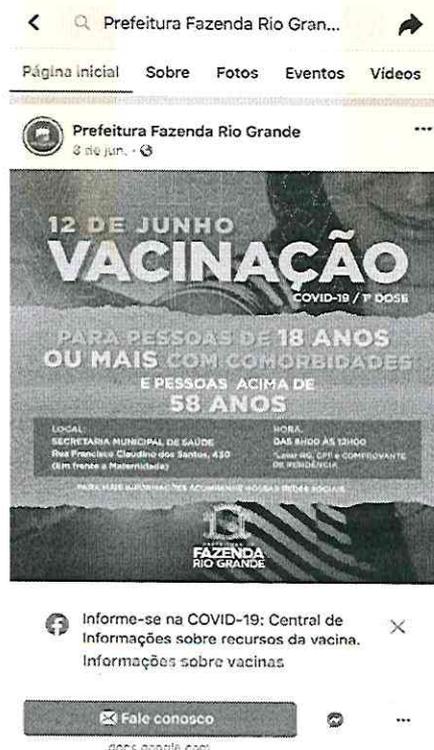
² Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



omitiu-se, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público chamado de VACINA CONTRA A COVID-19.

4.1.b. Vacinação de Secretários Municipais sem comprovação de Comorbidade - item II.1.b - fls.15-18 autos CP.

Conforme os comprovantes apresentados à CEI, pelo SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE MUNICIPAL (fls. 338 – autos da CEI), o Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social Sr. **CIRENO GONCHOROVSKI** (33 anos) recebeu a **vacinação diretamente no SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE no dia 01/06/2021**, bem como, o Secretário Municipal de Trabalho **MARKLON DE OLIVEIRA LIMA** que aos 51 anos, igualmente, recebeu a vacinação antecipadamente no dia **07/06/2021** (fls. 339 – autos da CEI), enquanto a imunização municipal se encontrava na faixa etária acima dos 59 anos, conforme calendário de imunização do município divulgado nas redes sociais da prefeitura:





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Em 09 de agosto de 2021, sob o protocolo n. 1350 (fls. 603 – autos da CEI), a Servidora Nelceli Garcia responsável pelo SETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE MUNICIPAL, apresentou os comprovantes de Comorbidade dos secretários municipais, antes requeridos pela CEI, sendo estes, 02 (duas) receitas médicas em nome dos mesmos, conforme fls. 572 a 579 e 625/626 dos autos da CEI.

Contudo, verifica-se por esta Comissão, que evidentemente o comprovante apresentado não se refere a um relatório ou prescrição médica, capazes de comprovar às comorbidades alegadas pelo Secretário, vez que se referem a uma única receita com data de emissão em 17/09/2020 em nome do Sr. CIRENO GONCHOROVSKI (fls. 625 dos autos da CEI), sem apresentar qualquer descritivo ou CID, nem tampouco, fazem menção de qualquer doença ou condição de saúde dos secretários municipais.

Considerando que o secretário, em questão, recebeu a vacinação com 33 anos, enquanto a vacinação municipal se encontrava na faixa etária de acima de 59 anos, esta CP N. 02/2021 conclui pela ilegalidade da vacinação do secretário Sr. CIRENO GONCHOROVSKI, já que o comprovante de comorbidade apresentado pelo mesmo (fls. 625 dos autos da CEI), não se refere a qualquer acompanhamento de saúde, laudo, declaração, ou ainda, prescrição e/ou relatório médico que contenha o descritivo ou CID da doença ou condição de saúde dos mesmos, contrariando às exigências contidas no Plano Nacional de Imunização para a comprovação de comorbidade.

O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67³, pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele

³ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



omitiu-se, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público
chamado de VACINA CONTRA A COVID-19.

4.1.c. Vacinação de Servidor após a exoneração - item II.1.c - fls.18-19 **autos CP.**

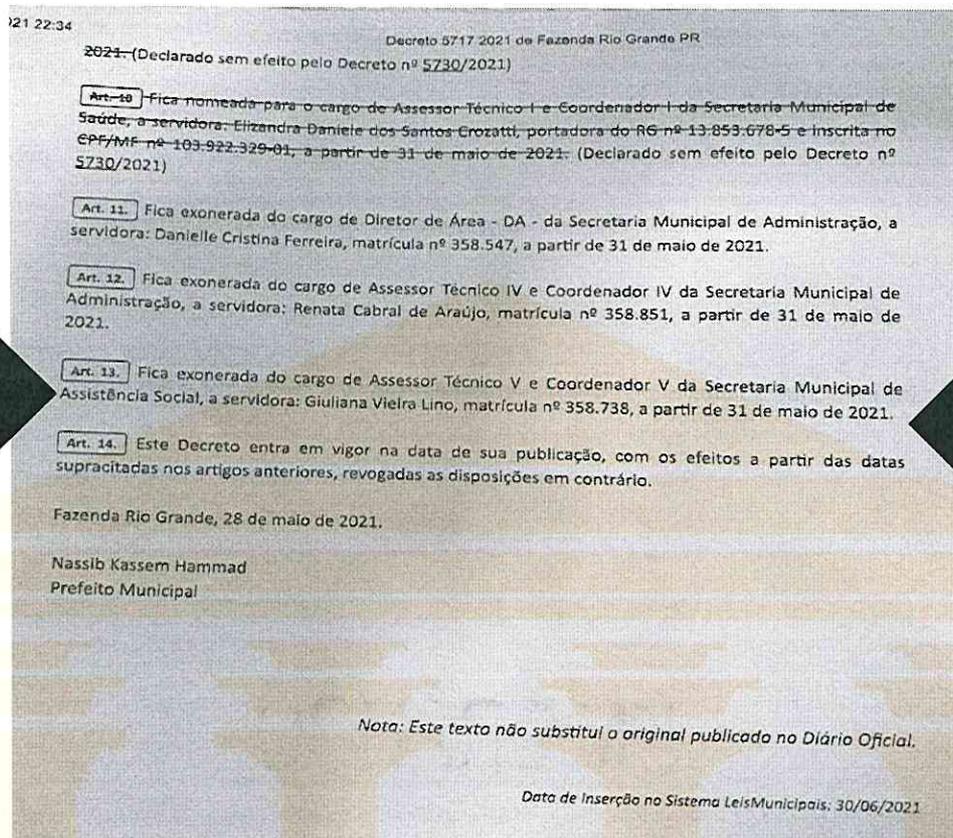
Foi confirmado pela CEI, que a servidora Sra. GIULIANA VIEIRA LINO, nomeada em 22/02/2021 para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme decreto n. 5.540/2021, foi exonerada em **31/05/2021** (decreto n. 5717/2021 – art. 13º), e, recebeu autorização para receber a vacinação em **01/06/2021**, mesmo, após sua exoneração.

É possível constatar a comprovação dos fatos, por meio dos documentos acostados nos autos da CEI N. 01/2021, em que se verifica o nome da servidora, entre os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, que foram vacinados em 01/06/2021– relatório da Secretaria fls. 640 autos da CEI - bem como, pelo seu ato de exoneração publicado no diário oficial do município e disponível no site “leis Municipais de Fazenda Rio Grande” com data de 31/05:

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/572/5717/decreto-n-5717-2021-exonera-comissionados-do-poder-executivo-municipal-e-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=decreto++5717%2F2021+>



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67⁴, pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele omitiu-se, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público chamado de VACINA CONTRA A COVID-19.

⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



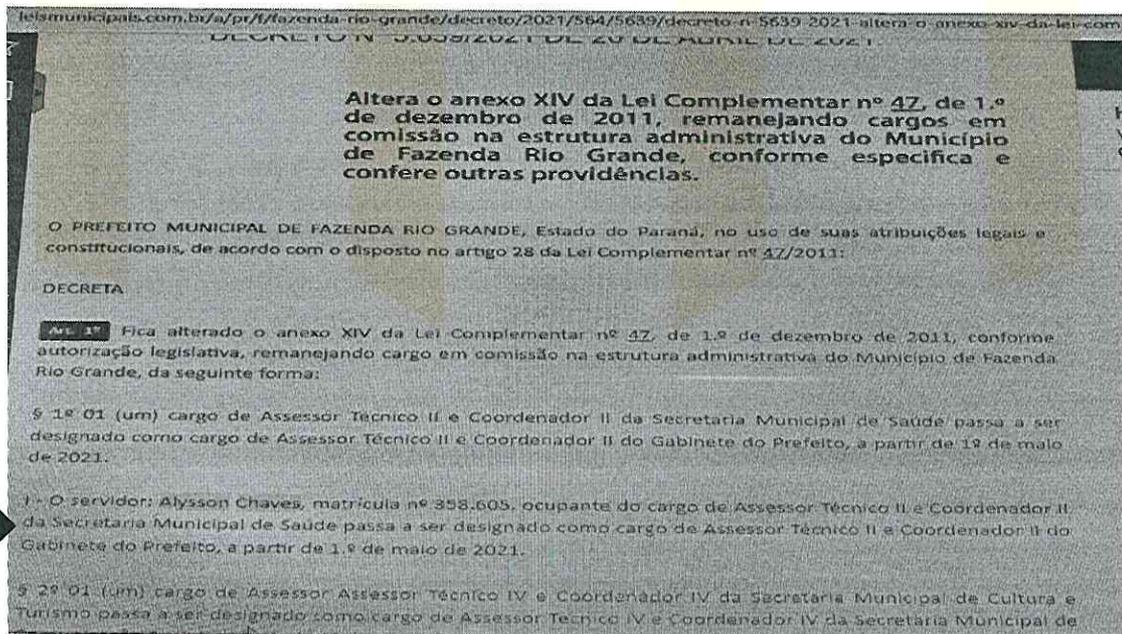
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



4.1.d. Vacinação dos 02(dois) filhos e nora da funcionária doméstica do Prefeito Municipal – item II.1.c - fls.19-21 dos autos CP.

Foi possível constatar, por esta Comissão Processante n. 02/2021, que o Sr. ALYSSON CHAVES, matrícula nº 358.605, com 26 anos de idade foi indevidamente vacinado em 20/01/2021 (fls. 346 dos autos da CEI), com o primeiro lote de vacinação recebida pelo município, a partir de uma nomeação ilegal no setor da saúde, já que este foi nomeado para exercer a função de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde, sem preencher os requisitos exigidos pelo art. 9º, § 9º, da Lei Complementar Municipal⁵, para o preenchimento do cargo.

Registre-se que o Sr. ALYSSON CHAVES foi nomeado primeiramente como Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde até 01/05, e, após, remanejado para executar a mesma função no gabinete do prefeito:



⁵ § 9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

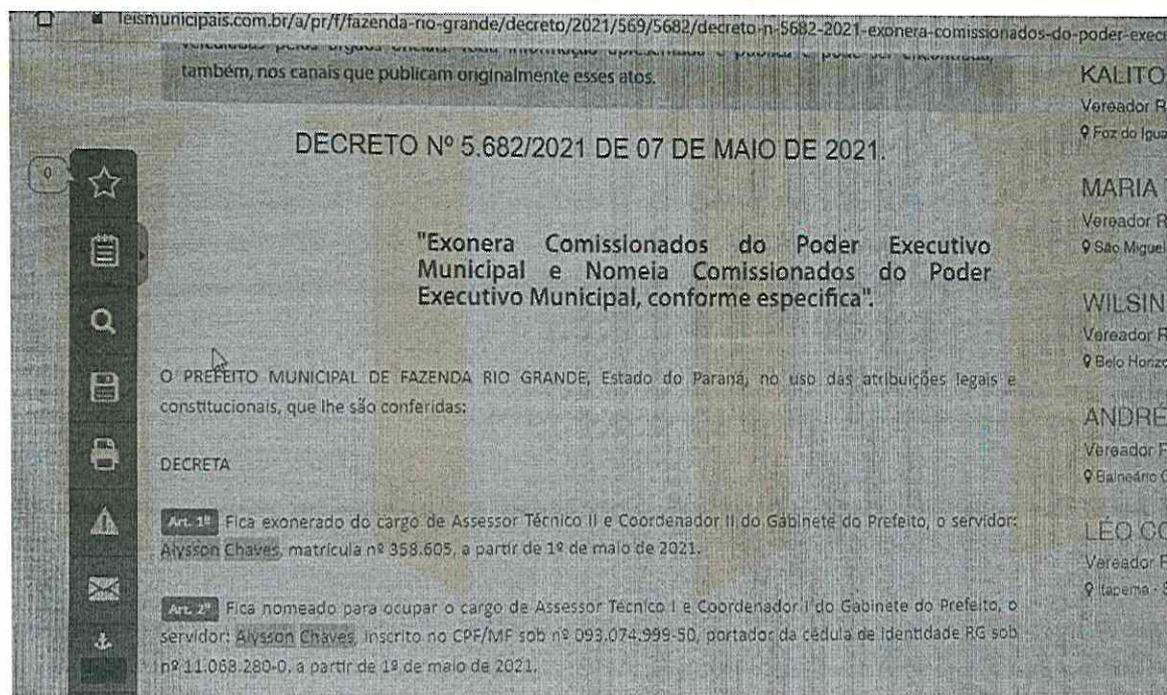


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/564/5639/decreto-n-5639-2021-altera-o-anexo-xiv-da-lei-complementar-n-47-de-1-de-dezembro-de-2011-remanejando-cargos-em-comissao-na-estrutura-administrativa-do-municipio-de-fazenda-rio-grande-conforme-especifica-e-confere-outras-providencias?q=ALYSSON%20CHAVES%20>

Depois, passa de Assessor Técnico II e Coordenador II, para, Assessor Técnico I e Coordenador I, ainda no gabinete do prefeito, a partir de 01/05:



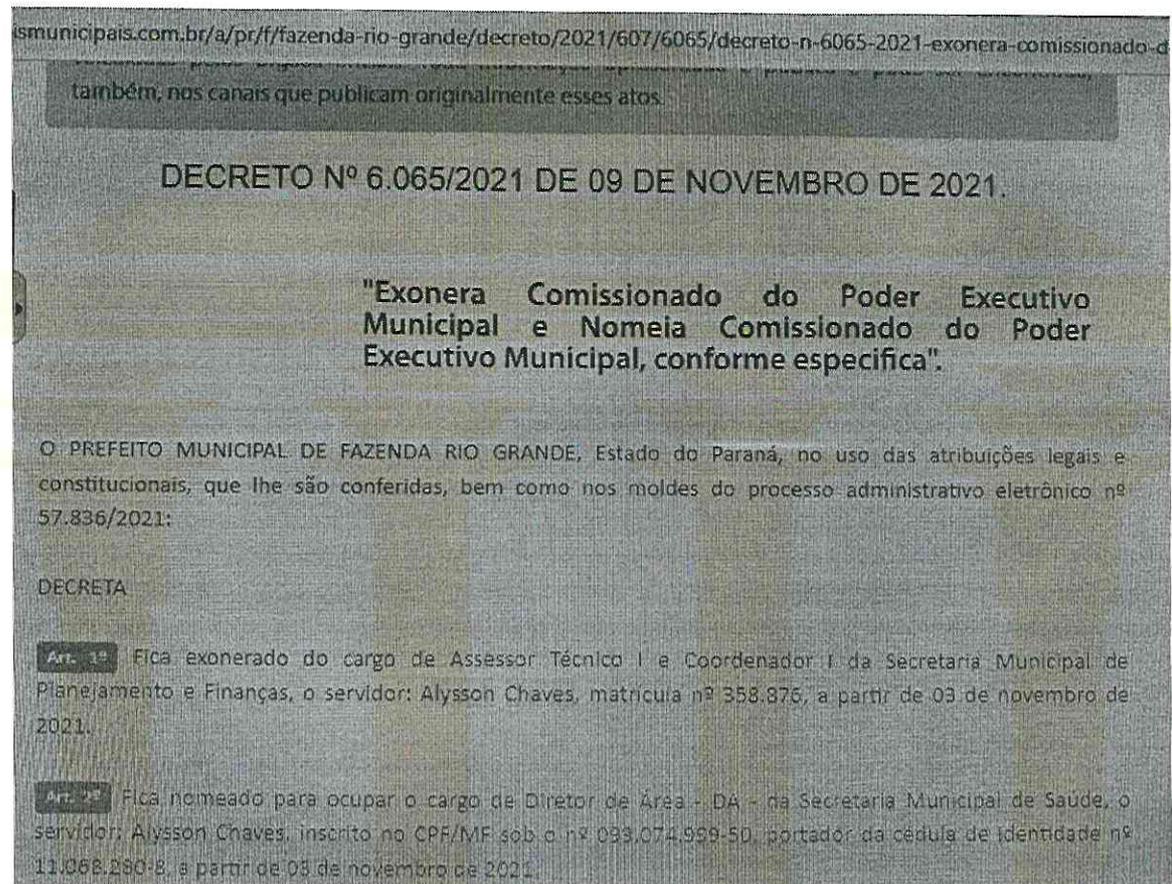
<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/569/5682/decreto-n-5682-2021-exonera-comissionados-do-poder-executivo-municipal-e-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=ALYSSON+CHAVES+>



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



E, por último, passa de Assessor Técnico I e Coordenador I, para, Diretor de Área – DA, ainda no gabinete do prefeito, a partir de 03/11:



<https://leismunicipais.com.br/a/pr/ffazenda-rio-grande/decreto/2021/569/5682/decreto-n-5682-2021-exonera-comissionados-do-poder-executivo-municipal-e-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=ALYSSON%20CHAVES%20>

Verifica-se, pelos documentos enviados pela prefeitura (fls. 56 e 57 dos autos da CEI), que o Sr. ALYSSON CHAVES, ocupou ilegalmente os cargos de Assessor Técnico e Coordenador I e II de jan/2021 a nov/2021, vez que, o mesmo



possui APENAS O ENSINO MÉDIO, e, não possui título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação, conforme exigido pelo art. 9º, § 9º, da Lei Complementar Municipal 47/2011⁶

A ilegalidade na vacinação do Sr. ALYSSON CHAVES, decorre de 03 (fatos):

- i. Da ilegitimidade de sua nomeação, vez que não cumpria os requisitos legais exigidos para a nomeação (fls. 56 e 57 dos autos da CEI);
- ii. Em razão de não ser profissional da saúde, nem tampouco, exercer função relacionada a profissional caracterizado da “linha de frente” do enfrentamento contra a COVID-19;
- iii. E, ainda, em razão da ilegitimidade de sua nomeação, vez que maculado por nepotismo.

Ocorre, que esta CP N. 02/2021, constatou, que além de Sr. Alysson, receber ilegalmente a vacinação em decorrência da ilegalidade de sua nomeação por não preenchimento dos requisitos acadêmicos exigidos pela LC 47/2011, sua irmã **ASHLEY CHAVES**, também recebeu a vacinação antecipada na data de **01/06/2021**, em razão de nomeação na Secretaria de Assistência Social a partir de 01/05/2021 (art. 9º do decreto n. 5663/2021):

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/567/5663/decreto-n-5663-2021-altera-o-anexo-xiv-da-lei-complementar-n-47-de-1-de-dezembro-de-2011-remanejando-cargos-em-comissao-na-estrutura-administrativa-do-municipio-de-fazenda-rio-grande-conforme-especifica-e-confere-outras-providencias?q=5663%2F2021>

⁶ § 9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



“§ 9º 01 (um) cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º de maio de 2021

I - A servidora: Ashley Chaves, matrícula 358.634, ocupante do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo passa a ser designada como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1.º de maio de 2021”.

Por meio das documentações apresentadas à CEI, pelo setor de controle interno da prefeitura, esta CP N. 02/2021 constata, que a vacinação de ASHLEY CHAVES (fls. 382 dos autos da CEI), bem como, sua nomeação são ilegais, (fls.433 a 455 dos autos da CEI), vez que, se trata a Sra. ASHLEY CHAVES de irmã do Sr. ALYSSON CHAVES, em flagrante nepotismo.

Verifica-se nas fls.435/445 e 56 dos autos da CEI, a mesma filiação entre os irmãos ASHLEY CHAVES e ALYSSON CHAVES (MÃE: ANDRIA LUBAVSKI CHAVES PAI: AMARILDO CHAVES)

Constata-se ainda, nas fls. 437 e 439 dos autos da CEI, que a Sra. ASHLEY CHAVES ao preencher o FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO no ato de sua nomeação, COMUNICOU O PARENTESCO COM O IRMÃO, fato este, AVALIZADO pela Sra. DORIANE MARIZA B. HAMMAD (esposa do prefeito -fls. 439 dos autos da CEI) que assinou o documento:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO
A ser preenchido nos casos de nova Nomeação ou Alteração de Cargo em Comissão
Resolução 7/2005 - Conselho Nacional de Justiça

Nome do (a) indicado (a): Ashley Chaves
Matrícula: 358634 Data de Nascimento: 29/05/1996
E-mail: Ashley.Chaves
Telefones: fixo: _____ celular: (41) 99678-1527
Você é servidor (a) efetivo (a) do Município de Fazenda Rio Grande? Sim Não
Lotação: S. A. Assessoria Social
Estado Civil: Solteiro(a) - Casado(a) - Divorciado (a) / Separado(a) - União Estável
Nome do cônjuge ou companheiro(a) (se possuir): _____
Data do casamento ou do início da união estável: _____
Caso possua algum parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive (vide tabela no verso), que seja servidor - efetivo ou comissionado do Município de Fazenda Rio Grande informe-o (os) no quadro abaixo:
Nome do(s) parente(s) Qual o parentesco Cargo ou função que ocupa
Alysson Chaves irmão Assessor e Coordenador Gabinete
Caso possua algum parente que seja Agente Político (vide tabela no verso)** em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, informe-o (s) no quadro abaixo:
Nome do(s) parente(s) Qual o parentesco Cargo ou função que ocupa
Declaro que não me encontro em situação de incompatibilidade prevista pela Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (vide tabela), sendo verdadeiras todas as informações prestadas, ciente que a omissão ou não veracidade destas acarretará a aplicação das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a instauração de processo criminal por crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, que assim dispõe: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante".
Fazenda Rio Grande, 30 de Abril de 2021
Ashley Chaves
Assinatura
Visto do Supervisor Hierárquico
Em, Patricia Carvalho Mariano
Assinatura e carimbo

Ou seja, a nomeação da Sra. ASHLEY CHAVES não deveria ter ocorrido, em razão do flagrante nepotismo, e, conseqüentemente também sua vacinação, vez que a imunização ocorreu em decorrência de uma nomeação ilegal.

Inacreditavelmente, além da irmã de ALYSSON CHAVES, estar nomeada na prefeitura, também sua esposa, a Sra. PATRICIA CARVALHO MARIANO (matrícula 357942), foi vacinada em 08/06/2021, em razão de estar realizando estágio na Secretaria Municipal de Educação a partir de 05/02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



A intenção do prefeito municipal, em beneficiar a família em tela, com a antecipação da vacinação contra a COVID-19, a partir de nomeações sem o preenchimento de requisito legal, e, evitadas de nepotismo, fica ainda mais cristalina, quando se constata que se trata dos filhos e nora da EMPREGADA DOMÉSTICA DO PREFEITO.

Eis, que, ASHLEY CHAVES e ALYSSON CHAVES, são filhos de ANDRIA LUBAVSKI CHAVES, que é empregada doméstica há anos na residência do prefeito, o vínculo trabalhista foi comprovado por esta CP N.02/2021, a partir de um comprovante de recebimento “assinado pela mãe dos servidores”, na residência do prefeito municipal, realizados nos autos a CP 01/2021 – fls. 77, e, utilizado como “prova emprestada” nestes autos da CP 02/2021, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil (CPC)⁷, justificando sua utilização diante da necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação administrativa, em razão da economia processual proporcionada:

Em atenção ao Contraditório, a prova emprestada, pode ser acessada nos autos da CP N.01/2021 – fls 77, por meio do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1OPiJPIWMsONdyiUij3gcfFHmavbeVbuX>

⁷ Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



 CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 01/2021
Fazenda Rio Grande, 13 de julho de 2021.

Ato 02/2021 – CPI- com força processante nº 01/2021 - (art. 71, §3º, LOM)

Sr. NASSIB KASSEM HAMDAD
Rua Manoel Claudino, nº 419 – Pioneiros
Cep. 83.833-016 – Fazenda Rio Grande

A Comissão Parlamentar de Inquérito, com força processante, constituída nos termos do art. 71, §3º, da Lei Orgânica Municipal, e, art. 331, §9º, do Regimento Interno, durante a realização da 16ª Sessão Extraordinária no dia 09/07/2021, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, no artigo 71 §5º, da Constituição Municipal, e, art. 5º, III, do Decreto – Lei nº 201/67, vem por este ato, **NOTIFICAR** V.Ex.ª com a citação no Processo Administrativo da Comissão Parlamentar de Inquérito, com força processante de nº 01/2021, em razão de denúncia apresentada por supostas infrações políticas – administrativas, objetivando cientificá-la, com a remessa de cópia da denúncia e os documentos que a instruem, oportunizando seu direito de participação no processo, outrossim, concedendo-lhe o direito de apresentar defesa prévia a Denúncia no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Insta registrar que a Ata da 16ª Sessão Extraordinária do dia 09/07/2021, assim como as demais, será disponibilizada assim que transcrita e aprovada em plenário.

Atenciosamente


José Carlos Bernardes
Presidente Comissão Parlamentar de Inquérito com força processante nº 01/2021

Recebido em Por: Andria Lubowski
Nome/Assinatura

RG. 017268359-95 Profissão _____

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664

A partir dessas informações, esta Comissão conclui pela ilegalidade na vacinação do Sr. ALYSSON CHAVES e Sra. ASHLEY CHAVES, decorrente da ilegitimidade na nomeação dos mesmos, vez que o Sr. ALYSSON CHAVES não cumpria os requisitos legais acadêmicos exigidos para a nomeação, bem como, em razão do flagrante nepotismo que igualmente macula às nomeações, que por sua vez, ocorreram exclusivamente pelo vínculo do prefeito para com a família.



O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67⁸, pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele Praticou às nomeações, ou seja, atos de sua competência, contra expressa disposição da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público chamado de VACINA CONTRA A COVID-19, em favor dos filhos de sua empregada doméstica.

4.1.e. Vacinação de parentes do Chefe do Poder Executivo e da Primeira Dama e Vereadora – item II.1.e – fls. 21/22 dos autos da CEI.

Por meio dos documentos apresentados na CEI fls. 489 a 511, foi possível constatar, por esta Comissão, a ilegalidade nomeação da sra. **ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI**, vez que a mesma foi nomeada na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021, para executar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria de Saúde Municipal (decreto n. 5505/2021 – art. 11), e, recebeu a vacinação em **11/02/2021** (fls. 345 dos autos da CEI) em decorrência desta nomeação, contudo, a mesma possui APENAS O ENSINO MÉDIO, e, não possui título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação, conforme exigido pelo art. 9º, § 9º, da Lei Complementar Municipal 47/2011⁹, como se demonstra

⁸ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

⁹ § 9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



no comprovante de conclusão de Ensino Médio da servidora (fls. 506 nos autos da CEI), enviado pela prefeitura à CEI N. 01/2021.

Decreto n. 5505/2021 – art. 11

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/551/5505/decreto-n-5505-2021-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=ELIZANDRA+DANIELE+DOS+SANTOS+CROZATTI>

“Art. 11. Fica nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande, a servidora: Elizandra Daniele dos Santos Crozatti, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.922.329-01, portadora da cédula de identidade RG nº 13.853.678.5 SESP/PR, a partir de 1º janeiro de 2021”

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade da vacinação da ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, decorrente da ilegalidade na sua nomeação, vez que a mesma não cumpria os requisitos legais acadêmicos exigidos para a nomeação, bem como, em razão da nomeação ocorrer exclusivamente pelo vínculo familiar da servidora com o prefeito, já que a servidora em questão, refere-se a sobrinha da esposa do prefeito (fls. 704 autos da CEI).

experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)



00:58



Sobre

Informações de contato



danielcrozatti@bol.com.br
Email

Informações básicas



Masculino
Gênero



27 de abril
Data de nascimento

Membros da família



Hellen Caroline Crozatti
Filha



Elizandra Daniele Crozatti
Filha



Nani Hammad
Irmã



Jairo Crozatti
Primo



Sueli Crozatti
Prima



Michele Crozatti
Prima



O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII



e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67¹⁰, pelo prefeito municipal é evidente, vez que, ele praticou a nomeação, ou seja, ato de sua competência, contra expressa disposição da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público chamado de VACINA CONTRA A COVID-19 em favor de sobrinha por afinidade.

4.1.d. Vacinação antecipada de “124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de “50 pessoas” entre 19 e 20 anos – Item II.1.f – fls. 22-24 dos autos da CP.

A partir do relatório, contemplando todos os vacinados no Município de Fazenda Rio Grande, apresentado pelo Ministério da Saúde do Governo Federal a CEI em 11/08/2021, sob termo de confidencialidade, foi possível, a esta CP N.02/2021, constatar a vacinação, entre janeiro e fevereiro de 2021, de 124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de “50 pessoas” entre 19 e 20 anos. na faixa etária de 16 e 17 anos, realizadas com a vacinas de marcas variadas, ou seja, ainda quando era totalmente proibido a vacinação de menores de idade, em razão de não haver dados disponíveis de segurança e eficácia da vacina para pessoas com menos de 18 anos.

A partir do relatório apresentado pelo Ministério da Saúde do Governo Federal à CEI, foi possível constatar diversas vacinações de menores de idade, com a justificativa de “OUTROS”.

¹⁰ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



Pelo exposto, esta CP N. 02/2021, declina pela ilegalidade das vacinações supradescritas, em razão do não cumprimento ao cronograma Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação contra a Covid -19, já que a vacinação contra a Covid-19 no Brasil, nos meses de jan e fev/2021, ainda se encontrava na imunização de grupos prioritários que incluíam idosos, além de profissionais de saúde que atuam diretamente na assistência à pessoas infectadas com coronavírus, assim como, em razão das imunizações terem se realizado com as marcas variadas de vacinas, e, não recomendadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, para imunização de pessoas com menos de 18 anos.

Contudo, CONSIDERANDO QUE O RELATÓRIO ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO GOVERNO FEDERAL À CEI N. 01/2021, CONTEMPLANDO TODOS OS VACINADOS NESTE MUNICÍPIO, EM RAZÃO DO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE FIRMADO ENTRE ESTA CASA E O MINISTÉRIO FEDERAL DA SAÚDE, NÃO INTEGROU OS AUTOS DA CEI, NEM TAMPOUCO, OS AUTOS DESTA CP N. 02/2021, NÃO PODERÁ O PREFEITO MUNICIPAL SOFRER JULGAMENTO QUANTO A ESTE ITEM.

4.2. Das Nomeações Ilegais – item II.2 – fls. 24 a 29 dos autos da CP

Às 12 (doze) nomeações citadas, neste item da denúncia, em sua totalidade são ilegais e ímprobas, uma vez que desconsideraram os requisitos legais para a investidura em cargos Municipais de Assessor/Coordenador I, II e III, o que comprova a existência do denominado “dolo genérico”.

A nomeação, para tais cargos, só é possível de pessoas aptas a atribuições de “coordenação de projetos, coordenação de pessoas, coordenação



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



de programas, coordenação de investimentos, coordenação de arrecadação”, que exige, por si só, além do dever de confiança, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação I ou II, bem como, título de graduação de nível técnico completo ou com experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação III ou IV, conforme determina o § 9º e § 10 da Lei Complementar Municipal n. 47/2011¹¹

Restou comprovado, pelos documentos apresentados pelo setor de RH da Prefeitura municipal à CEI – fls. 56 a 198, fls. 201 a 312 e fls. 433 a 511 dos autos da CEI, que nenhum dos nomeados possui diplomas universitários ou de nível técnicos completos, conforme exigidos pela Lei Municipal.

Vale lembrar que o exercício das funções mencionadas, acarreta evidente prejuízo aos cofres públicos do município, isto porque, é claro que as pessoas indicadas não são aptas ao exercício de coordenação, eis que não possuem formação adequada. Logo, estão sendo remuneradas sem a devida contraprestação à sociedade.

Outros fatos que devem ser mencionados é a existência de “favorecimento”, eis que no caso da nomeação da Servidora V.M.C. - nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher em 01/01/2021, depois, transferida como Ass. Assessor

¹¹ §9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

§10 Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador III ou IV o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível técnico completo ou com experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Técnico I e Coordenador I, na mesma Secretaria em 01/06/2021 (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), a própria Secretaria da pasta, Talita de Lima Souza, atesta a prestação de serviços jurídicos em seu próprio escritório (fls. 91 dos autos da CEI), ao longo do período de 02/01/2019 até 11/12/2019 – em que pese a Servidora V.M.C não ter formação jurídica e estar, atualmente, cursando a faculdade de Educação Física (fls. 90 dos autos da CEI).

A imoralidade dos atos é evidente.

O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67¹², pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele Praticou às nomeações, ou seja, atos de sua competência, contra expressa disposição da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público.

4.3. Do Desvio de Função e Fraude na Aplicação do Percentual Constitucional de Recursos na Saúde Municipal – item II.3 – fls. 29 a 31 dos autos da CP.

Conforme à análise dos documentos apresentados, nas fls. 359 a 363 dos autos da CEI N. 012021, foi possível a esta Comissão Processante, constatar o desvio de função, e, a Fraude na Aplicação do Percentual Constitucional de Recursos na Saúde Municipal, em relação à nomeação do Sr. Renato Moreira dos Santos, que foi nomeado ilegalmente para exercer o cargo de Assessor Técnico I e

¹² Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Coordenador I na Secretaria de Saúde (Decreto 5496/2021 art. 90), em razão de não preencher os requisitos legais para a nomeação, e, ainda, em desvio de função exercendo a função de MOTORISTA DO PREFEITO.

Em análise ao decreto de nomeação do referido servidor, com os documentos apresentados à CEI, a fim de comprovar a escolaridade do mesmo (fls. 78/79 e 222 a 243 dos autos da CEI), constata-se, que o servidor possui apenas a conclusão do ENSINO MÉDIO, quando o art. 9º, §9º, da LC 47/2011¹³, exige que o profissional detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação I.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/550/5496/decreto-n-5496-2021-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=Renato+Moreira+dos+Santos+>

Decreto 5496/2021 art. 90:

Art. 90. Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande, o servidor: Renato Moreira dos Santos, inscrito no CPF/MF sob nº 267.538.538.71, portador da cédula de identidade RG nº 27.713.102.9 SSP/SP, a partir de 1º janeiro de 2021.

Ocorre, que além da ilegalidade da nomeação supra, se confirmar por meio da documentação escolar do servidor enviada à CEI, igualmente, e, gravemente, se constata o desvio de função do servidor, que nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Saúde, realiza à

¹³ §9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de **Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)



função de MOTORISTA DO PREFEITO, conforme os relatórios de diário de bordo do carro utilizado pelo prefeito, enviados à CEI – fls. 359 a 363 dos autos da CEI.

Consta nos autos da CEI, fls. 359 a 363, todos os relatórios - Diário de bordo – inerentes ao carro utilizado pelo prefeito Municipal, referente aos meses de JANEIRO a MAIO/2021, obtidos no Setor de Controle de Frotas da Prefeitura Municipal, comprovando que o sr. Renato Moreira dos Santos, apesar de nomeado na Saúde Municipal, exerce a função de MOTORISTA DO PREFEITO.

O desvio de função detectado na nomeação do Sr. **Renato Moreira dos Santos**, ainda se torna mais grave, **quando se evidencia que os índices constitucionais de aplicação obrigatória de 15% no setor da saúde municipal estão sendo fraudados**, considerando que a remuneração no valor aproximado de R\$ 7 (sete) mil reais do servidor em tela na função de Assessor/Coordenador I na secretaria municipal de saúde (decreto n. 5496/20121- art. 90) integra o percentual, como se este recurso estivesse sendo aplicado na saúde municipal, **quando na verdade, o recurso da saúde é aplicado para que o servidor exerça a função de motorista do prefeito.**

O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67¹⁴, pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele Praticou às nomeações, ou seja, atos de sua competência, contra expressa disposição da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa e a aplicação do percentual obrigatório dos recursos inerentes à Saúde Municipal.

¹⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



5. Do Direito a ampla defesa e contraditório.

Deve-se dizer Primeiramente, que esta Comissão Processante n. 02/2021, em determinação do art. 5º, inciso IV¹⁵, do Decreto Lei N. 201/67, intimou e/ou notificou o denunciado, e, seu procurador, de todos os atos processuais inerentes a esta Comissão.

Quanto às notificações ao denunciado, estas sempre cumpriram seu papel, vez que, o mesmo foi intimado via seu número atual e pessoal de *Whatsapp* (41) 9528-6946, via esta reconhecida legítima jurisprudencialmente, e, e-mails drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com e gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br, bem como, via e-mail por seu procurador estabelecido fs@fauczsantos.adv.br, conforme procuração fls. 99 dos autos desta Comissão.

Vale registrar, que os comprovantes das notificações estão apensos aos autos desta comissão nas fls. 46 a 54, 96/97, 111 a 115, 175 a 177, 193 a 195. Vale ressaltar, que a comprovação do número pessoal de *Whatsapp* (41) 9528-6946 do denunciado, ocorreu via gravação de chamada realizada ao mesmo, conforme se comprova pelo vídeo de acesso pelo link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1obiUSaN-RDsrdjKxCyXxPk4AE5sBG9FP>

¹⁵ IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



Quanto a defesa prévia do denunciado, insta registrar que em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto Lei N. 201/67, o Presidente da Comissão iniciou seus trabalhos, dentro em 05 (cinco) dias (25/11), notificando o denunciado (fls. 46 a 54 CP), com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas, ocorre, que o denunciado ignorou a determinação legal e não apresentou sua defesa prévia.

A Comissão Processante, em zelo ao direito à ampla defesa e contraditório do denunciado, em 05/11 novamente oportunizou a apresentação da defesa prévia, concedendo-lhe até 08/11 de prazo “Bônus” (fls. 95 a 97), ou seja, 02 (duas) vezes o notificou para apresentar a defesa prévia, o que, igualmente foi ignorado pelo denunciado. (95-100), levando esta CP a indeferir o pedido de dilação de mais prazo (fls. 98 CP), bem como, considerar INTEMPESTIVA a manifestação apresentada em 18/11, qual foi respondida pela comissão em 18/11 – fls. 180 a 191 autos CP.

Quanto ao direito à Manifestação oral do denunciado, registre-se que foram oportunizados 02 (duas) ocasiões, em 16/11 (fls. 109 CP), e, em 18/11 (fls. 116 CP), o que igualmente foi ignorado pelo denunciado conforme se comprova pelas atas das respectivas oportunidades fls. 178 e 179 dos autos desta Comissão.

Outrossim, em 18/11 - fls. 192 a 195 CP – foi notificado o denunciado acerca da finalização instrutória, e, para apresentar suas razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, em determinação ao art. 5º, inciso v, do DL 201/67¹⁶,

¹⁶ V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para



apresentando-as TEMPESTIVAMENTE conforme protocolo n. 2004 de 23/11/2021
– fls. 196 a 263 dos autos da CP.

6. Das Razões Escritas - fls. 196 a 263 CP.

TEMPESTIVAMENTE, conforme protocolo legislativo n. 2004 de 23/11/2021, o denunciado apresentou suas Razões Escritas requerendo, prazo de complementação para defesa, bem como, abertura de instrução processual.

Deve-se registrar, que o art. 5º, inciso III, do DL 201/67¹⁷, prevê que recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, **e que, decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.**

juízo. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

¹⁷ III - Recebendo o processo, **o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas,** até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia,** o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



Ocorre, que foram oportunizados, por 02 (duas) vezes, tal manifestação do denunciado (conforme pormenorizadamente descrito no item acima), ocasiões que foram ignoradas pelo denunciado, portanto, resta completamente impossibilitada, esta Comissão, de alterar o rito previsto no DL supracitado, quanto às Razões Escritas, serem apresentadas e/ou consideradas como Defesa Prévia pelo denunciado.

Quanto aos outros pontos, alegados nestas Razões Escritas, estes podem ser esclarecidos na resposta realizada ao protocolo n. 1918 de 18/11 – fls. 180 a 191 dos autos da CP.

Outrossim, nos demais item transcritos neste parecer final.

7. Da Sessão de Julgamento - art. 5º, inciso VI, do Decreto Lei 201/61¹⁸.

Considerando a conclusão instrutória desta Comissão Processante n. 02/2021, após à apresentação das razões escritas do denunciado – fls. 196 a 263 CP – solicitamos ao Presidente deste Poder Legislativo que proceda a Convocação da Sessão para julgamento.

8. Conclusão.

¹⁸V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Pelo exposto, restou comprovada às práticas ímprobas e eivadas de ilegalidades do Prefeito Municipal Dr. NASSIB KASSEM HAMMAD, caracterizadas por infrações político-administrativas nos termos do art. 4ª do Decreto Lei 201/61, RAZÕES QUE NOS LEVAM A CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES em cumprimento ao art. 5º, inciso V, do Decreto Lei N. 201/67.

É o Relatório e voto.

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021.

Fabiano de Queiroz Sobral
PRESIDENTE CPI-P N. 02/2021

Alesandro Bordignon Weiss
RELATOR CPI-P N. 02/2021

Luiz Sergio Claudino
MEMBRO CPI-P N. 02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ato de Mesa N° 82/2021

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande-PR, no uso das suas atribuições legais e regimentais garantidas pelo art. 160 do Regimento Interno, por este ato resolve **CONVOCAR** a Edilidade desta Câmara Municipal, para a 31ª Sessão Extraordinária do 1º Período da 8ª Legislatura a realizar-se no dia 26 de novembro de 2021 às 09h para a deliberação da seguinte matéria:

- **DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE N. 02/2021.**

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura – biênio 2021/2022, FRG 23/11/2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
1º Vice-Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
1º Secretário

LUIZ SERGIO CLAUDINO
2º Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS BERNARDES
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício N. 07 Ato N. 08/2021 – CP N. 02/2021

FRG, 24/11/2021.



EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, **NOTIFICA** V. Exa, acerca da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 26 de novembro de 2021 às 9h.

Registre-se que na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, nos termos do art. 5, inciso V, do Decreto Lei n. 201/67.

Ressalta-se ainda, que concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara (9), em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, nos termos do art. 5, inciso VI, do Decreto Lei n. 201/67.

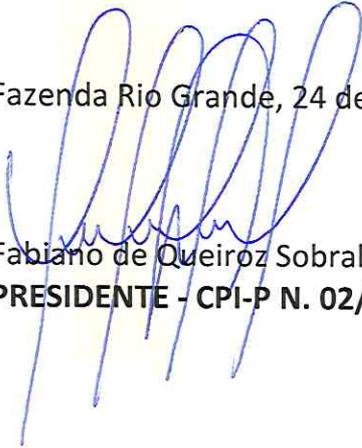
A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPIIS4f_TwWWXfk2q7maqQnlpmi6iya?usp=sharing

Ou ainda, pelo site da câmara link:

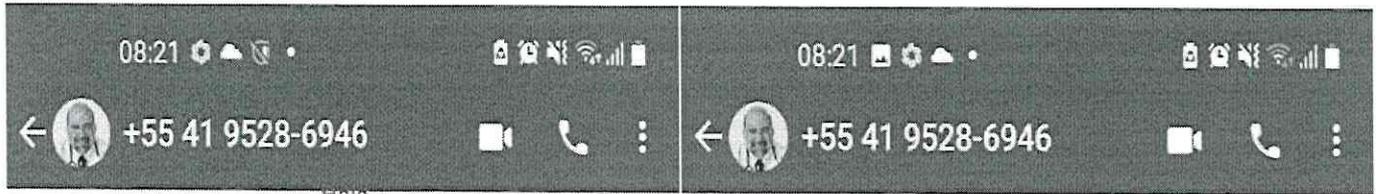
<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021.


Fabiano de Queiroz Sobral
PRESIDENTE - CPI-P N. 02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, PR



Hoje

Bom dia! 08:20 ✓✓

CEI 01/2021 e CPI 02/2021 - Google Drive
drive.google.com

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMDAD
Prefeito Municipal

Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, NOTIFICA V. Exa, acerca da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 26 de novembro de 2021 às 9h.

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:
https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing
Ou ainda, pelo site da câmara link:
<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

08:20 ✓✓

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMDAD
Prefeito Municipal

Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, NOTIFICA V. Exa, acerca da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 26 de novembro de 2021 às 9h.

Registra-se que no sessão de julgamento, serão lidos os autos relacionados por qualquer dos Vereadores e pelo Secretário, e o órgão de que dependerem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (dois) horas para produzir sua defesa oral, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto Lei n. 201/67.

Resulta de anotação, que concluiu a defesa, procedeu-se a leitura dos autos e a leitura dos autos, bem como a leitura do relatório da Comissão. Concluiu-se o julgamento, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, em favor de arquivar os autos, com a ressalva de que a Comissão Processante n. 02/2021, poderá, a qualquer tempo, solicitar a abertura de novo processo de investigação, caso necessário, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Decreto Lei n. 201/67.

08:21 ✓✓

Encaminhada



Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, NOTIFICA V. Exa, acerca da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 26 de novembro de 2021 às 9h.

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing
Ou ainda, pelo site da câmara link:
<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021.

Franco de Castro Sobrinho
PRESIDENTE - CPA N. 02/2021

08:21 ✓✓

Mensagem

Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício N. 07/Ato N. 06/2021 - CP N. 02/2021

PRG. 24/11/2021



Ofício n. 07-2021 Ato n. 0...

2 páginas • 370 kB • PDF

08:21 ✓✓

Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício N. 07/Ato N. 06/2021 - CP N. 02/2021

PRG. 24/11/2021

ZARNO, DR. MASSIS KALSEN HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atenção ao art. 54, incisos IV, V e VI, do DL 201/97, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, **NOTIFICA** V. Exa, acerca da **SESSÃO DE JULGAMENTO**, referente à Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 24 de novembro de 2021 às 9h.

Registre-se que, na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e Intervenientes, e, à seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, em fim, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (dois) horas para produzir sua defesa oral, nos termos do art. 5, inciso V, do Decreto Lei n. 201/97.

Remonta-se ainda, que registrada a defesa, proceder-se-á à tantas sessões necessárias, quanto forem as infrações arroladas na denúncia. Considerar-se-á extinta, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara (2/3), em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará levar ata que conste da sessão nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou o resultado de votação for contrário, o Presidente descontinuará o arquivamento do processo.

08:21 ✓✓

Encaminhada



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Em qualquer dos atos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado, nos termos do art. 5, inciso VI, do Decreto Lei n. 201/97.

A incomparecimento dos autos do Petróleo desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021.

Mensagem





ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E NOTIFICAÇÃO

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

24 de Novembro de 2021 08:27

Para: drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com,
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, NOTIFICA V. Exa, acerca da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 26 de novembro de 2021 às 9h.

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Ou ainda, pelo site da câmara link:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E NOTIFICAÇÃO

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: fs@fauczsantos.adv.br

24 de Novembro de 2021 08:29



Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, NOTIFICA V. Exa, acerca da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 26 de novembro de 2021 às 9h.

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Ou ainda, pelo site da câmara link:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

OFÍCIO 1090/2021

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021.

ATO DE PRESIDENTE N.º 12 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021



CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais, devidamente legitimadas pelos artigos 32, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 13, inciso I, alínea d, do regimento Interno, RESOLVE:

CONVOCAR o primeiro suplente de vereador o **Sr. Antônio Removicz Maciel – PROS, inscrito no CPF/MF sob nº 746.507.429.00, portador da cédula de identidade RG nº 5.831.986.4 SESP/PR,** para que assuma o exercício do Cargo de vereador durante a realização da 31ª Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 26 de NOVEMBRO de 2021, às 09 h, nas dependências desta Casa de Leis.

A presente convocação se dá, especificadamente, para a deliberação supra descrita, em face de impedimento de suspeição de vereador denunciante, com interesse manifesto, em participar de votação nos termos do art. 5º. Inciso I, do Decreto Lei n. 201/67.

Atenciosamente

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

Ilmo. Sr.
Antônio Removicz Maciel
Vereador Suplente Municipal - PROS

RECEBIDO EM:

24/11/21

Antônio Removicz Maciel



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ato N° 13/2021 De 24 de Novembro de 2021

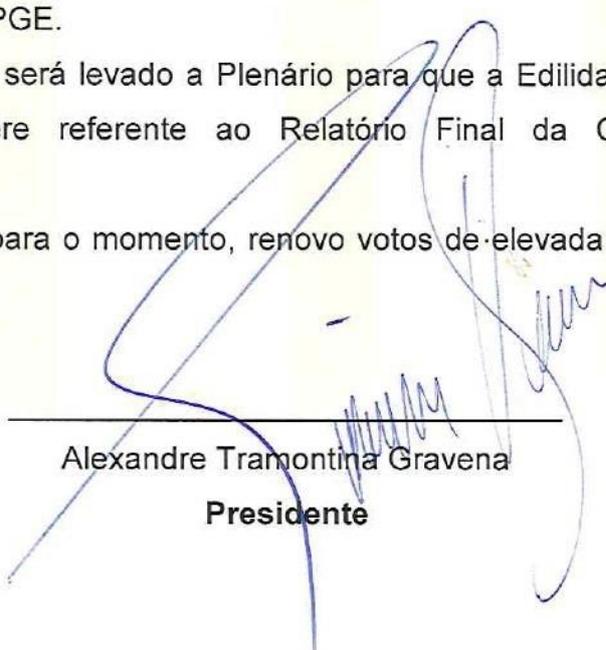
O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, Vereador Alexandre Tramontina Gravena, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONVIDA:

Para acompanhar a 31ª Sessão Extraordinária, do Primeiro Período, da 8ª Legislatura, que será realizada no dia 26/11/2021 às 09h00, no Plenário da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, o Doutor Senhor Fernando Luiz de Melo, OAB 68554/PR, atual integrante da Comissão de Segurança Pública da OAB de São José dos Pinhais, bem como defensor dativo pelo Convênio OAB/PGE.

Na ocasião será levado a Plenário para que a Edilidade desta Câmara Municipal, delibere referente ao Relatório Final da Comissão Processante N. 02/2021.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Prezado Senhor

Doutor Fernando Luiz de Melo -OAB 68554/PR
Rua Claudino dos Santos, 260, CJ 06
Pioneiros - Fazenda Rio Grande-PR

RECEBIDO EM:

24/11/21


OAB. 68.554/PR.



ATO DE PRESIDENTE Nº 14 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais, devidamente legitimadas pelo artigo 15, inciso I, do Regimento Interno, RESOLVE:

CONVOCAR o primeiro suplente de vereador, o **Sr. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS TRAVESSOLO - PP**, para que assuma o exercício do Cargo de vereador durante a cerimônia de posse que acontecerá durante a 31ª Sessão Extraordinária no dia 26 de novembro de 2021 às 9h, nas dependências desta Casa de Leis.

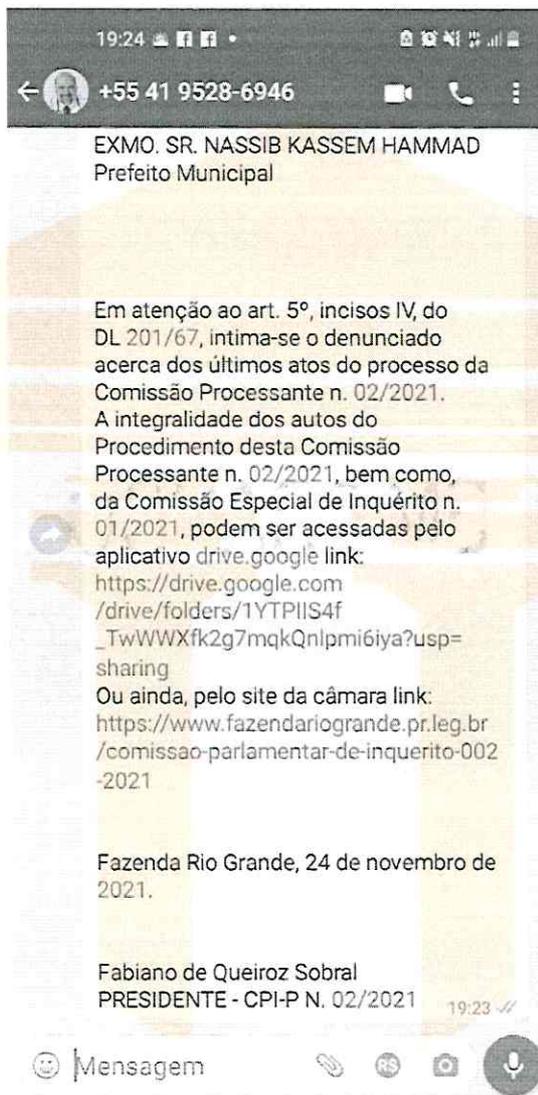
Atenciosamente,

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

Ilmo. Sr.
Sr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS TRAVESSOLO
Vereador Suplente Municipal - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Intimação ao denunciado acerca dos últimos atos do processo da Comissão Processante n. 02/2021 - art. 5º, inciso IV, do DL 201/67,

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

24 de Novembro de 2021 19:29

Para: drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com,
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br, fs@fauczsantos.adv.brEXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atenção ao art. 5º, inciso IV, do DL 201/67, intima-se o denunciado acerca dos últimos atos do processo da Comissão Processante n. 02/2021.
A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2g7mqkQnlpmi6iya?usp=sharin

Ou ainda, pelo site da câmara link:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021.

Fabiano de Queiroz Sobral
PRESIDENTE - CPI-P N. 02/2021



SUBSTABELECIMENTO

RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 42207, com endereço na Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 553, Bairro Ahú, Curitiba, SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE PODERES, na pessoa do Dr. Leandro Souza Rosa, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná (OAB/PR 30.474) vinculado à sociedade de advogados LEANDRO ROSA ADVOGADOS, inscrita na OAB/PR nº 3.780, estabelecida em Curitiba/PR, na Rua Santa Clara nº 482, Bairro Ahú, CEP 82200-380, os poderes que lhe foram outorgados por NASSIB KASSEM HAMMAD, na procuração em anexo, para promover a DEFESA DOS INTERESSES em favor do Outorgante perante a Camara dos Vereadores de Fazenda Rio Grande, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fazenda Rio Grande, 26 de Novembro de 2021.

RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA

LEANDRO DE SOUZA ROSA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR 30474, DECLARO, para os devidos fins, que no dia 26 de novembro de 2021, às 09:00, na sede da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, recebi cópia física dos autos de Processo nº 02/2021 (3 Volumes da CEI VACINAS 01/2021 E DOIS VOLUMES DA CP), o qual apura denúncia em face do Chefe do Poder Executivo Municipal NASSIB KASSEM HAMMAD.

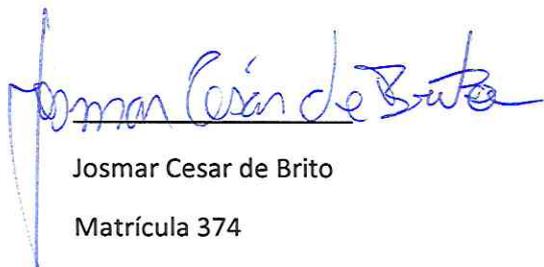
→ p. 01 até 782. (Sem midiação) → p. 01 até 313. (Sem midiação)

Fica consignado que, NESTA DATA, apresentei, substabelecimento COM reservas eis que o advogados constituídos para a defesa eram: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, OAB/PR 42.207, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, OAB/PR 87.706, MURILLO RONCAGLIO, OAB/PR 72.904 E JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA, OAB/PR 92.552.



LEANDRO DE SOUZA ROSA
Oab/pr 30.474

Testemunha



Josmar Cesar de Brito
Matrícula 374



Thaynara Carvalho Murata
Diretora Administrativa

Thaynara Carvalho



À Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande

CPI 02/2021

Eu, **NASSIB KASSEN HAMMAD**, abaixo assinado, devidamente qualificado nesta Comissão Processante, não convindo, com alguns de seus procuradores anteriormente outorgados, **REVOGO TODOS OS PODERES** outrora concedidos, de acordo com as leis em vigor, pelo que requer seja mantido apenas o Advogado Constituído **Dr. Leandro Souza Rosa, OAB/PR 30.474 não** a sociedade que integra, bem como, apenas a intimação dele sobre o procedimento aqui apurado, revogando desde logo para que surta todos os efeitos legais sob pena de nulidade Art. 272 §2 do CPC com as anotações legais.

Nestes Termos Pede Deferimento

Fazenda Rio Grande, 16 de Dezembro de 2021.


Nassib Kassem Hammad

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

16 DEZ 2021

16 h 17
Protocolo 2194




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



Ofício 08/2022

Fazenda Rio Grande, 24 de janeiro de 2022.

ATO Nº 09/2022

- CPI – P N. 02/2021.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Considerando o protocolo de n. 2194 de V. Exa. em 16/12, ao qual se informa a está Comissão que o único Advogado constituído por parte da Defesa será o Dr. Leandro Souza Rosa OAB/PR 30.474, por este ato, está comissão acusa seu recebimento, bem como, realiza a inclusão do mesmo nos autos processuais da denúncia n. 02/2021, ainda ressalta, que os trabalhos desta comissão seguem suspensos em razão da decisão liminar proferida nos autos n. 54343-902021.8.16.0000, e, tão logo seja retomado o pleno exercício da autonomia do Poder Legislativo, a Sessão de Julgamento ora interrompida, será retomada a partir de uma nova notificação ao denunciado e seu patrono, para que após lidas as peças requeridas, manifestem - se verbalmente, se assim o desejarem, nos termos do que estabelece o art. 5º, incisos V e VI do Decreto Lei 201/67.

Em anexo a este ato, segue o link de acesso a integralidade dos autos processuais por meio do aplicativo *google drive*, bem como, segue o link de acesso ao site da Câmara Municipal, onde o mesmo igualmente segue disponibilizado:

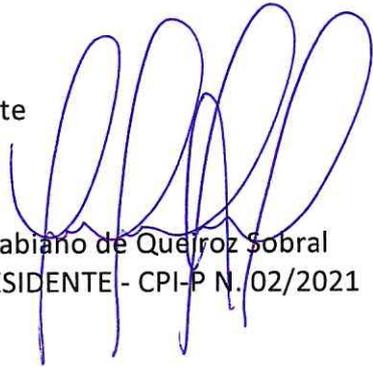
Link google drive:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2q7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

link site Câmara:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

Atenciosamente


Fabiano de Queiroz Sobral
PRESIDENTE - CPI-P N. 02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ato de Mesa N° 11/2022

Em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0006441-10.2022.8.16.0000 mov. 39, qual suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida dos autos 0054343-90.2021.8.16.0000 mov. 162, a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande-PR, no uso das suas atribuições legais e regimentais garantidas pelo art. 160 do Regimento Interno, por este ato resolve **CONVOCAR** a Edilidade desta Câmara Municipal, para dar continuidade à 31ª Sessão Extraordinária do 1º Período da 8ª Legislatura a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2022 às 09h para a deliberação da seguinte matéria:

- **CONTINUIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DENÚNCIA N. 02/2021 – NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO V, DO DECRETO LEI N. 201/67**

Informa-se ainda que na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto Lei n. 201/67.

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura – biênio 2021/2022, FRG 17/02/2022.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
1º Vice- Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
1º Secretário

LUIZ SERGIO CLAUDINO
2º Vice- Presidente

JOSÉ CARLOS BERNARDES
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



ATO DE PRESIDENTE Nº 01 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais, devidamente legitimadas pelos artigos 32, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 13, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, RESOLVE:

CONVOCAR o primeiro suplente de vereador o **Sr. Antonio Removicz Maciel - PROS**, inscrito no CPF/MF sob nº 746.507.429.00, portador da cédula de identidade RG nº 5.831.986.4 SESP/PR, para que assuma o exercício do Cargo de vereador para a realização da continuidade da 31ª Sessão Extraordinária do 1º Período da 8ª Legislatura a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2022 às 09h para a deliberação da seguinte matéria:

- **CONTINUIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DENÚNCIA N. 02/2021 – NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO V, DO DECRETO LEI N. 201/67**

A presente convocação se dá, especificamente, para a deliberação supra descrita, em face de impedimento de suspeição de vereador denunciante, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67.

Fazenda Rio Grande, 17 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

Ilmo. Sr.
Sr. Sr. Antonio Removicz Maciel
Vereador Suplente Municipal - PROS

RECEBIDO EM:

17/02/22



Ofício N. 26/2022

FRG, 17/02/2022.

**DR. LEANDRO SOUZA ROSA, OAB/PR 30.474 –
PROCURADOR DE SR. NASSIB KASSEM HAMMAD - Prefeito Municipal**

Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, **NOTIFICA** V. Exa. acerca da continuidade da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 19 de fevereiro de 2022 às 9h.

Registre-se que na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, nos termos do **art. 5, inciso V, do Decreto Lei n. 201/67**.

Ressalta-se ainda, que concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara (9), em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, nos termos do **art. 5, inciso VI, do Decreto Lei n. 201/67.**

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPiIS4f_TwWWXfk2q7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Ou ainda, pelo site da câmara link:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

Recebido por Densy J. Leal Vaz.
CPF: 728.906.659-68
RG: 4.850.946-0
Recepcionista



Ofício N. 25/2022

FRG, 17/02/2022.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, **NOTIFICA** V. Exa. acerca da continuidade da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 19 de fevereiro de 2022 às 9h.

Registre-se que na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, nos termos do **art. 5, inciso V, do Decreto Lei n. 201/67.**

Ressalta-se ainda, que concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara (9), em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, nos termos do **art. 5, inciso VI, do Decreto Lei n. 201/67.**

A integralidade dos autos do Procedimento desta Comissão Processante n. 02/2021, bem como, da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021, podem ser acessadas pelo aplicativo drive.google link:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPIIS4f_TwWWXfk2g7maqQnlpmi6iya?usp=sharing

Ou ainda, pelo site da câmara link:

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021>

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

[Handwritten signature in blue ink]



comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

17 de Fevereiro de 2022 16:10

Para: informativo@leandrorosa.com.br, leandro@leandrorosa.com.br

DR. LEANDRO SOUZA ROSA, OAB/PR 30.474 - PROCURADOR DE SR. NASSIB KASSEM HAMMAD - Prefeito Municipal

Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, NOTIFICA V. Exa. acerca da continuidade da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 19 de fevereiro de 2022 às 9h. (SEGUE NOTIFICAÇÃO EM ANEXO)

Fazenda Rio Grande, 17 de fevereiro de 2022

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com,
gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br

17 de Fevereiro de 2022 16:08



EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMDAD

Prefeito Municipal

Em atenção ao art. 5º, incisos IV, V e VI, do DL 201/67, por este ato, esta Comissão Processante n. 02/2021, NOTIFICA V. Exa. acerca da continuidade da SESSÃO DE JULGAMENTO, inerente a Comissão Processante N. 02/2021, que ocorrerá neste Prédio Legislativo no dia 19 de fevereiro de 2022 às 9h. (SEGUE NOTIFICAÇÃO EM ANEXO)

Fazenda Rio Grande, 17 de fevereiro de 2022.



Lida:

"LSR Advogados | Leandro Rosa" <leandro@leandrorosa.com.br>

17 de Fevereiro de 2022 16:18

Para: comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Sua mensagem

Para: informativo@leandrorosa.com.br; leandro@leandrorosa.com.br

Enviada: 17/02/2022 16:10

foi lida em 17/02/2022 16:17.



Confirmação de leitura:

"Secretaria de Gabinete" <gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br>

17 de Fevereiro de 2022 16:57

Para: comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Sua mensagem:

Recebida em: 17/02/2022 16:46

Foi lida por: Secretaria de Gabinete < gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br > em 17/02/2022 17:35



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE FAZENDA
RIO GRANDE.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR**

Processo nº: 02/2021

19 FEV 2022

09 h 00
Protocolo 202
↓

NASSIB KASSEM HAMMAD, já devidamente qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., Requerer a JUNTADA DOS DOCUMENTOS em anexo.

1. Procuração;
2. Curriculum Vitae de Maurício Fernando Cunha Smijtink
3. Comprovante de Devolução de Valores a Saúde Pública (Fato 3)

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Curitiba para Fazenda Rio Grande, 19 de Fevereiro de 2022.

Carlos Kroiss

Advogado OAB/PR 64 518



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **NASSIB KASSEM HAMMAD**, brasileiro, casado, médico cardiologista portador da cédula de identidade R.G. nº 41659408/PR, inscrito no C.P.F./M.F. nº 640.846.399-15, no exercício do primeiro mandato de Prefeito Municipal do Município de Fazenda Rio Grande/PR, encontrável em Fazenda Rio Grande/PR, na Rua Jacarandá, nº 300, Nações, CEP 83823-901.

OUTORGADO: **CARLOS KROISS**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná (OAB/PR), sob o nº 64 518, com endereço em Curitiba/PR, na Rua Lamenha Lins, 539, correio eletrônico drkroiss@hotmail.com.

PODERES: Os poderes da cláusula ad judicium et extra, podendo, em conjunto ou separadamente, praticar todos os atos judiciais necessários à representação da outorgante perante qualquer juízo ou grau de jurisdição, inclusive reconvir, confessar, transigir, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação nos autos ou fora deles, desistir de ações e recursos, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, requerer assistência judiciária gratuita, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE: Representar o Outorgante e promover defesa de seus interesses na CPI n. 02/2021 em Trâmite na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Curitiba/PR, 19 de fevereiro de 2022.

NASSIB KASSEM HAMMAD



Maurício Fernando Cunha Smijtink,

E-mail – mauricio@assist-rnc.com.br
Fone: (41) 3014-6041 (41) 9 9962-4231

Endereço: Rua Tibagi, 294
Curitiba/PR CEP: 80060-110

Experiência Profissional

Assist Contabilidade, Auditoria e Consultoria
Sócio Diretor desde 1991
RNC – Rede Nacional de Contabilidade
Membro Fundador

Atividades Principais:

Perito Judicial, nomeado em diversos processos nas Varas Cíveis e da Fazenda, para assuntos das áreas trabalhistas, finanças, custos, contabilidade e organizacional.

Experiência no planejamento estratégico, auditoria interna e externa, outsourcing contábil e de controladoria, organização e informatização, planejamento tributário.

Vasta atuação na área de consultoria em reorganização de processos e controles administrativos, gerenciamento patrimonial, fluxo de caixa e controles financeiros de diversas empresas.

Reestruturação das áreas administrativas com transformação de centros de “custo” em centros de “resultados”, e rotinização das informações gerenciais.

Formação

Auditoria, Processamento de dados e Metodologia do ensino superior - Pós-graduação
CDE – Centro de Desenvolvimento Empresarial
Conclusão: 1991

Ciências Contábeis - graduação
FAE – Faculdade Católica de Administração e Economia
Conclusão: 1990

Outras Atividades

Conselho Regional de Contabilidade do Paraná
Conselheiro por 18 anos, vice-presidente 4 mandatos e presidente por 2 mandatos

Membro da AIC – Asociación Interamericana de Contabilidad
Comisión Interamericana de Auditoria



Conselheiro Fiscal da Parana Previdência por 12 anos.

Representante do Conselho Federal de Contabilidade junto à OMC – Organização Mundial do Comércio.

Membro da Câmara de Auditoria do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil

Membro do Conselho Curador da FBC – Fundação Brasileira de Contabilidade

Coordenador da Região Sul e Sudeste da Câmara de Integração Regional

PUC – Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Professor do Curso de Ciências Contábeis

1994/1996

Disciplinas: Processamento Contábil e Escritório Modelo

CDE – Centro de Desenvolvimento Empresarial

Professor do Curso de Pós-graduação em Auditoria

1993/1993

Disciplina: Auditoria

FAE – Faculdade Católica de Administração e Economia

Professor do Curso de Ciências Contábeis

1992/1994

Coordenador de Estágio Supervisionado



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório do Processo



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0063817/2021

Número do processo: 0063817/2021

Protocolado em: 26/11/2021 10:59

Procedência: Interna

Número único: H78.640.VC0-00

Prioridade: Normal

Súmula: Solicitação de devolução dos valores.

Servidor: Renato Moreira dos Santos, matrícula: 358.601

Requerente: 146515 - DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS

CPF do requerente:

Endereço: Rua MANOEL CLAUDINO BARBOSA Nº 1760 - CEP: 83833-016

Complemento:

Telefone: (41) 3608-7360

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Bairro: IGUAÇU

E-mail:

Beneficiário: 27178 - RENATO MOREIRA DOS SANTOS

CPF do beneficiário: 267.538.538-71





Documentos Entregues

Seq.	Documento	Número	Data Emissão	Data Vencimento	Observação	Anexo
1	Ofício					Sim

Documento 1: Ofcio.pdf

Adicionado pelo usuário daiane.cruz em 26/11/2021 às 10:59:25





PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Administração
Divisão de Recursos Humanos
Endereço: Rua Manoel Claudino Barbosa, 1.760 – 1.º andar
CEP: 83.833-080 – Fazenda Rio Grande/PR
Telefone: (41) 3608-7360
www.fazendariogrande.pr.gov.br



Ofício Nº 163/2021 – DRH

Fazenda Rio Grande, 26 de Novembro de 2021

Senhor:

Em decorrência da nomeação do servidor Renato Moreira dos Santos, matrícula 358.601, Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Saúde, através do Decreto n. 5496/2021 no dia 01 de janeiro de 2021 e Decreto de exoneração n. 5740/2021 no dia 01 de junho de 2021.

Solicitamos a devolução dos valores ao organograma n. 15.001.303– Fundo Municipal de Saúde – 15% conforme valores relacionados abaixo, tendo em vista que o servidor estava lotado no Local de Trabalho Gabinete do Prefeito organograma n. 02.001.000.

MÊS	INTEGRAÇÃO CONTÁBIL	PATRONAL
JANEIRO	R\$ 7.315,04	R\$ 1.461,24
FEVEREIRO	R\$ 7.753,03	R\$ 1.553,22
MARÇO	R\$ 7.057,20	R\$ 1.407,09
ABRIL	R\$ 7.057,20	R\$ 1.407,09
MAIO	R\$ 6.619,21	R\$ 1.315,11
JUNHO(RESC)	R\$ 11.730,29	R\$ 932,40
TOTAL	R\$ 47.531,97	R\$ 8.0076,15

Atenciosamente,

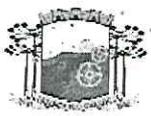

Julio Cesar Ribas Neiva
Divisão de Recursos Humanos

À Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.



Documentos Pendentes

Documento	Descrição	Tipo da pessoa	Obrigatório
178	Documento	Outras	Não
193	Anexos 01	Física e Jurídica	Não
194	Anexos 02	Física e Jurídica	Não
195	Anexos 03	Física e Jurídica	Não
196	Anexos 04	Física e Jurídica	Não
197	Anexos 05	Física e Jurídica	Não
198	Anexos 06	Física e Jurídica	Não
199	Anexos 07	Física e Jurídica	Não
200	Anexos 08	Física e Jurídica	Não
201	Anexos 09	Física e Jurídica	Não
202	Anexos 10	Física e Jurídica	Não
203	Anexos 11	Física e Jurídica	Não
204	Anexos 12	Física e Jurídica	Não
205	Anexos 13	Física e Jurídica	Não
206	Anexos 14	Física e Jurídica	Não
207	Anexos 15	Física e Jurídica	Não
208	Anexos 16	Física e Jurídica	Não
209	Anexos 17	Física e Jurídica	Não
210	Anexos 18	Física e Jurídica	Não
211	Anexos 19	Física e Jurídica	Não
212	Anexos 20	Física e Jurídica	Não
213	Declaração de alteração de nome de rua	Física	Não
214	Despacho	Outras	Não
215	Certidão (Nascimento/Casamento/Óbito)	Física	Não



Andamentos

Seq.	Organograma	Enviado por	Enviado em	Recebido por	Recebido em	Trans.
1	Planejamento e Finanças	daiane.cruz	26/11/21 10:59	rosilene.barank.	26/11/21 15:16	Não
2	Controle Interno	rosilene.barank.	26/11/21 17:02	fabiodarocha	01/12/21 15:31	Não
3	Planejamento e Finanças	fabiodarocha	01/12/21 15:34	rosilene.barank.	02/12/21 11:21	Não
Observação: segue manifestação acostada no movimento (parecer) de sequencia nº 2.						
4	Empenhos Manuais	rosilene.barank.	02/12/21 11:23	Monica.Teixeira	02/12/21 15:15	Não
5	SMPF 08	Monica.Teixeira	08/12/21 13:30	mari.szeremeta	08/12/21 14:37	Não
6	Empenhos Manuais	mari.szeremeta	08/12/21 15:43	Monica.Teixeira	08/12/21 15:49	Não
7	SMPF 08	Monica.Teixeira	08/12/21 15:51	mari.szeremeta	08/12/21 16:05	Não
8	SMPF 05	mari.szeremeta	08/12/21 16:06	simone.petry	09/12/21 14:43	Não
9	SMPF 02	simone.petry	09/12/21 14:47	Andreia.branco	09/12/21 16:11	Não
10	Recursos Humanos - RH	Andreia.branco	09/12/21 16:14	daiane.cruz	09/12/21 16:24	Não
11	GP-02	daiane.cruz	09/12/21 16:25	ana1012	11/01/22 09:05	Não
12	Conselho Municipal de Saúde	ana1012	04/02/22 10:26			Não



Pareceres

Seq.	Parecer por	Parecer em	Local	Resultado	Conclusivo
1	rosilene.barank.	26/11/21 15:17	Planejamento e Finanças		Não
Parecer: Ao Controle Interno, Para orientações.					
2	fabiodarocha	01/12/21 15:33	Controle Interno		Não
Parecer: Proceda-se a reapropriação dos empenhos e devolução dos valores na conta do Fundo Municipal de Saúde. Após encaminhe-se ao Conselho Municipal de Saúde para ciência.					
3	rosilene.barank.	02/12/21 11:23	Planejamento e Finanças		Não
Parecer: para análise e providências, seguir as orientações do controle interno.					
4	Monica.Teixeira	08/12/21 15:51	Empenhos Manuais		Não
Parecer: EMPENHOS EMITIDOS, Nº 11954 E 12104/2021, SEGUEM PARA LIQUIDAÇÃO.					
5	mari.szeremeta	08/12/21 16:06	SMPF 08		Não
Parecer: LIQUIDAÇÕES EMITIDAS Nº 16224 E 16225					
6	simone.petry	09/12/21 14:47	SMPF 05		Não
Parecer: Pagamento efetuado através de Ordem Bancária nº 9728 e 9729 (devolução de valores)					
7	Andreia.branco	09/12/21 16:14	SMPF 02		Não
Parecer: Ao RH para ciência, após dar prosseguimento conforme parecer do Controle Interno.					
8	ana1012	04/02/22 10:25	GP-02		Não
Parecer: Ao Conselho Municipal de Saúde para ciência. Após retorne.					



Parecer 7: 63817-2021.pdf

Adicionado pelo usuário Andreia.branco em 09/12/2021 às 16:14:06

G337091509528904009
09/12/2021 15:11:30

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome PREF MUN FAZENDA CTA MOV
Agência 4314-1
Conta corrente 5303-1

Creditado

Nome P M FAZ RIO GRANDE SAUDE
Agência 4314-1
Conta corrente 8675-4
Valor 47.531,97
Destinação 0
Data Nesta data

Assinada por JF110858 GIVANILDO FRANCISCO PEGO 09/12/2021 15:08:14
JE689326 NASSIB K HAMMAD 09/12/2021 15:11:30

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JE689326 NASSIB K HAMMAD.

Transferência entre contas diversas**Debitado**

Nome PREF MUN FAZENDA CTA MOV
Agência 4314-1
Conta corrente 5303-1

Creditado

Nome P M FAZ RIO GRANDE SAUDE
Agência 4314-1
Conta corrente 8675-4
Valor 8.076,15
Destinação 0
Data Nesta data

Assinada por JF110858 GIVANILDO FRANCISCO PEGO
JE689326 NASSIB K HAMMAD

09/12/2021 15:09:11

09/12/2021 15:11:30

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JE689326 NASSIB K HAMMAD.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REGISTRO DE PRESENÇA

REGISTRO DE PRESENÇA PROCESSO LEGISLATIVO Nº 02/2021
DENÚNCIA EM FACE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL NASSIB
KASSEM HAMMAD 19/02/2022.



VEREADOR	ASSINATURA
ALESANDRO BORDIGNON WEISS	
ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA	
ANTONIO REMOVICZ MACIEL	
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL	
GILMAR JOSÉ PETRY	
JOSE CARLOS BERNARDES	
JOSÉ CARLOS BRANDÃO	
JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA JÚNIOR	
LEONARDO DE PAULA DIAS	
LUIZ SERGIO CLAUDINO	
MARCO ANTONIO DOS SANTOS TRAVESSOLO	
RAFAEL CAMPANER	
RENAN GABRIEL WOZNIACK	



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.



“Decreta a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande-PR, Sr. Nassib Kassem Hammad”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo, na forma do disposto no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Artigo 1º: Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande-PR, Sr. Nassib Kassem Hammad, considerando-o afastado definitivamente do cargo, conforme decisão proferida no dia 19 de fevereiro de 2022, em sessão de julgamento, pelo Plenário da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Artigo 2º: Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 21 de fevereiro de 2022

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Luiz Sergio Claudino
2º vice-presidente

Alesandro Bordignon Weiss
1º vice-presidente

Fabiano de Queiroz Sobral
1º Secretário

José Carlos Bernardes
2º Secretário



ATA DE POSSE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Às Oito horas do dia vinte e um de fevereiro de 2022, nas dependências da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, o Senhor Marco Antônio Marcondes Silva, Vice-Prefeito, empossado no dia primeiro de janeiro de 2021, tomou posse na função de PREFEITO MUNICIPAL, por força do DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022, publicado no Diário Oficial do Município em 21 de fevereiro de 2022.

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Luiz Sergio Claudino
2º vice-presidente

Alessandro Bordignon Weiss
1º vice-presidente

Fabiano de Queiroz Sobral
1º Secretário

José Carlos Bernardes
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ofício nº 32/2022

Fazenda Rio Grande, 21 de fevereiro 2022

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral

Em atenção ao art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/67, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande-PR vem a presença de V. Exª, informar acerca do afastamento do Exmo. Sr. Nassib Kassem Hammad do cargo de Prefeito Municipal, em razão da decisão proferida no dia 19 de fevereiro de 2022 durante a sessão de julgamento realizada pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos do DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022 em anexo.


Alesandro Bordignon Weiss
1º vice-presidente

**A Sua Excelência, Senhor Doutor
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz Eleitoral – Zona 144ª - Fórum Eleitoral de Fazenda Rio Grande-PR**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 31/2022

Fazenda Rio Grande, 21 de fevereiro de 2022.



Exma. Sra. Chefe de Cartório da 144ª Zona Eleitoral

Em atenção ao art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/67, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande-PR vem a presença de V. Exª, informar acerca do afastamento do Exmo. Sr. Nassib Kassem Hammad do cargo de Prefeito Municipal, em razão da decisão proferida no dia 19 de fevereiro de 2022 durante a sessão de julgamento realizada pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos do DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022 em anexo.


Alesandro Bordignon Weiss
1º vice-presidente

A Sua Excelência, Senhora Doutora
Roberta Jurask Bueno de Paula
Chefe de Cartório da 144ª Zona Eleitoral – Comarca de Fazenda Rio Grande-PR

COMUNICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL - DL 201/67

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: FRG-2VJ-S@tjpr.jus.br

21 de Fevereiro de 2022 19:37



Prezado(a) boa noite, em anexo segue o Ofício n.º 032/2022 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, bem como, o Decreto Legislativo 01/2022.

Por Gentileza, acusar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente

Josmar César de Brito
Assistente Legislativo
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande
(41) 3627-1664



COMUNICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL - DL 201/67

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

21 de Fevereiro de 2022, 19:34

Para: Zona144@tre-pr.jus.br

Prezado(a) boa noite, em anexo segue o Ofício n.º 031/2022 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, bem como, o Decreto Legislativo 01/2022.

Por Gentileza, acusar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente

Josmar César de Brito
Assistente Legislativo
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande
(41) 3627-1664